CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 30/04/08

FUNCIONÁRIO

DATA 16/11/71

PROJETO DE LEI Nº 152/71

ASSUNTO Atualiza a Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 32

LEI Nº 4058 DE 02/10/72

DIOM Nº 5047 DE 24/11/72

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 4058 DE 2 DE outubro DE 1.972

Atualiza a Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1.965 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1.965, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a redação estabelecida nesta Lei:

TÍTULO - I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Funcionário Público Municipal, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público permanente de provimento efetivo, de carreira ou isolado, de provimento em comissão que perceba vencimentos dos cofres municipais e cujas atribuições jurídicas correspondem a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Cargo público municipal é um conjunto bem definido de atribuições e responsabilidades, de caráter contínuo e permanente, cometidas a um funcionário público, identificando-se pelas carácteristicas de criação por lei ou transformação por ato legal dela decorrente, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres de Prefeitura e como tal classificado em sistema específico de pessoal.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos públicos municipais serão fixados nas leis que criarem ou nos atos legais que os transformarem, obedecendo á padrões ou níveis previstos em leis.

Art. 3º - É vedada a prestação gratuita de serviços, salvo os casos considerados de natureza relevante.

Art. 4º - Os servidores admitidos para Obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada reger-se-ão pela Legislação Trabalhista.

Art. 5º- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e a condição de funcionário público poderá ser adquirida por aisquer brasileiros, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º - Os cargos públicos são considerados:

a) de carreira, com provimento efetivo, e

b) isolados, com provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos públicos são de carreira, com provimento efetivo, quando integram em série de classe ou em classes singulares e correspondem a uma profissão bem definida ou a certa e determinada função.

§ 2º - Os cargos públicos são isolados, com provimento em comissão, sendo de livre escolha da autoridade competente para nomear e se destinam à direção e ao assessoramento superiores do serviço público do Município.

Art. 7º - Carreira é o agrupamento de classes singulares e séries de classes da mesma profissão, ou atividades bem definida, com denomição própria, hierarquicamente disposta, segundo o gráu de atribuições, nível de responsabilidade e retribuição.

Parágrafo único - As classes singulares se integram de cargos isolados de provimento efetivo, dispostos em série, de acordo com critérios de responsabilidade, complexidade de atribuições, hierarquia de deveres e de retribuição.

Art. 8º - Para atendimento de acréscimo de atividades ou encargos que não se incluam como próprias de classes singulares, séries de classes ou cargos isolados de provimento em comissão, tem-se a função gratificada.

Art. 9º - Os cargos da Prefeitura serão integrados em sistema classificatório específico, onde se fixa o quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento e se estabelecem as condições para nele ingressar.

§ 1º - O plano de cargos e empregos da Prefeitura disporá sôbre as categorias de servidores que integram, abrangendo o pessoal efetivo, pessoal em comissão, os ocupantes de função gratificada, contratados segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, adjudicação ou a prestação de serviço com pagamento mediante recibo, sem constituição de vínculo empregatício.

§ 2º - O sistema de cargos em empregos do Poder Executivo Municipal em têrmos de paridade, estender-se-á ao Poder Legislativo Municipal, cuja Secretaria terá também seu quadro de pessoal organizado com observância dos principios que presidirem a estruturação de quadro de pessoal referido neste artigo.

Art. 10 - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe singular, série de classes, cargos isolados de provimento em comissão e função gratificadas serão descritas em regulamento, incluindo entre outre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas e qualificações mínimas, para o seu exercício.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira ou série de classes podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos, atribuições, responsabilidades ou serviços diversos dos de sua carreira ou série de classe.

Art. 11 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, séries de classes, classes singulares ou cargo quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 12 - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de vencimento, remuneração ou retribuições de pessoal de serviço público municipal.

Art. 13 - Haverá igualdade de denominação dos cargos idênticos e paridade de vencimento, remuneração, retribuição e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e os da Câmara Municipal.

TÍTULO - II

DOS CARGOS pÙBLICOS

CAPITULO - I

Das formas e dos requisitos de provimento.

Art. 14 - Os cargos públicos municipais são providos por:

I - Nomeação
II - Promoção
III - Acesso
IV - Transferencia
V - Readaptação
VI - Reintegração
VII - Aproveitamento
VIII - Reversão

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos do Poder Executivo Municipal é da competência privativa do Prefeito.

Art. 15 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requésitos:

I - Ser brasileiro
II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade
III - Estar no gôzo dos direitos políticos
IV - Estar quites com as obrigações militares
V - Ter boa conduta

VI - Possuir condições físicas e de saúde para o exercicio do cargo, comprovadas por inspeção médica;

VII - Ter-se habilitado previamente em concursos ressalvando-se as excessões previstas em lei;

VIII - Possuir aptidão para o exercicio das atribuições do cargo;

IX - Ter atendido às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Art. 16 - Os cargos isolados de provimento em comissão, como tal declarados em lei são de livre provimento dentre as pessoas que reunam condições de idoneidade e competência, tornando-se os seus ocupantes exoneráveis " ad nutum".

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos isolados de provimento em comissão, ainda que, estranhos ao quadro de pessoal do poder executivo, regem-se por este Estatuto.

Art. 17 - Os cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Poder Legislativo Municipal deverão ser providos pela sua Mesa Diretora, respeitadas as normas que couberem deste Estatuto e do respectivo Regimento Interno.

CAPITULO - II
DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 18 - A nomeação para cargo público municipal será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial de carreira, de série, de classes ou de classe singular;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devem ser providos;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo isolado de provimento em comissão ou em outros casos estabelecidos em lei.

Art. 19 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falencia fraudulenta, falsificação, falsidade, crime cometido contra a administração pública ou contra aś segurança nacional.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO

Art. 20 - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 21 - Quando de trata de carreira ou séries de classes, a nomeação será feita para a classe inicial.

Art. 22 - A nomeação de candidatos habilitados será tornada sem efeito, por ato próprio, se a posse do nomeado não se verificar no prazo estabelecido neste Estatuto.

Art. 23 - Compete ao Chefe de cada Poder a iniciativa dos concursos para provimentos dos cargos integrantes dos respectivos quadros, mediante regulamentação geral e regulamentação especifica baixada em edital próprio relativo a cada concurso.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos será determinado no regulamento especifico, podendo ser prorrogado enquanto houver candidato classificado por aproveitar.

§ 2º - Independe do limite de idade, a inscrição em concurso de funcionário ou servidor da administração direta ou artarquica federal, estadual ou municipal.

§ 3º - Para pessoas estranhas aos quadros de serviço público, o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de trinta e cinco (35) anos.

Art. 24 - A regulamentação do concurso determinará:

a) o processo de sua realização e as normas a serem observadas;

b) as condições gerais de inscrição e os recursos contra o seu processamento;

c) o prazo de validade e condições de sua prorrogação, bem assim as circunstâncias que possam determinar a sua anulação total ou parcial;

d) a limitação de idade dos candidatos, ressalvando o disposto neste Estatuto ou legislação específica;

e) número de vagas a serem providas de imediato e a que outras vagas se destina.

Art. 25 - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuições objetiva de pontos, de acordo com o que for estabelecido na regulamentação do concurso respectivo, que fixará estabelecerá os critérios de desempate dos classificados.

Art. 26 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso, não se abrirão novas antes de (as primeiras) terem produzido os seus efeitos.

(Acrescentado um parágrafo)

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e readaptação, cabendo, apenas, registro de exercício no setor de lotação.

Art. 28 - Lavrar-se-á termo de posse mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, e as exigências deste Estatuto.

Parágrafo único - Por ocasião da posse, periodicamente e quando exonerado ou dispensado, fará o funcionário declaração de seus bens indicando a natureza, origem e o valor de cada um.

Art. 29 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ao Chefe de Gabinete, Secretários e dirigentes de Órgãos da Administração descentralizada.

II - O Secretário de Administração dará posse aos demais ocupantes de cargos (em comissão.)

III - O Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza aos respectivos funcionários.

Art. 30 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 31 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial da posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 32 - O ato de provimento será tornado sem efeito automàticamente, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 33 - Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado ou do Municipio em Comissão do Govêrno ou em casos especiais a juízo dá autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 31 e seus parágrafos e art. 34.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 34 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercicio sem prévia satisfação dessa exigência.

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos de Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidades administrativas, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 35 - O exercício é a prática pelo funcionário de atos próprios do cargo ou da função gratificada de que é titular.

Parágrafo único - O início, interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 36 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Art. 37 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Parágrafo segundo - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de entrar em exercico contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 38 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vago um cargo.

Art. 39 - Nenhum funcionário poderá ter exercicio em serviço ou repartição diferente daquela que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 40 - Ao entrar em exercicio, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual, incluindo a declaração de bens.

Art. 41 - O funcionário que não entrar em exercicio dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42 - Estágio Probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado, em virtude de concurso, para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Eficiência;
II - Idoneidade moral;
III - Aptidão;
IV - Disciplina;
V - Assiduidade;
VI - Pontualidade;
VII - Dedicação ao serviço;
VIII - Vontade de progredir funcionalmente;
IX - Espírito de grupo;
X - Espírito público.

Art. 43 - O chefe imediato do funcionário sujeito a Estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do termino deste, informará ao órgão de pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo 42.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 1º - Á vista da informação da chefia imediata do funcionário, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrária a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, acima do órgão de pessoal, se considerar aconselhável exoneração de funcionário, encaminhará ao chefe do Poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sôbre o assunto.

§ 4º - Se o Despacho do órgão de pessoal for favorável a permanência do funcionário, fica, automàticamente, ratificado o ato de nomeação que receberá competente apostila.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 6º - O órgão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam funcionários em estágio probatório, a fim de evitar que este seja mero transcurso de um prazo tornando-o efetivo instituto de uma positiva administração de pessoal.

Art. 44 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal de classes singulares ou de séries de classes afins.

Parágrafo único - Não haverá estágio probatório nos provimentos por promoção, transferência, reintegração, reversão, aproveitamento e acesso.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 45 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, com expressa autorização:

I - Do Prefeito, quando o afastamento for para outro setor de administração;

II - Do Secretário da Pasta, quando o afastamento se der âmbito interno da respectiva secretaria;

III - Do Presidente do Legislativo Municipal ou Órgãos dotados de quadros próprios quando o afastamento se der no âmbito do respectivo poder ou respectivos quadros.///-

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

positivos quadros.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade poderá ser concedido afastamento a funcionário do municipio para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos e de vantagens do cargo perante órgãos Federais ou Estaduais.

Art. 46 - Nos casos previstos neste Estatuto o afastamento não se prolongará por mais de (4) quatro anos consecutivos, salvo para exercicio de cargo de direção ou em comissão junto aos Governos da União, dos Estados e Municipios, ou na hipótese de funcionário a disposição da Presidencia da República e Governadoria do Estado ou de qualquer Ministério ou ainda para o exercicio de função eletiva no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - No caso de bolsa de estudo ou curso de especialização o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração de um ou de outro previamente comprovado.

Art. 47 - Será considerado afastado do exercicio, até decisão final passado em julgado, o funcionário:

I - Preso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III - Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denuncia.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 48 - O Chefe de cada Poder determinará:

I - Para a repartição o periodo de trabalho diário;

II - Para cada cargo ou função, o número de horas diárias de trabalho;

III - Quando couber o regime de trabalho em turnos consecutivos, for aconselhavel, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês;

IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham não estão obrigados a ponto.

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 49 - Salvo excessões previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sôb qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 50 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Diretores de Departamentos, sempre com a prévia autorização dos Secretários.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 51 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto que é o registro pelo qual se verificará, diàriamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração de frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto é vedado dispensar funcionários de registros de ponto e abonar faltas ao serviço.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 52 - O regime de tempo integral tem por fim incrementar a investigação cientifica, a formação de novos pesquisadores, ou permitir o aumento de produtividade de medidas administrativas e seus setores, quando a natureza do trabalho e o interesse da administração o exigirem.

Parágrafo único - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no regime de tempo integral ou no regime de dedicação profissional Exclusiva.

Art. 53 - Aplica-se a cargos isolados ou de carreira, o regime de tempo integral,desde que, por sua natureza, exijam de seus ocupantes a realização de trabalho de investigação cientifica ou técnico cientifica ou serviços especiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 54 - O funcionário sob regime de tempo integral deve dedicar-se exclusivamente aos trabalhos de seu cargo, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, não se incluindo noutra limitação, desde que não prejudique o exercício regular do cargo respectivo, as atividades funcionais abaixo descriminadas:

I - A elaboração do parecer processo científico e de resposta a consultas sôbre assuntos especializados;

II - A prestação de assistencia e orientação criação a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando autorizada pelo dirigente da Repartição a que pertence o funcionário;

III - O desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo que, nos termos da lei não constitua acumulação;

IV - O exercício em de órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com as atribuições do cargo.

Art. 55 - O regime de tempo integral sujeita o funcionário ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, devendo ficar o mesmo, além do limite estabelecido ou fóra do expediente normal do órgão, exclusiva e permanentemente, dedicadas as atividades em razão das quais submetido àquele regime.

Parágrafo único - Em se tratando de magistério, o período mínimo de trabalho, a que se refere este artigo, será de vinte e sete (27) horas semanais, mantidas as demais condições estabelecidas.

Art. 56 - O funcionário em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, perceberá a gratificação prevista no artigo 205, ítem 8º e no artigo 215.

Art. 57 - O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário.

Art. 58 - A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, à razão de 1/10 (de dez avos) de efetiva permanencia nesse regime.

Art. 59 - Verificada em processo administrativo a infringencia do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito de pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuizo da responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO VI

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 60 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstancia, principalmente pelas consequencias no circulo da familia possa rasoavelmente constituir escusa do comparecimento.

Art. 61 - O funcionário que faltar o serviço fica obrigado a justificação da falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se a todas consequencias resultantes da ausencia.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas em que excederem de 30 (trinta) por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 15 (quinze) por ano; a justificação das que excederem a esse número até o limite de 36 (trinta e seis) será submetida, devidamente informada por essa autoridade, a decisão do seu superior hierarquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recursos para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decedido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovada perante a junta médica municipal.

§ 7º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuizo do vencimento e vantagens, nos dias de exame parciais ou finais mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 62 - Vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Transferencia;

V - Aposentadoria;

VI - Falecimento;

VII - Acesso;

VIII - Posse em outro cargo, em determinados casos.

Parágrafo único - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do funcionário;

II - De oficio.

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não tomar posse e entrar em exercicio no prazo legal.

Art. 63 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - Dispensa a pedido do funcionário.

II - Dispensa a critério da autoridade.

III - Dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercicio no prazo legal.

IV - Destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 64 - A vaga correrá na data:

I - da publicação do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo.

II - da posse em outro cargo.

III - do falecimento do ocupante do cargo.

IV - da vigencia da lei que criar o cargo e conceder lotação para provimento ou da que determinar este última medida, se o cargo estiver criado.

Art. 65 - A exoneração e a dispensa, a pedido, serão concedidos por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

DAS PROMOÇÕES

Art. 66 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo a cargo da classe imediatamente superior dentro da carreira a que pertence.

Art. 67 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo 1/3 das vagas para antiguidade e 2/3 das vagas por merecimento.

Art. 68 - Não concorrerão a promoção os funcionários que não tiverem interstício de 730 dias de efetivo exercicio, na respectiva classe.

Art. 69 - O merecimento apurar-se-á pela concorrencia dos seguintes requisitos:

I - qualidade do trabalho;
II - quantidade do trabalho;
III - conhecimento do trabalho;
IV - auto suficiencia;
V - iniciativa;
VI - tirocinio;
VII - colaboração;
VIII - ética profissional;
IX - aperfeiçoamento funcional;
X - compreensão dos deveres;
XI - assiduidade;
XII - pontualidade e
XIII - disciplina.

Art. 70 - Quando ocorrer concorrer empate na classificação para antiguidade na classe, terá preferencia o funcionário de maior tempo de serviço municipal, havendo, ainda, empate, de maior tempo de serviço público, o de maior prole, e o mais idoso, sucessessivamente.

Art. 71 - Havendo fusão de classe, a antiguidade obrigará o efetivo exercicio na classe anterior.

Art. 72 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, vigorando a partir do primeiro dia de Janeiro e de Julho de cada ano.

Parágrafo primeiro - Quando não formalizada no prazo legal e na formação deste artigo, a promoção por antiguidade produzirá os seus efeitos, a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Concorrerão as vagas existentes no semestre os funcionários cujo intersticio se complementar no semestre procedente.

§ 3º - As promoções deverão ser decretadas no semestre seguinte àquele em que as vagas se derem.

Art. 73 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 74 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente abonar-se-ão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Art. 75 - Será declarada, sem efeito a promoção indevida, e no caso, promovido quem de direito.

Art. 76 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer as promoções.

Art. 77 - As promoções serão processadas por comissões especificas nomeadas pelo Prefeito, e que funcionará junto ao órgão central de pessoal.

Parágrafo único - as normas para processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO

Art. 78 - É a elevação do funcionário de classe final de uma carreira, para inicial de outra de nivel imediatamente superior pertencente ao mesmo grupo ocupacional.

§ 1º - O acesso efetuar-se-á mediante ato de autoridade competente para o preenchimento da metade das vagas existentes, dentro do critério estabelecido no artigo 70, reservando-se a outra metade para o provimento através de concurso público.

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - O merecimento, para efeito do acesso, será apurado conforme os critérios legais e regulamentares estabelecidos no artigo 69.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERENCIA

Art. 79 - O funcionário pode ser transferido de uma classe singular ou de uma série de classe para outra classe singular ou série de classe.

§ 1º - A transferencia far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - De oficio, no interesse da administração;

§ 2º - A transferencia equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da comprovação por parte do funcionário, e habilitação, para a nova classe singular ou série de classe.

Art. 80 - Caberá transferencia:

I - de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros diferentes;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de mesma natureza.

§ 1º - No caso do ítem II, a transferencia só poderá ser feita a pedido por escrito, do funcionário.

§ 2º - A transferencia prevista no ítem II, deste artigo, ficou condicionada ao disposto no artigo 81.

Art. 81 - O intersticio para transferencia será de 730 dias na classe ou cargo isolado, e far-se-á para cargo do igual vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 82 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade física ou intelectual do funcionário e dependerá de exame médico.

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 83 - A readaptação será precedida de exame de habilitação, feito por meio de prova não competitivo.

Parágrafo único - O servidor portador do diploma por unidade de ensino médio ou superior, ou possuidor de registro definitivo de professor expedido pelo Ministério de Educação e Cultura, se requerer, atendida as necessidades da administração pública, ser-lhe-á assegurado o direito de ingresso na classe inicial da carreira compativel com a especialidade de seu titulo.

Art. 84 - O instituto de readaptação será objeto de regulamento próprio.

CAPÍTULO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 85 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgada ou administrativamente, é o reingresso do funcionário ao serviço público municipal com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 86 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração de funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possivel atender ao disposto neste artigo, ficará reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos proprios desta deliberação.

Art. 87 - Invalidade por setença a demissão do funcionário, será ele reintegrado , e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo a este reconduzido, sem direito a idenização.

§ 1º - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa a demissão, invalidada, responderá este, civil e disciplinarmente, por este ato.

§ 2º - A forma dos pagamentos decorrentes de reintegração será estabelecida em lei especial.

Art. 88 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

CAPÍTULO XIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 89 - Aproveitamento é retorno ao serviço público municipal ativo do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade e capacidade física, comprovada mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico, a incapacidade, definitiva será decretada a aposentadoria do funcionário do cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 90 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercicio no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade, com perda de todos os direitos e de suas anterior situação.

Art. 91 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferencia o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO XIV

DA REVERSÃO

Art. 92 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificado, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 93 - A reversão far-se-á a pedido ou de oficio, atendido sempre o interesse público.

§ 1º - A reversão depende de exame médico em que fique provada a capacidade para o exercicio da função.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercicio nos prazos previstos nesta deliberação.

Art. 94 - Não se fará reversão ao funcionário aposentado voluntariamente, por ter completado o tempo de serviço, e que conte mais de (60) sessenta anos de idade.

Art. 95 - Respeitada à habilitação profissional, a reversão dar-se-á, de preferencia, no mesmo o cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração anterior ao provento revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 96 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

TITULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPITULO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 97 - Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia intermediária e de base, de assessoramento, de secretariado e de outros que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo único - O exercicio da função gratificada será desempenhada por servidor dentro da respecitva pasta onde o mesmo presta serviço.

Art. 98 - O desempenho da função gratificada será atribuido a servidor efetivo mediante ato expresso do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 99 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou a remuneração do cargo ou salário do emprego de que for titular o servidor, nos termos do artigo 97 no seu parágrafo único.

Art. 100 - Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de sua saúde ou a gestante, licença premio e serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo, função ou emprego.

CAPITULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 101 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo e direção, em comissão, no de função gratificada de chefia.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração:

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - A substituição automática será feita por funcionário já previamente indicado em lei ou regulamento, e será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º - A substituição não automática será sempre remunerada, dependerá de designação da autoridade competente e sòmente ocorrerá quando comprovada a necessidade de serviço.

§ 4º - O substituto poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo em que for ocupante efetivo, ou pela gratificação de função que passar a exercer.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 102 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão ou unidade administrativa e processar-se-á "ex-oficio" ou a pedido do funcionário.

Art. 103 - A remoção dar-se-á:

I - de uma para outra repartição ou serviço dentro do mesmo quadro.

II - de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

III - de uma para outra repartição ou serviço de quadros diferentes.

Parágrafo -único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada secretaria, órgão, departamento e serviço.

Art. 104 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, atendendo a conveniencia do serviço e respeitados os requesitos de remoção.

CAPITULO IV

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 105 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada repartição.

Art. 106 - Relotação é a transferencia do cargo de classe singular ou série de classe de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de decreto.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

TITU

TITULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107 - Será feito em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria será arredondado para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 108 - Será considerado de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento, até oito dias;
III - luto, até (8) oito dias; por falecimento de conjugue, pais, dependentes, irmãos e segros;
IV - luto, até (2) dois dias por falecimento de tios, cunhados, padrastos, madrasta, genro, nora e avós;
V - Nascimento de filho, até (3) dias;
VI - exercicio de outros cargos municipais de provimento em comissão;
VII - convocação para o serviço militar;
VIII - jure e outros serviços obrigatórios por lei;
IX - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal;
X - licença premio;
XI - licença para funcionária gestante;
XII - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada neste Estatuto:
XIII - a missão ou estudo noutros pontos do territorio nacional ou no extrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
XIV - faltas abonadas;
XV - o tempo de prisão quando funcionário absolvido, por sentença passada emjulgado;
XVI - o tempo em que o funcionário, por ato da autoridade

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

competente permanecer à disposição do órgão que não integre a Administração Municipal.

Art. 109 - O tempo de serviço não prestado à Prefeitura somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 110 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou função pública ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, será contado, distintivamente, o tempo de serviço prestado em cada órgão, não sendo permitido em relação ao cargo em que houver o último provimento a contagem de tempo de serviço correspondente a outros cargos ou funções Municipais, de outros Municipios, Estados da União, inclusive Autarquias.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde que ultrapassar o período de cento e oitenta (180) dias previstos no parágrafo único do artigo 145, não será de efetivo exercicio, ressalvado o disposto na letra "o" do artigo 116.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 111 - Serão estáveis, após dois anos de exercicio, os funcionários nomeados por cuhcurso.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Ninguem pode ser ser efetivado ou adquirir estabeledade se não prestou concurso público.

§ 3º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 112 - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

II - quando em estágio probatório, sòmente após observância do artigo 42 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluido o estágio, assegurado, neste caso, defesa do interessado.

CAPITULO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 114 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou posto à disposição de outro órgão, a pedido deste.

Parágrafo único - Ao funcionário em disponibilidade assegurar-se-á o pagamento de todos os aumentos legais conferidos aos demais funcionários, os quais serão adicionados ao seu vencimento ou remuneração.

(+) Art. 115 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 anos efetivo exercicio;

III - por invalidade, comprovada pela Junta Médica Municipal;

Vetado

IV - a pedido, após 30 (trinta) anos de efetivo exercicio, quando o servidor, pela naturesa do seu serviço, haja exercido, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de atividades funcionais em contato direto com lixo, Raios X, tinta de impressão e doentes portadores de molestiad contagiosas.

§ 1º - No caso do número II, o tempo de serviço será redusido a trinta (30) anos, para mulheres.

(+) Capitulo IV
Da Aposentadoria

§ 2º - São conferidos os mesmos direitos de que trata o ítem IV deste artigo, aos funcionários cujo expediente exceda ao horário normal e que se estenda, em virtude de suas funções, a dias santificados e feriados. Vetado

Art. 116 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se de sexo masculino, ou 30 (trinta), se de sexo feminino;

b) se aposentar por invalidez decorrente de acidente no exercicio de suas atribuições ou em virtude de doenças profissional;

c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo, foliáceo, paralisia, cardiopatia grave e reumatismo deformante;

d) quando haja exercido, como titular mandato legislativo, Federal, Estadual ou deste Municipio, ao se aposentar compulsoriamente por motivo de idade, terá direito aos vencimentos e todas vantagens do cargo ao tempo da aposentadoria. Vetado

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público ou 30 (trinta) anos para mulheres, calculados, respectivamente na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos) por anos de serviço, salvo o caso dos servidores cuja contagem de tempo de serviço para aposentadoria seja regida por lei especial.

→ § 1º - Entende-se por acidente de serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o funcionário ocorra em razão de desempenho do cargo ainda que fora da sede, ou durante o periodo de transito, inclusive no deslocamento do ou para o trabalho.

§ 2º - Considera-se também acidente em serviço para efeito desta lei, a agressão sofrida pelo funcionário não provocada em decorrencia do desempenho do cargo ainda que fora do local de trabalho

→ § 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

§ 4º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias prorrogáveis, quando as circunstancias a exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providência.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o expôsto neste artigo, quando invalidado nos termos das letras "b" e "c".

Art. 117 - O funcionário que se incapacitar para o exercicio de qualquer função pública, será licenciado do cargo, com todos os vencimentos, por periodo não excedente a 2 (dois) anos.

§ 1º - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão, observados os requisitos legais para aplicação deste instituto.

§ 2º - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 118 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se de sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se de sexo feminino, e que na data do pedido de aposentadoria estiver no exercicio de cargo em comissão, ou função gratificada, será aposentado:

a) com as vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que estiver no exercicio pelo menos durante 5 (cinco) anos, sem interrupção ou não.

b) com as vantagens de cargo em comissão ou função gratificada que estiver exercendo desde que tenha ocupado 10 (dez) anos, consecutivos ou não, cargos em comissão ou função gratificada.

Art. 119 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Art. 120 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercicio no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 121 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente de acordo com as normas estabelecidas em regulamento:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive prestado em autarquia;

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

II - o tempo de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de licença prêmio e o de férias não gosadas, contadas em dôbro;

IV - o tempo de disponibilidade ou aposentados;

V - o período de trabalho à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo de licença para tratamento de saúde até o máximo de 180 (160) dias, bem como nos casos previstos no item IX do artigo 130.

Art. 122 - A gratificação adicional por tempo de serviço continuará a ser paga ao funcionário aposentado no valor percebido na atividade, e será reajustada sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se reajustarem os respectivos proventos.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 123 - O funcionário terá direito ao gôzo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Sòmente depois de decorrido o primeiro ano de exercício em cargo público, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição permanecer em gôzo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 124 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem, e se isto não resultar prejuizo para o serviço.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 125 - É proibida a acumulação de férias, salvo por abso-
a necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo único - Período de férias não gozadas, por necessida-
s de serviço, serão contadas em dôbro, para efeito de aposentadoria,
isponibilidade e adicionais.

Art. 126 - Ao entrar de férias, o funcionário comunicará ao che-
fe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 127 - Por motivo de promoção, acesso, transferência ou re-
moção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-
las.

Art. 128 - Durante as férias, o funcionário terá direito a to -
das as vantagens do seu cargo.

Art. 129 - As férias de magistério corresponderão às férias es-
colares, atendidas as restrições regulamentares.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para prestar serviço militar obrigatório;
IV - para repouso à gestante;
V - por motivo de afastamento de cônjuge;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - licença-prêmio;
VIII - para desempenho de mandato eletivo;
IX - por motivo de acidente ocorrido em serviço, agressão não provocada, sofrida no serviço ou por efeito deste ou de doença profissional.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 131 - A licença depende do exame médico, e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, pelo Órgão Central de Pessoal.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da linceça pela aposentadoria.

Art. 132 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 133 - A licença poderá ser prorrogada do ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco (5) dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 134 As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 135 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a dois (2) anos.

Art. 136 - Decorrido o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado se fôr considerado devidamente inválido para o serviço público municipal em geral, na forma do artigo 117 e seu parágrafo 1º.

Art. 137 - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, em relação ao pessoal do Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, aos servidores do Poder Legislativo, ou por delegação destes a pessoas credenciadas.

Art. 138 - Só será concedida licença ao ocupante de cargo em comissão ou não titular do cargo efetivo, nos casos dos ítens I a IV e IX, do artigo 130.

Art. 139 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição e endereço onde poderá ser encontrado.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 140 - A licença para tratamento de saúde será " Ex-oficio" ou apedido de funcionário ou de seu legitimo representante, quando aquele não poder fazê-lo.

§ 1º - Num e outro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se ao qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 141 - O Exame, para concessão de licença para tratamebto de saúde, será feito pela junta médica Municipal, salvo se fora do municipio.

Parágrafo único - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá seus efeitos depois de homologado pela junta médica municipal.

Art. 142 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art - 143 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reasumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausencia.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercicio.

Art. 144 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo, foliáceo, paralisia ou cardiopatia grave e reumatismo deformante, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão da aposentadoria imediata.

Art. 145 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcioná licenciado para tratamento de saúde, acidente de serviço, atacado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior ou outras, que lhe forem acrescidas em regulamentação especifica.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos neste artigo, a licença para tratamento de saúde, será concedida com o vencimento integral até seis (6) meses, excedido esse prazo far-se-á o desconto de 1/3 um terço de vencimento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 146 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 3 (três), meses com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

Art. 147 - Se a criança nascer viva, prématuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 148 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 149 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até segundo gráu civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pela junta médica municipal.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os três (3) primeiros meses e com a metade do vencimento pelo que exceder até mais de três meses, o restante até 24 (vinte e quatro) meses sem vencimento.

SEÇÃO VI

POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 150 - A funcionária ou funconário, cujo conjugee tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo único - a licença será concedida, mediante pedido devidamente instruido e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do conjugee.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 151 - Depois de dois (2) anos de efetivo exercicio, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para o trato de interesse particular.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercicio a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Será de dez (10) anos, consecutivos ou não, o prazo máximo de licença para o trato de interesse particular.

Art. 152 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercicio.

Art. 153 - A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do servidor municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do ato.

Art. 154 - Outra de licença para tratar de interesse particular, ao mesmo funcionário, ficará a critério da administração.

Parágrafo único - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercicio, desistindo da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 155 - Ao funcionário que requerer será concedida licença - prêmio de três (3) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário, no exercício de cargo em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo me - nos dois (2) anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Fortaleza será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 156 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de - dez (10) dias;

III - gozada a licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a (6) seis meses ou (180) dias consecutivo ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de quatro (4) meses ou cento e vinte (120) dias.

c) para o trato de interesse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge quando o - funcionário ou militar, por mais de três (3) meses ou noventa dias.

Art. 157 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade seja qual for, sediada no município de Fortaleza, ser-lhe-á computado o tempo de serviço para efeito do Art. 155

Art. 158 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certi - dão de tempo de serviço, expedida pelo órgão Municipal competente.

Art. 159 - A licença-prêmio será despachada pelo Diretor de Ór - gão Central de Pessoal.

Parágrafo Único - O tempo de licença-prêmio não gozado será por- contado em dôbro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 160 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único - A licença prêmio, requerida para gozo parcelado não será concedida para periodo inferior a um mês.

Art. 161 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentada, determinar dentro de noventa (90) dias seguintes apuração do direito, a data do inicio do gozo da licença premio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 162 - o funcionário deverá aguardar em exercicio a concessão da licença premio.

Srt. 163 - A concessão da licença premio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que o deferiu.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. §64 - Será considerado em licença comv vencimentos ou remuneração, exercida a opção, o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo primeiro - A licença prevista neste artigo, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercicio do cargo, após o termino ou renuncia do mandato.

Art. 165 - O funcionário, ocupante de cargo de comissão será exonerado, a pedido deste cargo, compost§ no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 166 - O funcionário municipal deverá licenciar-se antes de eleição, a que concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL POR ACIDENTE NO TRABALHO E POR AGRESSÃO NÃO PROVOCADA

Art. 167 - Acidente no trabalho e doença profissional efeito desta lei são aquelas estabelecidas no artigo 116 §§1º e 3º, respectivamente.

§ 1º - Equiparar-se-á acidente no trabalho a agressão não provocada sofrida pelo funcionário por efeito ou no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida mediante apresentação do laudo de inspeção médica que deverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 168 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo ùnico - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, farmaceutica e hospitalar;
II - previdência, seguro e assistência judiciária;
III - financiamento para a aquisição de casa própria;
IV - curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, readaptação e integração profissional de interesse da Administração do Município;
V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;
VI - centro de recreação, repouso e férias.

Art. 169 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas neste capítulo.

Parágrafo Ùnico - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município.

Art. 170 - Os funcionários poderão fundar associação para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativista.

Parágrafo Único - É proibido, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 171 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico do requerente.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 172 - Caberá recurso:

I - do deferimento de pedido de reconsideração:

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendentes às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in limine", conter novos argumentos. (53º)

Art. 173 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e que fôr provido retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 174 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 175 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 176 - O pedido de reconsideração quando cabível interrompe a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO IX

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 177 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a nível ou padrão fixado legalmente.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviço gratuito, salvo participação em órgão colegiado, quando já receber por ser membro de um.

Art. 178 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo etivo exercício do cargo, correspodente ao padrão fixado em lei, '' rescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 179 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, mente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos lei ou regulamento.

Art. 180 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste ' Estatuto.

II - um têrço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de ' trabalho;

III - um têrço do vencimento ou remuneração durante o ' afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronuncia ou condenação por crime inafiançavel e denuncia, desde seu recebimento, por crime funcional, terá direito à diferença, se absolvido;

IV - dois têrços do vencimento ou remuneração, durante' o período de afastamento em virtude de condenação' por sentença definitiva, e pena que não determine demissão.

Art. 181 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer' vantagem pecuniária atribuida ao funcionário, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objeto de arresto,' sequestro ou penhora, salvo em se tratando de:

a) prestação de alimentos, determinada judicialmente;

b) reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal;

Art. 182 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Quando o servidor fôr exonerado, dispensado,' demitido, abandonar o cargo, a quantia por ele devida será inscrita '' como dívida ativa para os efeitos legais.

Art. 183 - Perderá o direito a remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, resalvado o direito de opção e o de acumulação legal.

II - quando no exercicio de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo o direito de optar.

CAPÍTULO X

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;

II - auxilio para diferença de caixa;

III - auxilio-maternidade;

IV - auxilio-doença e auxilio-funerário;

V - salário-familia, abrangendo sálario-esposa;

VI - gratificações legais ou regulamentares;

VII - ajuda de custo, em caso especiais, em missão especial de interesse do município.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 185 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, se deslocar temporariamente de Fortaleza no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a titulo de indenização das despesas de alimentação ou pousada nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 186 - A diferença de caixa é o auxilio concedido aos tesoureiros e caixas que no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, podendo ser concedido nos periodos de exercícios, auxilio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a titulo de compensação da diferença de caixa.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 187 - Será concedido auxílio-maternidade nos termos de legislação especial.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 188 - A despesa com o tratamento de acidentado em serviço ocorrerá por conta dos cofres municipais ou de Instituições de Previdência Social a que estiver incluído, mediante acordo com o Município.

Art. 189 - À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º O pagamento do referido auxílio será efetuado pelo Instituto de Previdência do Município, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas, obedecendo a processo sumaríssimo, concluido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 3º - No caso de falecimento de dependente que conste dos assentamentos do funcionário, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor do salário-mínimo regional, correndo a despesa por conta de dotação específica.

§ 4º O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos prescritos em lei.

Art. 190 - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante provas das despesas.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 191 - O salário-família é o auxílio pecuniário especialmente concedido pelo Município aos dependentes dos funcionários ativos e inativos como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Parágrafo Único - O valor do salário-família devido ao dependente do funcionário municipal, ativo ou inativo, será reajustado sempre que a estes for concedido aumento salarial.

Art. 192 - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerce atividade remunerada, nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 21 (vinte e um) anos;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira sem economia própria;

V - por filho estudante que frequente curso secundário ou superior e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

VI - por dependente que não tenha renda de qualquer espécie e que se comprove através de justificação judicial, viva as suas expensas.

§ 1º - compreende-se neste artigo os filhos de quaisquer condições, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, desde que devidamente comprovado.

§ 2º - O salário-família, tanto em relação aos filhos quanto em relação à esposa, será percebido pelo funcionário quando licenciado para o exercício de mandato legislativo.

Art. 193 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um dos pais, de acordo com distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparem-se ao pai e à mãe, o padrasto e a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

Art. 194 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorre supressão ou dedução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 195 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos, pelos órgãos pagadores independente de publicação do ato de concessão.

Art. 196 - O salário-família será pago independentemente de frequencia, produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sôbre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 197 - É vedado pagamento do salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 198 - Será suspenso o pagamento do salário-familia ao funcionário que descurar da subsistencia e educação de seus filhos dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-familia, enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser pago ao funcionário tão logo seja comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspen - são.

Art. 199 - Para se habilitar a concessão do salário familia o funcionário ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade e mencionando em relação a cada dependente:

a) nome completo; data e local do nascimento e estado civil, comprovando por certidão e registro civil;
b) grau de parentesco;
c) no caso de se tratar de maior de 21 (vinte e um) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
d) se o dependente vive sob a guarda do declarante;
e) se exerce atividade lucrativa ou possui renda própria;
f) se é estudante e de qual ciclo.

Art. 200 - A declaração do funcionário em atividade será prestada ao seu chefe imediato que a examinará, e, após o seu visto, encaminhará ao órgão competente para o seu processamento e atendimento da concessão.

Parágrafo único - A declaração do aposentado e do funcionário em disponibilidade, será apresentada diretamente ao órgão competente para a concessão;

Art. 201 - O salário-família será concedido à vista das declarações apresentadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão competente incumbido da confecção da folha de pagamento.

§ 1º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o esclarecimento de qualquer dúvida da declaração, o que poderá ser feito por meio de provas admissíveis em direito.

§ 2º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o parágrafo primeiro, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-familia, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 202 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-familia e determinada a reposição do indevidamente recebido, que será efetuado na forma do artigo 182, deste Estatuto.

Art. 203 - O salário-familia será devido a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao do ato ou do fato que determinar a sua suspensão

Art. 204 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão de salário-familia, através do atestado de vida e de residencia, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis para todos os efeitos os que houverem firmado atestado ou declaração falsa, para o efeito de instrução de pedido de salário-familia.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 205 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinario;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA

Art. 208 - A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 209 - É fundamental para a caracterização de trabalho técnico ou cientifico, que ele se execute não como decorrência das atribuições normais da classe do funcionário.

Art 210 - A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 205 será fixada pelo Chefe do Poder competente em cada caso ou em termos de regulamentação a ser baixada.

Art. 211 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio do serviço público, será sempre proporcional aos vencimentos ou remuneração a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 5 anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º - A concessão do quinquênio será feita pelo Órgão Central de Pessoal independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação em relação a cada cargo ou função, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computado para o efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 4º - A gratificação a que se refere este artigo incorpora-se ao vencimento para efeitos de licença e aposentadoria.

§ 5º - Não poderá receber a gratificação, a que se refere este artigo, o funcionário que já perceba qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

Art. 212 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e os que o regulamento determinar.

Art. 213 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar por motivos dos casos previstos nos itens I. II, III, IV, V, X, XI e XII, do artigo 108.

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, não podendo exceder de 20% (vinte por cento);

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca, comissão de concurso ou curso de treinamento - funcional;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - por funções, comissões ou representações estabelecidas em regulamentação ou lei própria;

VIII - pelo regime de tempo integral;

IX - pela representação de gabinete, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) de vencimento;

X - pelo aumento de produtividade da arrecadação, que será objeto de lei especial.

Parágrafo Único - O disposto no item V, deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário do trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

Art. 206 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá 50% (cinquenta por cento) do vencimentos, será solicitada ao Chefe do Poder competente por exposição do titular da pasta onde estiver lotado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal, e por tarefa especial, não podendo exceder a 1/3 (um têrço) - do vencimento ou remuneração mensal do funcionário, salvo nas repartições de natureza industrial.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 a 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Art. 207 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

Art. 214 - No interesse da Administração mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito e o Presidente da Câmara poderão colocar funcionários no regime de tempo integral ou no regime de dedicação profissional exclusiva.

Art. 215 - A gratificação de tempo integral será concedida aos funcionários que, pela natureza do serviço e observadas as especificações da classificação de cargos, tenham expediente normal de oito (8) horas de trabalho diário.

Art. 216 - A gratificação por tempo integral será paga aos ocupantes de cargos colocados sob este regime, nos termos da lei e será calculada sob a forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do cargo, no limite máximo de 100%, na forma em que fôr fixada no Decreto que aplicar o regime.

Parágrafo único - A percepção da gratificação por tempo integral exclui a gratificação por condições especiais de trabalho e a gratificação por serviços extraordinários, incorporando-se, porém, aos vencimentos para efeito de cálculo de proventos.

SEÇÃO VIII

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 217 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar da sede do Município.

§ 1º - Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação incluidas as da viagem.

§ 2º - Ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, o Prefeito ou Presidente da Câmara arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a três (3) meses de vencimentos.

Art. 218 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I - Não se transportar para o local da missão;

II - Antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Se o regresso do funcionário fôr determinado por autoridade competente, ou doença comprovada na pessoa do funcionário ou cônjuge, ascendente ou descendente, não haverá obrigação de restituir.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 219 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas horas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, excetuando os serviços que não lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadas ilegais;

III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisão e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, quando este não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das condições requeridas para defesa de direitos, informando com exatidão às próprias partes o andamento dos processos de seu interesse, desde que não tenham caráter sigiloso;

XIII - apresentar relatórios ou resumo das atividades, nas hipóteses, o prazo previsto em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;

XV - lealdade às instituições Constitucional e administrativa a que servir;

XVI - fazer pronta comunicação a seu chefe do motivo de seu não comparecimento ao serviço.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 220 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço com o fito de colaboração e cooperação.

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender as pessoas estranhas ao serviço, no local e hora de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuizo da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições Públicas Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até 2º grau;

IX - iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XI - empregar material da repartição em serviço particular;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XIV - modificar ou substituir sem a devida autorização qualquer documento ou peça de processo do órgão municipal com o fim de criar ou destruir direito ou obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

XV - entreter-se durante horas de trabalho em palestras, leituras ou outras atividades estranha ao serviço;

XVI - revelar fatos de natureza sigilosa, salvo como depoente em processo judicial administrativo ou policial;

XVII - utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XVIII - ofender, por palavras ou gestos grosseiros, a qualquer pessoa com quem tratar em relação do cargo ou função;

XIX - recusar fé a documentos públicos, revestidos de formalidades legais;

XX - participar de gerencia ou da administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de gerencia de cooperativas e entidades similares dos funcionários públicos;

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 221 - É incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias ou sociedade de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerencia ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativa com o Município, sejam por este subvencionadas

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até o segundo gráu, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Art. 222 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de quinze (15) dias será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos.

CAPÍTULO IVª

DA RESPONSABILIDADE

Art. 223 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 224 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente a 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 225 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 226 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, praticados no desempenho do cargo ou função, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que findar obrigado.

Art. 227 - O funcionário no exercício de suas atribuições não está sujeito a ação penal, civil e administrativa, por opinião emitida, pareceres, relatórios ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa ou judicial, ou afins, que para esse fim, são equiparados a alegações produzidas em juízo.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 228 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II e VII serão registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 229 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

I - a pena de multa implica a perda, para os efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b) Na perda, para efeitos da antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

dias

c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;

d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;

e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a (30) trinta dias.

III -A pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do admitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois (2) anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "A" bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - a cassação de aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 230 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for três vezes condenado na pena de multa, em duas vêzes na de suspensão por períodosque, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 231 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 232 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que delas provierem para o serviço público municipal.

Art. 233 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamente - profissional do funcionário.

Art. 234 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos neste Estatuto e em dispositivos regulamentares, devendo ser consignada nos assentamentos do repreendido.

Art. 235 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado por autoridade competente na forma do Art 144;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência ou de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 236 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontigência pública, e conduta escandalosa habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens do artigo 220, desse Estatuto, excluídos os de números III e XV;

X - acumulação ilegal apurada pelo órgão competente e de acordo com o parágrafo único dos artigos 222.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias úteis consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de doze (12) meses, por mais de sessenta (60) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - Publicar-se-á edital no Diário Oficial, notificando o funcionário para comparecer ao serviço dentro de quinze dias, se estiver no Estado, e de trinta, quando achar-se fora dele, sem cuja formalidade não será aplicada a pena de demissão.

§ 4º - O edital a que se refere o parágrafo anterior será mandado publicar pelo chefe da Repartição ou serviço a que pertence o funcionário.

Art. 237 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 238 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício de cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

V - se condenado por crime, cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 239 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstancias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstancias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta do superior hierárquico.

§ 2º - São circunstancias agravantes de infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros individuos para prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidencia.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidencia dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequencia da infração anterior.

Art. 240 - Prescreverão:

I - em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreenção, multa ou suspensão;

II - em cinco (5) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão por destituição de função;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso de prescrição começa na data do evento passivo disciplinarmente e se interrompe pela abertura do inquérito administrativo.

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA DISCIPLINAR

Art. 241 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competencia de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 242 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de (30) trinta dias.

II - Os Secretários, os Diretores de Departamentos ou Órgão Central, Chefe de Serviço e de Setores nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competencia de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competencia para punir.

CAPÌTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 243 - Cabe ao Prefeito ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgencia o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a (90) noventa dias.

Art. 244 - A suspensão preventiva, até (30) trinta dias, prorrogáveis por mais (30) trinta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 245 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - a contagem do período do afastamento que exceder 1/3 do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 246 - A autoridade que tiver ciencia ou noticia de irregularidades no serviço Público Municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - À autoridade que determinar a instauração da sindicância o prazo, nunca inferior a (30) trinta dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de (15) quinze dias, a vista de representação motivada do sindicante.

Art. 247 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indique seu objetivo e um funcionário ou comissão de três (3) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deve secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 248 - O processo da sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos, necessário o esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao seneamento das irregularidades e punição dos culpados ou abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 250 - São competentes para a instauração de processo administrativo o Prefeito, o Presidente da Câmara e o Secretário da Pasta.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. Art. 251 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (Art 246) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 252 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, de preferência bacharéis em Direito.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 253 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal -

caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 254 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo marcado dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono de cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 255 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 256 - Os atos, diligências, depoimento e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 1º Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º Os depoimentos testemunhais serão tomadas em audiências, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º é facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiveram conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interêsse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 257 - Se as irregularidades, objeto de processo administrativo, constituiram crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 258 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa em qualquer fase do processo.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 259 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do Art. 254, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum é de 20 (vinte) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 260 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputada indispensável.

§ 2º - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 261 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a obsolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível é seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da apresentação de defesa final.

Art. 262 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 263 - Recebidos os elementos, previsto no parágrafo único do art. 261, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo de 5(cinco) dias:

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

I - se discordar das conclusões de relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao Chefe do Poder competente com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competencia dessa autoridade.

Art. 264 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

§ 1º - Quando a irregularidade, for considerada crime, a autoridade competente comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins e concluido o processo na esfera administrativa, remeterá à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

§ 2º - Se o processo não fôr decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automáticamente o exercicio do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 265 - Da decissão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 266 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 267 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 268 - Dentro de 5 (cinco) anos, contados da punição poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 269 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - O requerente devidamente instruido será encaminhado ao Órgão Central de Pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no art. 250.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na penalidade.

Art. 270 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do municipio, prestar depoimento por escrito.

Art. 271 - Concluido o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 90 (noventa) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 272 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".

Art. 274 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 275 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessam ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 276 - Por motivo de convicção filoséfica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 277 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 278 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição de diploma até o término do mandato.

Art. 279 - Ao funcionário que exerça ou venha exercer mandato legislativo sem percepção de remuneração a qualquer título, fica assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo ou função.

Art. 280 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que fôr feita a sua inscrição perante a Junta Eleitoral até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo único - Durante o afastamento imposto neste artigo o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, contando o tempo de afastamento apenas para aposentadoria e promoção por antiguidade.

Art. 281 - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, quando deste afastado por iniciativa da administração, depois de 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados, fica com o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em Comissão vigente à época do afastamento até ser aproveitado em outro do mesmo nível.

Art. 282 - É vedado ao funcionário e ao servidor servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 3º grau, salvo em funções de confiança ou livre escolha não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 283 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais todos os direitos e vantagens adquiridos na legislação anterior.

Art. 284 - Os atuais servidores do Município que contem, à data da Constituição Federal de 1967, cinco anos de serviço público passarão a integrar o Quadro I - Poder Executivo.

Parágrafo Único - Compete ao Órgão Central de Pessoal no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção das medidas previstas neste artigo.

Art. 285 - O Prefeito **e o Presidente da Câmara** expedirão a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais neles consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município, aplicando subsidiariamente à Prefeitura a legislação estadual ou federal sobre a mesma matéria e desde que com ela explícita ou implícitamente, não colida.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1 972.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE Outubro 1972.

Eng.º Vicente Cavalcante Fialho

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 1.320/71 DE 16 DE novembro DE 1971

Atualiza a Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1.965, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 1a. discussão
Em 16/12/1971
PRESIDENTE

TÍTULO - I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1.965, que instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a redação estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Funcionário Público Municipal, para efeitos dêste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público permanente de provimento efetivo, de carreira ou isolado, de provimento em comissão que percebe vencimento dos cofres municipais e cujas atribuições jurídicas correspondes a atividades caracterìsticamente estatais da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Cargo público municipal, é um conjunto bem definido de atribuições e responsabilidades, de caráter contínuo e permanente, cometidas a um funcionário público, identificando-se pelas características de criação por lei ou transformação por ato legal dela decorrente, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres da Prefeitura e como tal classificado em sistema específico de pessoal.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos públicos municipais serão fixados nas leis que os criarem ou nos atos legais que os transformarem, obedecendo a padrões ou níveis previstos em leis.

Art. 4º - É vedada a prestação gratuita de serviços, salvo os casos considerados de natureza relevante.

Art. 5º - Os servidores admitidos para Obras ou Contratados para funções de natureza técnica ou especializada reger-se-ão pela legislação Trabalhista.

Art. 6º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e a condição do funcionário público poderá ser adquirida por quaisquer brasileiro, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 7º - Os cargos públicos são considerados:

a) de carreira, com provimento efetivo, e

b) isolados, com provimento em comissão.

Aprovado em 2a. discussão
Em 14/04/1972
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 14/02/1972
PRESIDENTE

§ 1º - Os cargos públicos são de carreira, com provimento efetivo, quando integram em série de classes ou em classes singulares e correspondem a uma profissão bem definida ou a certa e determinada função.

§ 2º - Os cargos públicos são isolados, com provimento em comissão, sendo de livre escolha da autoridade competente para nomear, e se destinam à direção e ao assessoramento superiores na Prefeitura.

Art. 8º - Carreira é o agrupamento de classe singulares e séries de classes da mesma profissão, ou atividade bem definida, com denominação própria, hierarquicamente disposta, segundo o gráu de atribuições, nível de responsabilidade e retribuição.

Parágrafo único - As classes singulares se integram de cargos isolados de provimento efetivo, dispostos em série, de acôrdo com critérios de responsabilidade, complexidade de atribuições, hierarquia de deveres e de retribuição.

Art. 9º - Para atendimento de acréscimos de atividades ou encargos que não incluam como próprias de classes singulares, séries de classes ou cargos isolados de provimento em comissão, tem-se a função gratificada.

Parágrafo único - A função gratificada poderá ser exercida por servidor em exercício na Prefeitura e não constitui emprêgo, mas vantagem acessória do vencimento a a importância a ser paga pelo seu desempenho corresponderá a diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo do servidor designado para exercê-la.

Art. 10 - Os cargos da Prefeitura serão integrados em sistema classificatório específico, onde se fixa o quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento e se estabeleçam as condições para nêle ingressar.

§ 1º - O plano de cargos e emprêgos da Prefeitura disporá sôbre as categorias de servidores que integram, abrangendo o pessoal efetivo, pessoal em comissão, os ocupantes de função gratificada, contratados segundo a consolidação das Leis do Trabalho, adjudicação ou a prestação de serviço com pagamento mediante recibo, sem constituição de vínculo empregatício.

§ 2º - O sistema de cargos e emprêgos do Poder Executivo Municipal em têrmos de paridade, estender-se-á ao Poder Legislativo Municipal, cuja Secretaria terá também seu quadro de pessoal organizado com observância dos princípios que presidirem a estruturação de quadro de pessoal referido nêste artigo.

Art. 11 - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe singular, série de classes, cargos isolados de provimento em comissão e funções gratificantes serão descritas em regulamento, incluíndo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas e qualificações mínima, para o seu exercício.

§ 1º - Respeitadas essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira ou série de classes podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classe.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos, atribuições, responsabilidades ou serviços diversos dos de sua carreira ou série de classe.

Art. 12 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras , séries de classes, classes singulares ou cargo quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 13 - É vedado a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de vencimento, remuneração ou retribuições de pessoal do serviço público municipal.

Art. 14 - Haverá igualdade de denominação dos cargos idênticos e paridade de vencimento, remuneração, retribuição e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e os da Câmara Municipal.

Aprovado em 2ª discussão o Cap. II, com exceção dos artigos 15 e 16. Em 14.04.72 Presidente

TÍTULO - II
DOS CARGOS PÚBLICOS
CAPÍTULO - I

Das formas e dos requisitos de provimento.

Art. 15 - Os cargos públicos municipais são providos por:

I - Nomeação
II - Promoção
III - Acesso
IV - Transferência
V - Readaptação
VI - Reintegração
VII - Aproveitamento
VIII - Reversão

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos municipais e da competência primativa do Prefeito.

Art. 16 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;
II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - Estar no gôzo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;
V - Ter boa conduta;
VI - Possuir condições físicas e de saúde para o exercício do cargo, comprovadas por inspeção médica;

VII - Ter-se habilitado prèviamente em concursos ressalvando as exeessões previstas em lei;

VIII - Possuir aptidão para o exercício das atribuições do cargo;

IX - Ter atendido às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Art. 17 - Os cargos isolados de provimento em comissão, como tal declarados em lei são de livre provimento dentre as pessoas que reunam condições de idoneidade e competência, tornando-se os seus ocupantes exoneráveis " ad ' nutum".

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos isolados de provimento em comissão, ainda que, estranhos ao quadro de pessoal do poder executivo, regem - se por êste ESTATUTO.

Art. 18 - Os cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Poder Legislativo Municipal deverão ser providos pela sua Mesa Diretora, respeitadas as nommas que couber dêste Estatuto e do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO - II
DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 19 - A nomeação para cargo público municipal será feita:

I - em caráter efeitvo, quando se tratar de cargo inicial' de carreira, de série de classes ou de classe singular;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado da direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devem ser providos;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo isolado de provimento em comissão ou em outros casos estabelecidos em lei.

Art. 20 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência, fraudulente, falsificação, falsidade, crime comentido contra a administração pública ou contra a segurança nacional.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art. 21 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévis em concurso público de provas ou de provas' e títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 22 - Quando se trata de carreira ou série de classes, a nomeação será feita para a classe inicial.

Art. 23 - A nomeação de candidato habilitado será tornada sem efeito, por ato próprio, se a posse do nemeado não se verificar no prazo estabelecido ' nêste Estatuto.

Art. 24 - As condições de processamento dos concursos para provimento de cargos municipais serão objeto de regulamentação geral, baixada pelo Prefeito, e regulamentação específica baixada em edital próprio, relativo a cada concurso.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos será determinado no regulamento específico, podendo ser prorrogado enquanto houver candidatos classificados por aproveitar.

§ 2º - Independe do limite de idade a inscrição, em concursos de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica federal, estadual ou municipal.

§ 3º - Para pessoas estranhas aos quadros de serviço público, o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de trinta e cinco (35) anos.

Art. 25 - A regulamentação do concurso determinará:

a) o processo de sua realização e as normas a serem observadas;
b) as condições gerais de inscrição e os recursos contra o seu processamento;
c) o prazo de validade e condições de sua prorrogação, bem assim as circunstâncias que possam determinar a sua anulação total ou parcial;
d) a limitação de idade dos candidatos, ressalvando o disposto nêste Estatuto ou legislação específica;
e) número de vagas a serem providas de imediato e a que outras vagas se destina.

Art. 26 - Compete a cada poder e a cada órgão dotado de quadro próprio de pessoal, a iniciativa dos concursos para provimento de cargos integrantes dos respectivos quadros.

§ único - Os concursos feferentes ao poder executivo serão providos pelo Órgão Central de Pessoal.

Art. 27 - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição objetiva de pontos, de acôrdo com o que for estabelecido na regulamentação do concurso respectivo, que estabelecerá, os critérios de desempate dos classificados.

Art. 28 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso não se abrirão novas, antes de ter produzido os seus efeitos as primeiras

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoçao, acesso, reintegração e readaptação, cabendo, apenas registro de exercício no setor de lotação.

Art. 30 - Lavrar-se-á têrmo de posse mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário em que êste se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, e as exigências, dêste Estatuto.

Parágrafo único - Por ocasião da posse, periodicamente e quando ' exonerado ou dispensado fará o funcionário declaração de seus bens indicado a natureza, origem e o valor de cada um.

Art. 31 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ao Chefe de Gabinete, Secretários e dirigentes de Órgão da Administração descentralizada.

II - O Secretário de Administração dará posse aos demais ' ocupantes de cargos (em comissão.)

III - O Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza aos respectivos funcionários.

Art. 32 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pene ' de responsabilidade, se foram as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 33 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Êsse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O têrmo inicial da posse para o funcionário em férias, ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interêsse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 34 - O ato de provimento será tornado sem efeito automàticamente, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na ' forma prevista no artigo anterior.

Art. 35 - Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado ou do Município em Comissão do Govêrno ou em casos especiais a juízo da autoridade competente obedecendo ao dispôsto no art. 33 e seus parágrafos e o art. 36.

CAPÍTULO V
DA FIANÇA

Art. 36 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévis satisfação desse exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em título de Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidades administrativas, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Renumerar em 2ª discussão o Cap. VI, com prejuízo das emendas Rev. 18.04.78 pela ordem

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO
SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 37 - O exercício é a prática, pelo funcionário de atos próprios do cargo ou da função gratificada de que é titular.

Parágrafo único - O início, interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 38 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual fôr designado o funcionário.

Art. 39 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos dêste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 40 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vago, um cargo.

Art. 41 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos nêste Estatuto.

Art. 42 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual, incluindo a declaração de bens.

Art. 43 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nêste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 44 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado, em virtude de concurso, para cargo de provimento efetivo,

Parágrafo único - No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Eficiência;
II - Idoneidade moral;
III - Aptidão;
IV - Disciplina;
V - Assiduidade;
VI - Pontualidade;
VII - Dedicação ao serviço;
VIII - Vontado de progredir funcionalmente;
IX - Espírito de grupo;
X - Espírito público.

Art. 45 - O chefe imediato do funcionário sujeito a Estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término dêste, informará ao órgão de pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do art. 44.

§ 1º - À vista da informação da chefia imediata do funcionário, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, acima do órgão de pessoal, se considerar aconselhável a exoneração de funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto, com exposição de motivos sôbre o assunto.

§ 4º - Se o despacho do órgão de Pessoal fôr favorável à permanência do funcionário, fica, automàticamente, retificado o ato de nomeação, que receberá competente apostila.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findar o período de estágio.

§ 6º - O órgão de pessoal deligênciará junta às chefias que supervisionam funcionários em estágio probatório, a fim de evitar que êste seja mero transcurso de um prazo, tornando-o efetivo instituto de uma positiva administração de pessoal.

Art. 46 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal de classes singulares ou de séries de classes afins.

Parágrafo único - Não haverá estágio probatório nos provimentos por promoção, transferência, reintegração, reversão, aproveitamento e acesso.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

SEÇÃO III
DOS AFASTAMENTOS

Art. 47 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos nêste Estatuto, com expressa autorização:

I - do Prefeito, quando o afastamento fôr para outro setor de administração;

II - do Secretário da Pasta, quando o afastamento der no âmbito interno da respectiva Secretaria;

III - do Presidente do Legislativo Municipal ou Órgãos dotados de quadros próprios quando o afastamento se der no âmbito do respectivo poder ou respectivos quadros.

Parágrafo único - Se em casos excepcionais e de comprovada necessidade poderá ser concedido afastamento a funcionário do município para servir, com ou sem prejuizo de vencimento e de vantagens do cargo perante órgãos Federais ou Estaduais.

Art. 48 - Nos casos previstos nêste Estatuto o afastamento não se prolongará por mais de quatro (4) anos consecutivos salvo para exercício de cargo de direção ou em comissão junto aos Govêrnos da União dos Estados e Municípios, ou na hipótese de funcionário à disposição da Presidência da República e Governadoria do Estado ou de qualquer Ministério, ou ainda para o exercício de função eletiva no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - No caso de bôlsa de estudo ou curso de especialização o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração de um ou de outro prèviamente comprovado.

Art. 49 - Será considerado afastado do exercício, até decisão Final passada em julgado, o funcionário:

I - prêso em flagrante ou preventivamente;

II - pronunciado, ou concenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denûncia.

SEÇÃO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 50 - O Prefeito determinará:

I - para a repartição, o período de trabalho diário;

II - para cada cargo ou função, o número de horas diárias de trabalho;

III - quando couber, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando fôr aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês;

IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 51 - Salvo exceções prevista em lei especial nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento menos de (trinta) 30 horas semanais de trabalho.

Art. 52 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Diretores de Departamentos, sempre com a prévia autorização dos Secretários.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação dêste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista nêste Estatuto.

Art. 53 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diàriamente, e entrada e a saida do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Slavo so casos expressamente previsto nêste Estatuto, é vedado dispensar funcionário de registro de ponto e abonar falta so serviço.

CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO V

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 54 - O regime de tempo integral tempo por fim incrementar a investigação científica a formação de novos pesquisadores, ou permitir o aumento de '' produtividade de medidas administrativas e seus setores, quando a natureza do trabalho e o interêsse da Administração o exigirem.

Parágrafo único - No interêsse da Administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no regime de tempo integral ou no regime de Dedicação Profissional Exclusiva.

Art. 55 - Aplica-se a cargos isolados ou de carreira, o regime de tempo integral, dêsde que, por sua natureza, exijam de seus ocupantes a realização ' de trabalho de investigação científica ou técnico-científica ou serviços especiais.

Art. 56 (54) - O funcionário sob regime de tempo integral deve dedicar-se' exclusivamente aos trabalhos de seu cargo, vedado o exercício de outra atividade' pública ou particular, não se incluindo noutra limitação, dêsde que não prejudi - quem o exercício regular do cargo respectivo, as atividades funcionais abaixo discriminadas:

I - A elaboração de pareceres processo científicos e de resposta a con - sultas sôbre o assunto especializados;

II - A prestação de assistência e orientação a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando autorizada pelo dirigente' da repartição a que pertence o funcionário;

III - O desempenho simutâneo de atividades decorrentes do cargo' que, nos têrmos da Lei, não constitua acumulação;

IV - O exercício em órgão de deliberação coletiva, dêsde que relacionado com as atribuições do cargo.

Art. 57 - O regime de tempo integral sujeita o funcionário ao máximo ' de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, devendo ficar o mesmo, além do limite estabelecido ou fora do expediente normal do órgão, exclusiva e permanentemente, dedicadas as atividades em razão das quais está submetido àquele regime.

Parágrafo único - Em se tratando de magistério, o período mínimo de trabalho a que se refere êste artigo, será de 26 hs. e 60 minutos semanais, mantidas as demais condições estabelecidas.

Art. 58 - O funcionário em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, perceberá a gratificação prevista no artigo 208 item VIII e no artigo 219.

Art. 59 - O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expdiente diário.

Art. 60 - A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, à razão de 1/10 (de dez avos) de efetiva permanência nêsse regime.

Art. 61 - Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuizo da responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO VI
DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 62 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoàlvemente constituir escusa do comparecimento.

Art. 63 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a tôdas as consequencias resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser r justificadas as faltas que excederem a trinta por ano.

§ 2º - O Chefe imediato do funcionário decidirá sôbre a justificação das faltas até o máximo de quinze por ano, a justificação das que excederam a êsse número, até o limite de trinta, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior herárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação de falta, poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sôbre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês motivada por doença comprovada perante a junta médica municipal.

§ 7º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuizo do vencimento e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Aprovado em 3ª discussão e Red. Final em 18.04.78 pela Câmara

CAPÍTULO VII
DA VACÂNCIA

Art. 64 - Vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - acesso;

VIII - posse em outro cargo, em determinados casos.

Parágrafo único - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

Art. 65 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa a pedido do funcionário;

II - dispensa a critério da autoridade;

III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;

IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nêste Estatuto.

64

Art. 66 - A vaga ocorrerá na data:

I - Da publicação do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo.

II - Da posse em outro cargo.

III - Do falecimento do ocupante do cargo.

IV - Da vigência da lei que criar o cargo e conceder lotação para o provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

65

Art. 67 - A exoneração e a dispensa, a pedido, serão concedidos por ato do Prefeito.

CAPÍTULO VIII
DAS PROMOÇÕES

Art. 68 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo a cargo de classe imediatamente superior dentro da carreira a que pertence.

Art. 69 - As promoções obedecerão o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo 1/3 das vagas para antiguidade e 2/3 das vagas para merecimento.

Art. 70 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, na respectiva classe.

Art. 71.- O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - qualidade do trabalho;
II - quantidade do trabalho;
III - conhecimento do trabalho;
IV - auto sufuciência;
V - iniciativa;
VI - tirocínio;
VII - colaboração;
VIII - ética profissional;
IX - aperfeiçoamento funcional;
X - compreensão dos deveres;
XI - assiduidade;
XII - pontualidade;
XIII - disciplina.

Art. 72 - Quando ocorrer empate na classificação para antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de prole, e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 73 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 74 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, vigorando a partir do primeiro dia de janeiro e de julho de cada ano.

§ 1º - Quando não formalizada no prazo legal e na forma dêste artigo, a promoção por antiguidade produzirá os seus efeitos, a partir do último dia do respectico semestre.

§ 2º - Concorrerão as vagas existente num semestre os funcionários cujo interstício se completar no semestre procedente.

§ 3º - As promoções deverão ser decretadas no semestre seguinte àquêle em que as vagas se derem.

Art. 73 75 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 74 76 - Ao funcionário afastado para tratar de interêsse particular, sòmente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data reassunção.

Art. 75 77 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

Art. 76 78 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções.

Art. 77 79 - As promoções serão processadas por comissão específica, nomeada pelo Prefeito e que funcionará junto ao Órgão Central de Pessoal.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO

Art. 78 80 - É a elevação do funcionário de classe final de uma carreira para a inicial de outra de nível imediatamento superior pertencente ao mesmo grupo ocupacional.

§ 1º - O acesso efetuar-se-á mediante ato da autoridade competente para o preenchimento da metade das vagas existentes, dentro do critério estabelecido no art. 72, reservando-se a outra metade para o provimento através do concurso público.

§ 2º - O merecimento para efeito do acesso, será apurado conforme os critérios legais e regulamentares estabelecidos no art. 71.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 79 81 - O funcionário pode ser transferido de uma calsse singular ou de uma série de classes para outra classe singular ou série de classes.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - do ofício, no interêsse da administração.

§ 2º - A transferência equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da comprovação, por parte do funcionário, de habilitação para a nova classe singular ou série de classes.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE PINHALEIRA

Art. 82 - Caberá transferência:

I - De uma para outra carreira da mesma donominação, de quadros diferentes;

II - De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido, por escrito, do funcionário,.

§ 2º - A transferência prevista no item II, dêste artigo, ficou condicionada ao dispôsto no Art. 83.

Art. 83 - O interstício para transferência será de 3 (três) anos na classe ou cargo isolado, e far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO XI
DA READAPTAÇÃO

Art. 84 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade física ou intelectual do funcionário e dependerá de exame médico.

Art. 85 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, precedida de exame de habilitação, feita por meio de prova não competitiva.

Art. 86 - O instituto de readaptação será objeto de regulamento próprio.

CAPÍTULO XII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 87 - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial, passada em julgado, ou administrativa, é o reingresso do funcionário ao serviço público municipal, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 88 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao dispôsto nêste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos próprios' desta deliberação.

Art. 89 - Invalidade por sentença a demissão do funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou se ocupava outro cargo, a êste reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa a demissão invalidada, responderá êste, civil e disciplinarmente por êste ato.

§ 2º - A forma dos pagamentos decorrentes de reintegração será estabelecida em lei especial.

Art. 90 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

C A P Í T U L O XIII
DO APROVEITAMENTO

Art. 91 - Aproveitamento é reingresso, no serviço público municipal, do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade e capacidade física, comprovada mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi pôsto em disponibilidade.

Art. 92 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos e de sua anterior situação.

Art. 93 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

C A P Í T U L O XIV
DA REVERSÃO

Art. 94 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 95 - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interêsse público.

§ 1º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da funçao.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou nao entrar em exercício nos prazos previstos nesta deliberaçao.

Art. 96 - Não se fará reversão ao funcionário aposentado voluntàriamente, por ter completado tempo de serviço, e que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 97 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão dar-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuiçoes análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remunerçao inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversao, a pedido, sòmente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 98 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário estêve aposentado.

T Í T U L O - III
D A S M U T A Ç Õ E S F U N C I O N A I S

C A P Í T U L O I
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

97

Art. 99 - Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia intermediária e de base, de assessoramento, de secretariado e de outros que nao justifiquem a criação de cargo.

§ Único - O exercício da funçao gratificada será desempenhada por servidor, dentro da respectiva pasta onde o mesmo prestad serviço.

Art. 100 - O desempenho de funçao gratificada será atribuída ao servidor mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 101 - A gratificaçao será percebida cumulativamente com o vencimento ou a remuneraçao do cargo, ou salário do emprêgo de que fôr titular o servidor, nos têrmos do Art. 9º e seu § único.

Art. 102 - Nao perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuiçoes regulares decorrentes de ser cargo, funçao ou emprêgo.

Aprovado em 2º discussão sem prejuízo do cap. II. Em 29/4/72

C A P I T U L O II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 103 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direçao, em comissão, no de função gratificada de chefia.

§ 1º - A substituiçao será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 2º - A substituição automática será feita por funcionário já prèviamente indicado em Lei ou Regulamento, e será gratuita quando porém, exceder de trinta dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º - A substituiçao nao automática será sempre remunerada, dependerá de designação da autoridade competente, e sòmente ocorrerá, quando comprovada a necessidade do serviço.

§ 4º - O substituto poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, ou pela gratificaçao de funçao que passar a exercer.

Aprovado em 2ª discussão sem prejuízo dos emendados ao cap. III. Em 29/4/72

C A P Í T U L O III

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 104 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgao ou unidade administrativa e processar-se-á "ex-officio" ou a pedido do funcionário.

Art. 105 - A remoção dar-se-á:

I - De uma para outra repartição ou serviço dentro do mesmo quadro;

II - De um para outro órgão da mesma Repartição ou Serviço;

III - De uma para outra Repartiçao ou Serviço de Quadros diferentes.

§ Único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada Secretaria, Órgao, Departamento, e Serviço.

Art. 106 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados atendendo a conveniência do Serviço e respeitados os requisitos de remoçao.

Aprovado em 2ª discussão sem prejuízo dos emendados em 29/4/72

C A P Í T U L O IV

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 107 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Repartiçao.

Art. 108 - Relotação é a transferência do cargo de classe singular ou série de classe de uma repartiçao para outra.

Parágrafo único - A relotaçao depende de decreto.

Aprovado em 2º discussão sem prejuízo dos artigos do Título IV Capítulo I Em 20/4/72

TITULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 110 - Será considerado em efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento, até 8 (oito) dias;
III - luto, até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmaos e sogros;
IV - luto, até 2 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro, nora e avós;
V - nascimento de filho, até 3 (três) dias;
VI -exercício de outros cargos municipais de provimento em comissão;
VII - convocação para o serviço militar;
VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
IX - desempenho de funçao legislativa federal, estadual e municipal;
X - licença-prêmio;
XI - licença a funcionária gestante;
XII - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada nêste Estatuto;
XIII - a missao ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
XIV - faltas abonadas;
XV - o tempo de prisao de funcionário absolvido, por sentença passada em julgado;
XVI - o tempo em que o funcionário, por ato da autoridade competente, permanecer à disposiçao do órgao que nao integre a Administraçao Municipal.

Art. 111 - O tempo de serviço não prestado a Prefeitura sòmente será computado a vista de certidao passada pelo órgao competente.

Art. 112 - É vedado a acumulaçao de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funçao pública ou em entidade autárquicas ou paraestatais.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, será contudo, distintamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo, nao sendo permitido, em relaçao ao cargo em que houve o último provimento a contagem de tempo de serviço correspondentes a outros cargos ou funçoes municipais, de outros Municípios, Estados da Uniao, inclusive Autarquias.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde que ultrapassar o período de 180 (cento e oitenta) dias previstos no § único do Art. 147 nao será de efetivo exercício, ressalvado o disposto na letra "c" do art. 118.

Aprovado em 2ª discussão sem prejuízo dos artigos do Capítulo II Em 20/4/72

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 113 - Serão estáveis, após dois anos de exercício os funcionários nomeados por concurso.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada pelo Prefeito a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Ninguem pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 3º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 114 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude da sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, sòmente após observância do art. 44 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando êste se impuser antes de concluindo o estágio assegurada, nêste caso, defesa do interessado.

Aprovado em 2º Segunda discussão, sem prejuízo das emendas Cap. III. Em 20/04/72

C A P Í T U L O III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 115 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com proventos proporcional ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ Único - Estabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nêle, o funcionário pôsto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 116 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou pôsto à disposição de outro órgão, apedido dêste.

Aprovado em 2ª Segunda discussão, sem prejuízo das emendas Cap. IV. Em 20-04-72

C A P Í T U L O IV

DA APOSENTADORIA

115

Art. 117 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III - por invalidez, comprovada pela Junta Médica Municipal.

Parágrafo único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para mulheres.

Art. 118 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino;

b) se aposentar por invalidez decorrente de acidente no exercício de suas atribuiçoes ou em virtude de doença profissional;

c) quando acometido de tubergulose ativa, alienação mental, neoplesia malígna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave e reumetísmo deformante;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando ofuncionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou 30 (trinta) anos para mulheres, calculados, respectivamente, na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um e trinta avos) por ano de serviço, salvo o caso dos servidores cuja contagem de tempo de serviço para aposentadoria, seja regida por lei especial.

Parágrafo 1º - Entende-se por acidente de serviço todo aquele que acarretando dano físico ou mental para o funcionário ocorra em razão do desenpenho do cargo ainda que fora da sede, ou durante o período de trânsito , inclusive no deslocamento do ou para o trabalho.

§ 2º - Considera-se também acidente em serviço para efeito desta Lei, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário em decorrência do desempenho do cargo ainda que fora do local de trabalho.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço de fato nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer lhe a precisa caracterização.

§ 4º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias prorrogáveis, quando as circunstâncias o exigirem,sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providência.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o expôsto nêste artigo, quando invalidado nos têrmos das letras "b" e "c".

Art. 119 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo, com todos os vencimentos, por período não excedente a 2 (dois) anos.

§ 1º - Findo êsse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão , observados os requisitos legais para aplicação dêste instituto.

§ 2º - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 120 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se sexo feminino, e que na data do pedido de aposentadoria estiver no exercício de cargo em comissão, ou função gratificada,será aposentado:

a) com as vantagens do cargo em comissão ou dafunção gratificada que estiver no exercício pelo menos durante 5 (cinco) anos , sem interrupção;

b) as vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que estiver exercendo: deste que tenha ocupado 10 (dez)anos, consecutivo ou não cargos em comissão ou função gratificada.

Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remunerção, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Em nenhum caso os proventos fixados para a inatividade poderão exceder os vencimentos ou renumeração percebida pelo funcionário na atividade da qual ingressar.

MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 122 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 123 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente de acôrdo com as normas estabelecidas em regulamento:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive prestado em autarquias;

II - o tempo de serviço ativo nas fôrças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de licença-prêmio e o de férias não gozadas, contadas em dôbro;

IV - o tempo de disponibilidade ou aposentado;

V - o período de trabalho a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo de licença para tratamento de saúde até o máximo de 180 dias, bem como o de licença nos casos previstos no item IX, do artigo 132.

Art. 124 - A gratificação adicional por tempo de serviço continuará a ser paga ao funcionário aposentado no valor percebido na atividade, e será reajustada sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se reajustarem os respectivos proventos.

Aprovado com 2ª discussão, segunda discussão, pequenos dos emendas capítulo V. Em 20/04/72

163

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 125 - O funcionário terá direito ao gôzo de 30(trinta) dias consecutivo de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Sòmente depois do primeiro ano de exercício em cargo público da Prefeitura, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição, permanecer em gôzo de licença para tratar de interêsse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 126 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem, e se isto não resultar prejuizo para o serviço.

Art. 127 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo único - Período de férias não gozadas, por necessidades de serviço serão contadas em dôbro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 128 - Ao entrar de férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu enderêço eventual.

Art. 129 - Por motivo de promoção, acesso, transferência ou remoção, o funcionário em gôzo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 130 - Durante as férias, o funcionário terá direito a tôdas as vantagens do seu cargo.

Art. 131 - As férias de magistério corresponderão as férias escolares, atendidas as restrições regulamentares.

Aprovado em 2ª discussão, segunda discussão, pequenos dos emendas cap-VI. Em 20/04/72

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença ou pessoa da família;

III - para prestar serviço militar obrigatório;

IV - para repouso à gestante;

V - por motivo de afastamento do cônjuge;

VI - para tratar de interêsses particulares;

VII - licença-prêmio;

VIII - para desempenho de mandato eletivo;

IX - por motivo de acidente ocorrido em serviço, agressão não provocada, sofrida no serviço, ou por efeito dêste ou de doença profissional.

Parágrafo único - Ao ocupante do cargo do provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interêsses particulares.

Art. 133 - A licença depende do exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado pelo Órgão Central de Pessoal.

Parágrafo único - Findo o prazo, haverá nôvo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria,

Art. 134 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o dispôsto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 135 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 136 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, sòmente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 137 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 138 - Decorrido o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço público municipal em geral, na forma do artigo 119 - seu prágrafo único.

Art. 139 - Tôdas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, ou por delegação dêste, pelo Diretor do Órgão Central de Pessoal.

Art. 140 - Só será concedido licença ao ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, não titular de cargo efetivo nos casos dos itens I a IV e IX do art. 132.

Art. 141 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição e enderêço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO - II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 142 - A licença para tratamento de saúde será "ex-ofício" ou a pedido do funcionário ou de seu legítimo representante, quando aquêle não poder fazê-lo.

§ 1º - Num e outro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 143 - O exame, para concessão da licença para tratamento de saúde, será feito pela junta médica municipal, salvo se fora do município.

Parágrafo único - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá seus efeitos depois de homologado pela junta médica municipal.

Art. 144 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30(trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 145 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá, sob pena de apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 146 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, a alineação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia ou cardiopatia grave e reumatismo deformante, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão da aposentadoria imediata.

Art. 147 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior ou outras que lhe forem acrescidas em regulamentação específicas.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos nêste artigo, a licença para tratamento de saúde, será concedida com o vencimento integral até seis (6) meses, excedido êsse prazo far-se-á o desconto de um têrço (1/3) de vencimento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 148 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de três (3) meses, com vencimento ou remuneração.

§ Único - A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

Art. 149 - Se a criança nascer viva, prenaturamente, antes de concedida a licença o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 150 - Ao funcionário que fôr convocado para o Serviço Militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que se trata êste artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial das fôrças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o dispôsto no § 2º dêste artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 151 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até segundo gráu civil o cônjuge do qual não esteja legalmente separado, dêsde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pela junta médica municipal.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento durante os 3 (três) primeiros meses e com a metade do vencimento pelo que exceder até mais 3 (três) meses, o restante até 24 (vinte e quatro) meses sem vencimento.

SEÇÃO VI

POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 152 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruido e vigorará pelo tempo que durar a Comissão ou nova função do cônjuge.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERÊSSES PARTICULARES

Art. 153 - Depois de 2 anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para o trato de interêsses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interêsse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 154 - Não será concedida licença para tratar de interêsses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 155 - A autoridade, que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interêsse do serviço municipal, no prazo de trinta (30) dias, após a publicação do ato.

Art. 156 - Outra licença para tratar de interêsse particular, ao mesmo funcionário, ficará a critério da administração.

Parágrafo único - O funcionário, poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA = PRÊMIO

Art. 157 - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de três (3) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário, no exercício de cargo em comissão, goze licença-prêmio com as vantagens dêsse cargo, deve ter nêle pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 158 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão ou destuição de função;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco (5) dias;

III - gozada a licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a (6) seis meses ou (180) dias consecutivo ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro(4) meses ou cento e vinte(120) dias;

c) para o trato de interêsse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge quando funcionária ou militar, por mais de três (3) meses, ou noventa dias.

Art. 159 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade seja qual fôr, excetuada as autarquias municipais não se lhe contará tempo para efeito do artigo 157.

Art. 160 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 161 - A licença-prêmio será despachada pelo Diretor do Órgão Central de Pessoal.

Parágrafo único - O tempo de licença-prêmio não gozadas será contada em dôbro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 162 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único - A licença-prêmio requerida para gôzo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 163 - É facultada a autoridade competente, tendo em vista o interêsse da Administração, devidamente fundamentada, determinar dentro de doze (12) meses seguintes a apuração do direito, a data do início do gôzo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 164 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 165 - A concessão da licença-prêmio dependerá de nôvo ato quando o funcionário nãi iniciar o seu gôzo dentro de (30) trinta dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 166 - Será considerado em licença, com vencimentos ou remuneração, exercida a opção, o funcionário público municipal que fôr eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista nêste artigo, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2 º - O funcionário municipal, afastado nos têrmos dêste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 167 -O funcionário ocupante do cargo em comissão será exonerado, a pedido dêste cargo, com posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante de cargo em comissão fôr também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado e licenciado dêste, na forma prevista no artigo anterior.

ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 168 - O funcionário municipal deverá licenciar-se antes da eleição, a que concorrer, na forma do dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL POR ACIDENTE NO TRABALHO E POR AGRESSÃO NÃO PROVOCADA

Art. 169 - Acidente no trabalho e doença profissional efeito' desta Lei são aquelas estabelecidas no art. 118, §§ 1º e 3º, respectivamente.

§ 1º - Equipará-se a acidente no trabalho a agressão não provocada sofrida pelo funcionário por efeito ou no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida mediante apresentação do laudo de inspeção médica que deverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

C A P Í T U L O VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 170 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família,

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para a aquisição de casa própria;

IV - curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, readaptação e integração profissional de interêsse da Administração do Município;

V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - centro de recreação, repouso e férias.

Art. 171 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos nêste capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município.

Art. 172 - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativista.

Parágrafo único - É proibido no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

Art. 173 - Os funcionários ativos ou inativos que adquirirem imóvel para sua residência ficarão isentos do pagamento do impôsto de transmissão, se não possuirem casa própria, ou outro prédio, sendo êste benefício extensivo ao pessoal temporário, contratado e de obras.

fl. 30

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 174 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade' competente para decidi-lo, através do superior hierárquico do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do ' prazo de trinta (30) dias.

Art. 175 - Caberá recurso:

I - Do deferimento de pedido de reconsideração;

II - Das decisões sôbre os recursos sucessivamente inter - postos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendentes às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá sob pena de rejeição "in limine" conter novos argumentos.

Art. 176 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, o que provido retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art.177 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverás:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorrerem' demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 178 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando êste fôr de natureza reservada da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Art. 179 - O pedido de reconsideração quando cabíveis interrompem' a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo, da data do ato que as interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

CAPÍTULO IX

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 180 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a nível ou padrão fixado legalmente.

Parágrafo único - É vedado a prestação de serviço gratuito, salvo participação em órgão colegiado, quando já receber por ser membro de um.

Art. 181 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo'

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 182 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, sòmente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 183 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remunaração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nêste Estatuto;

II - um têrço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do findo o período de trabalho;

III - um têrço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, e denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, terá direito à diferença, se absolvido;

IV - dois têrços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 184 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro, ou penhora, salvo em se tratando de:

a) prestação de alimentos, determinada judicialmente;

b) reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

Art. 185 - As reposições e indenizações à fazenda pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Quando o servidor fôr exonerado, dispensado, demitido, abandonar o cargo, a quantia por êle devida será inscrita como dívida ativa para os feitos legais.

Art. 186 - Perderá o direito a remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II - quando oexercício de mandato eletivo remunerado, Federal, Estadual ou Municipal, salvo odireito de optar.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO

CAPÍTULO X

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;
II - auxílio para diferença de caixa;
III - auxílio maternidade;
IV - auxílio-doença e auxílio funerário;
V - salário-família, abrangendo salário-espôsa;
VI - gratificações legais ou regulamentares;
VII - ajuda de custo, em casos especiais, em missão especial de interêsse do Município.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 188 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporàriamente de Fortaleza, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação ou pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 189 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, podendo ser concedido nos períodos de exercício, auxílio fixado em dez por cento (10%) do vencimento, a título de compensação da diferença de caixa.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 190 - Será concedido auxílio-maternidade nostêrmos de legislação especial.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 191 - A despesa com o tratamento de acidentado em serviço ocorrerá por conta dos cofres municipais ou de Instituições de Previdência Social a que estiver incluido, mediante acôrdo com o Município.

Art. 192 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação o auxílio funeral será pago sòmente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - O pagamento do referido auxílio será efetuado pelo Instituto de Previdencia do Município, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas obedecendo a processo sumaríssimo, concluido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 3º - No caso de falecimento de dependente que conste dos assentamentos do funcionário, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor do salário mínimo regional correndo a despesa por conta de dotação específica.

§ 4º - O vencimento e o proventos não sofrerão descontos além dos prescritos em lei.

Art. 193 - Quando não houver pessoa da famílio do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o entêrro, mediante provas das despesas.

CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO=FAMÍLIA

Art. 194 - O salário-família é o auxílio pecuniário especialmente concedido pelo Município aos funcionários ativos e inativos como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo único - É fixado em Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) o valor do salário-família devido ao funcionário municipal, sendo êste reajustado sempre que se fizer necessário, em decorrência da elevação do custo de vida.

Art. 195 - Conceder-se-á salário-família:

I - pela espôsaq que não exerce atividade remunerada, nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 21(vinte e um) anos;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira sem economia própria;

V - por filho estudante que frequente curso secundário ou superior e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro)anos;

VI - por dependente que não tenha renda de qualquer espécie e que se comprove através de justificação judicial, viva as suas expensas.

§ 1º - Compreende-se nêste artigo os filhos de qualquer condições, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, dêsde que devidamente comprovado.

§ 2º - O salário-família, tanto em relação aos filhos quanto em relação a espôsa, será percebido pelo funcionário quando licenciado para o exercício de mandato legislativo.

Art. 196 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um dêles.

§ 1º - Não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2ºSe ambos os tiverem, será concedido a um dos pais, de acôrdo com distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto, e a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

Art. 197 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorre supressão ou dedução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidades do funcionário ou do inativo.

Art. 198 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos pelos órgãos pagadores independente de publicação do ato de concessão.

Art. 199 - O salário-família será pago independentemente de frequência produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pagamento, nem sôbre êle será baseada qualquer contribuição.

Art. 200 - É vedado pagamento do salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 201 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que descurar da subsistência e educação dos seus dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família, enquanto durar a situação prevista nêste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser pago ao funcionário tão logo seja comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 202 - Para se habilitar a concessão do salário-família o funcionário ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade, e mencionando em relação a cada dependente:

a) nome completo, data e local do nascimento e estado civil, comprovando por certidão de registro civil;
b) gráu de parentesco;
c) no caso de se tratar de maior de 21 (vinte e um) anos se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
d) se o dependente vive sob a guarda do declarante;
e) se exerce atividade lucrativa ou possui renda própria;
f) se é estudante e de qual ciclo.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 203 - A declaração do funcionário em atividade será prestada ao seu chefe imediato que a examinará, e, após o seu visto encaminhará ao órgão competente para o processamento e atendimento da concessão.

Parágrafo único - A declaração do aposentado e do funcionário em disponibilidade será apresentada diretamente ao órgão competente para concessão.

Art. 204 - O salário-família será concedido à vista das declarações apresentadas mediante simples despacho que será comunicado ao órgão competente incumbido da confecção da fôlha de pagamento.

§ 1º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o esclarecimento de qualquer dúvida da declaração, o que poderá ser feito por meio de provas admissíveis em direito.

§ 2º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o §. 1º, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família até que seja satisfeita a exigência.

Art. 205 - Verificado, a qualquer tempo a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido que será efetuado na forma do artigo 185, dêste Estatuto.

Art. 206 - O salário-família será devido a cada dependente a partir do mês em que tiver ocorrido, o fato ou ato que lhe der origem deixando de ser devido igualmente, em relação a dada dependente, no mês seguinte ao do ato ou do fato que determinar a sua suspensão.

Art. 207 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário família através do atestado de vida e de residência sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Parágrafo único - Consideram-se solidàriamente responsáveis para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declaração falsa, para o efeito de instrução de pedido do salário-família.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 208 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, não podendo exceder de 20% (vinte por cento)

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca, comissão de concurso ou curso de treinamento funcional;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - por funções, comissões ou reprezentações estabelecidos em regulamentação ou lei própria;

VIII - pelo regime de tempo integral;

IX - pela representação de gabinete, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do vencimento;

X - pelo aumento da produtividade da arrecadação que será objeto de lei especial.

Parágrafo único - O dispôsto no item V, dêste artigo, aplica-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito a funcionário no desempenho do seu cargo.

Art. 209 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, que não excederá 50% (cinquenta por cento) do vencimento, será solicitada ao Prefeito por exposição do titular da pasta onde estiver lotado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal, e por tarefa especial, não podendo exceder 1/3 (um têrço) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário, salvo nas repartições de natureza industrial.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 a 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito será por êste determinada.

Art. 210 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não sem encontre no exercício do cargo.

Art. 211 - A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou prèviamente, quando fôr o caso.

Art. 212 - É fundamental para a caracterização de trabalho técnico ou científico que êle se execute não como decorrência das atribuições normais da classe do funcionário.

Art. 213 - A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 208 será fixado pelo Prefeito em cada caso ou em têrmos de regulamentação a ser baixada.

Art. 214 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, será sempre proporcional aos vencimentos ou remuneração a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 5 anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) e acompanhar-lhes á as oscilações.

§ 1º - A concessão do quinquênio será feita pelo Órgão Central de Pessoal independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação em relação a cada cargo ou fun - ção mas os períodos anteriores a acumulação, quando computado para o efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 4º - A gratificação a que se refere êste artigo incorpora se ao vencimento para os efeitos de licença e aposentadoria.

§ 5º - Não poderá receber a gratificação a que se refere êste artigo o funcionário que já perceba qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

Art. 215 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e os que o regulamento determinar.

Art. 216 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar por motivos dos casos previstos nos itens I, II, III, IV, V, X, XI e XII, do artigo 110.

Art. 217 - No interêsse da Administração mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionários no regime de tempo integral ou no regime de dedicação profissional exclusiva.

Art. 218 - A gratificação de tempo integral será concedida aos funcionários que pela natureza do serviço e observadas as especifica - ções da classsificação de cargos, tenham expediente normal de oito (8) horas de trabalho diário.

Art. 219 - A gratificação por tempo integral será paga aos ocupantes de cargos colocados sob êste regime, nos têrmos da lei e será calculadas sob a forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do cargo, no limite máximo de 100%, na forma em que fôr fixada no Decreto que aplicar o regime.

Parágrafo único - A percepção da gratificação por tempo inte - gral exclui a gratificação por condições especiais de trabalho e a gratificação por serviços extraordinários incorporando-se, porém aos vencimentos para efeito de cálculo de proventos.

SEÇÃO VIII

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 220 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar da sede do Município.

§ 1º - Ajuda de Custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação, incluidas as da viagem.

§ 2º - Ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, o Prefeito ou Presidente da Câmara arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a três (3) meses de vencimento.

Art. 221 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I - Não se transportar para o local da missão:

II - Antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Se o regresso do funcionário fôr determinada por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário ou do cônjuge, ascendente ou descendente, não haverá obrigação de restituir.

T I T U L O V

DO REGIME DISCIPLINAR

C A P I T U L O - I

DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIO

Art. 222 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas horas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, excetuando os serviços que não lhe competirem;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestados ilegais;

III - desempenhar com zêle e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalhos e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com u iforme que fôr determinado em c da caso;

VIII - guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e sôbre os despachos, decisão e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridos na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando êste não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação de que fôr confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferencia sôbre qualquer outro serviço;

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das condições requeridas para defesa de direitos informando com exatidão às próprias partes e andamento dos processos de seu interêsse, desde que não tenham caráter sigiloso;

XIII - apresentar relatórios ou resumo das atividades, nas hipóteses, o prazo previsto em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendente à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;

XV - lealdade às instituições Constitucional e administrativa a que servir;

XVI - observancia das normas legais e regulamentares;

XVII - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 223 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública pudendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço com o fito de colaboração e cooperação;;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoa estranhas ao serviço, no local e hora de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pesssoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediária, junto as repartições Públicas Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 2º grau;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XI - empregar material da repartição em serviço particular;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das ~~de seu cargo~~ ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XIV - modificar ou substituir sem a devida autorização qualquer documento ou peça de processo do órgão municipal com o fim de criar ou destruir direito ou obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

XV - entreter-sedurante horas de trabalho em pales - tras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XVI - revelar fatos de natureza sigilosa, salvo como depoente em processo judicial administrativo ou policial;

XVII -utilizar veículo do município ou permitir que dêle se utilize para fim alhéio ao serviço público;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

XVIII - ofender, por palavras ou gestos grosseiros, a qualquer pessoa com quem tratar em relação do cargo ou função;

XIX - recusar fé a documentos públicos, revestidos de formalidades legais;

XX - participar da gerência ou da administração ' de emprêsa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de gerência de cooperativas e enditades similares dos funcionários pú - blicos.

C A P I T U L O - III
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 224 - É incompatível o exercício do cargo ou função' pública municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo , função ou emprêgo municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias ou sociedades' de economia mista, salvo os casos previstos' na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de emprêsas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais' ou administrativa com o Município, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de estado ' estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata' confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Art. 225 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de quinze (15) dias será exonerado' de qualquer dêles, a critério da administração.

Parágrafo único - Provada em má fé, perderá todos os cargos.

CAMARA MUNICIPAL

C A P I T U L O IV
DA RESPONSABILIDADE

Art. 226 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal a administrativamente.

Art. 227 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ - 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma vez, a importância do prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização dos prejuizoz causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em fôlha, nunca excedente de 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 228 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 229 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, praticadas no desempenho do cargo ou função, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

Parágrafo único- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que findar obrigado.

Art. 230 - O funcionário no exercício de suas atribuições não está sujeito a ação penal, civil e administrativa, por opinião emitida, pareceres, relatórios ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa ou judicial, ou afins, que para êsse fim, são equiparados a alegações produzidas em juízos.

C A P I T U L O V
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 231 - São penas disciplinares:

aprovado sem prejuizo das emendas em 26/11/2...

I - advertência;
II - repreensão;
III - multa;
IV - suspensão;
V - destituição de função;
VI - demissão;
VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

§ 1º - As penas prevista nos itens II e VII serão registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 232 - As penas disciplinares terão sòmente os efeitos declarados em lei ,

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas nêste Estatuto são as seguintes:

I - a pena de multa implica a perda, para os efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos;
II - A pena de suspensão implica:
a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;
d) na perda da licença-prêmio na forma prevista nêste Estatuto;
e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a (30) trinta dias.
III - A pena de demissão simples importa:
a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal
b) na impossibilidade de reingresso do admitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - a pena de demissão qualificada com a nota " A bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamente do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 233 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr três vêzes condenado na pena de multa, em duas vêzes na de suspensão por período que, somado, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 234 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 235 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 236 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 237 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nêste Estatuto e em dispositivos regulamentares, devendo ser consignada nos assentamentos do repreendido.

Art. 238 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos da falta grave, ou reincidência ou de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta' por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando, nêsse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 239 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
III - incontigência pública, e conduta escandalosa habitual;
IV - insubordinação grave em serviço;
V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio ' municipal;
VIII - corrupção passiva nos têrmos da lei penal;
IX - transgressão de qualquer dos itens do artigo 223, dêsse' Estatuto;
X - acumulação ilegal apurada pelo órgão competente e de 8'' acôrdo com o parágrafo único do artigo 225.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de (30) trinta dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins dêste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de (60) sessenta dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - Publicar-se-á edital no Diário Oficial, notificando o funcionário para comparecer ao serviço dentro de 15 dias, se estiver no estado, e de 30, quando achar-se fora dêle, sem cuja formalidade não será aplicada a pena de demissão.

§ 4º - O edital a que se refere o parágrafo anterior será ' mandado publicar pelo chefe da repartição ou serviço a que pertence o funcionário.

Art. 240 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 241 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade' se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia' autorização do Presidente da República;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

V - se condenado por crime, cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 242 - Para efeito da graduação das penas disciplinares , serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver cometida e as responsabidididades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços condiderados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta do superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes de infração disciplinar , em especial:

I - a conbinação com outros individuos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar

III - a acumulação de infrações,

IV - a reincidencia.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes d e ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sôbre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 243 - Prescreverão:

I - em dois (2) anos, a falta sujeita ás penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em cinco (5) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão por destituição de função;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste.

§ 2º - O curso d e presorição começa na data do evento passivo disciplinarmente e se interrompe pela abertura do inquérito administrativo.

SEÇÃO III

Da Competência Disciplinar

Art. 244 - A aplicação das penas de advertência o repreensão é da competência de tôdas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 245 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade multa e suspensão por mais de (30) trinta dias

II - os Secretários, os Diretores de Departamentos ou Órgão Central, Chefes de Serviço e de Setores, nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 246 - Cabe ao Prefeito ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a (90) noventa dias.

Art. 247 - A suspensão preventiva, até (30) dias, prorrogáveis por mais (30) trinta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que êste não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 248 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de tôdas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 249 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar instauração da sindicância ou prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 250 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indique seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e êste indicará o membro que deve secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, êste designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 251 - O processo da sindicância será sumário, feito as diligências necessárias à apuração das irregularidadess e ouvido o sindicato e tôdas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessário ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado de que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou abertura do processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria de disponibilidade.

C A P I T U L O - II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 253 - São competentes para a instauração de processo administrativo o Prefeito e o Secretário da Pasta.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINSTRATIVO

Art. 254 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art. 249) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 255 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior de preferência bacharéis em Direito.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 256 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 257 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de fôrça maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar tôdas as fases do processo marcado dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se indicado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo fôr abandono de cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 258 - A autoridade processante procederá a tôdas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

Art. 259 - Os atos, diligências, depoimento e as informações técnicos ou periciais serão reduzidas a têrmo nos autos do processo.

§ 1º - Dispensar-se-ão o têrmo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomadas em audiências, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor repergun tar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir' as reperguntas que não tiverem conexão com a falta consignando-se no têrmo as reperguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interêsse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 260 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituiram crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III
DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 261 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa em qualquer fase do processo.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 262 - Tomado o depoimento do indiciado, nos têrmos do § 1º do art. 257, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo ' de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, após o depoimento do último dêles.

Art. 263 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligência reputada indispensável.

§ 2º - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 264 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a obsolvição ou a punição ' do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível é seu fundamento legal.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da apresentação de defesa final.

Art. 265 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 266 - Recebidos os elementos, previstos no Parágrafo único do art. 264, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor e que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

a) aplicará a pena proposta, se fôr competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta fôr de competência dessa autoridade.

Art. 267 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

§ 1º - Quando a irregularidade, fôr considerada crime, a autoridade competente comunicará o fato a autoridade judicial para os devidos fins e concluido o processo na esfera administrativa, remeterá à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

§ 2º - Se o processo não fôr decidido no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, em o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 268 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos nêste Estatuto.

Art. 269 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e dêsde que reconhecida sua inocência.

Art. 270 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE PORTO ...

C A P I T U L O - III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 271 - Dentro de 5 (cinco) anos, contados da punição poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 272 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - O requerente devidamente instruido será encaminhado ao Órgão Central de Pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no art. 253.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na penalidade.

Art. 273 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da séde do município, prestar depoimento por escrito.

Art. 274 - Concluido o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 90 (noventa) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhando ao Prefeito, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 275 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

aprovado Sem
Em 26/4/77

T I T U L O VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 276 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".

Art. 277 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos [illegible] tos nêste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo [illegible] sições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á [illegible] do vencimento, se êsse dia cair em véspera de feriado, sexta-fe[illegible] sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considera[illegible] á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 278 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 279 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alteração em sua atividades funcional.

Art. 280 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no do 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 281 - É vedado a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, dêsde a expedição de diploma até o término do mandato.

Art. 282 - Ao funcionário que exerça ou venha exercer mandato legislativo sem percepção de remuneração a qualquer título, fica assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo ou função.

Art. 283 - O funcionário candidato a cargo eletivo, dêsde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadações, será afastado do exercício, a partir da data em que fôr feita a sua inscrição perante a Junta Eleitoral até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo único - Durante o afastamento imposto neste artigo o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo, contando o tempo de afastamento apenas para aposentadoria e promoção por antiguidade.

Art. 284 - O funcionário investido em cargo de provimento em Comissão, quando dêste afastamento por iniciativa da administração, depois de 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados, fica com o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em Comissão vigente à época do afastamento até ser aproveitado em outro do mesmo nível.

Art. 285 - É vedado ao funcionário e ao servidor servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 3º grau, salvo em funções de confiança ou livre escolha não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 286 - Os subsídios de que trata o art. 1º da Lei nº 3821, de 28 de dezembro de 1.970, são divididos em vencimentos e representações cujos valôres respectivos ficam estabelecidos, em Cr$ 2.800,00 Cr$ 950,00.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO PORTARIA

Art. 287 - Os atuais servidores de Município que contem, à data da Constituição Federal de 1.967, cinco (5) anos de serviço público, passarão a integrar o Quadro I - Poder Executivo.

Parágrafo único - Compete ao Orgão Central de Pessoal , no prazo de noventa (90) dias, à dotação as medidas prevista dêste artigo.

Art. 288 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução dêste Estatuto, observados os princípios gerais nêle consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município, aplicando sub-sidiàriamente à Prefeitura a legislação estadual ou federal sôbre a mesma matéria e dêsde que, com ela explicita ou explicitamente, não colida.

Art. 289 - Êste Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 32

Senhor Presidente,

Temos a satisfação de submeter à consideração de V. Exa. e seus dignos Pares, a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei que dispõe sôbre a atualização da Lei Nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965.

As alterações procedidas no Projeto original, são resultantes de um estudo conjunto feito pela equipe administrativa local com os técnicos da SERETE, emprêsa encarregada da elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Fortaleza, bem como da aplicação de dispositivos constantes da Lei Orgânica dos Municípios, recentemente publicada.

Cremos que as modificações ora propostas se processaram dentro de um critério de observância das Normas legais vigentes, como tambem, consubstanciam em seus dispositivos, o real interêsse easpirações do Funcionalismo Municipal.

Ao encaminharmos a V. Exa. projeto dessa envergadura, esperamos contar, como em outras oportunidades, com o espírito lúcido de cada um dos Senhores que compõem êsse Plenário, na certeza de que sabe rão mais uma vez, emprestar o seu trabalho em favor do Funcionalismo Público Municipal, na apreciação desta matéria.

Valho-me do ensejo para expressar protestos de elevada estima e distinta consideração.

ENGº VICENTE CAVALCANTE FIALHO
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
VEREADOR ABEL ALVES PINTO
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

AF/GP.

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 3 /72

AO PROJETO DE LEI Nº 152/71, oriundo da Mensagem nº 32 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeteu o Chefe do Executivo, através de sua Mensagem nº 32, o incluso Projeto de Lei à consideração desta Casa, o / qual a atualiza a Lei nº 3,174, de 31 de dezembro de 1965, e / dá outras providências".

São resultantes de um estudo conjunto feito pela equipe administrativa da Prefeitura com os técnicos da SERETE as/ alterações constantes do mencionado projeto, bem assim, de aplicação de dispositivos provenientes da Lei Orgânica dos Municípios, atualmente em vigor.

Trata-se de um trabalho meticuloso que contou com a / colaboração dos técnicos daquela Organização, emprêsa encarregada da elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado de / Região Metropolitana de Fortaleza.

As modificações propostas, na Mensagem, se processam // dentro de um critério de observancia das normas legais vigentes, consubstanciadas em seus dispositivos, prevalecendo o real interêsse e asperirações do funcionalismo municipal.

Em verdade, a propositura em tela merece o integral / apoio desta Comissão, pêlos motivos acima expendidos, entretanto, esta Comissão, visando a corrigir alguns senões verifica-/ dos no Projeto do Chefe do Executivo, e com o objetivo de reincluir dispositivos consagrados nos Estatutos atuais vigentes,/ apresenta as emendas anexas, que devem merecer do Plenário, como o Projeto, a sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara / Municipal de Fortaleza, em 07 de fevereiro de 1972.

Presidente

Relator

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA Nº 4

Diminua-se para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o período de estágio probatório de que trata o art. 44, do projeto.

Prejudicada

JUSTIFICATIVA

Atualmente, em todos os setores do serviço público, o período estipulado para estágio probatório é de apenas 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não havendo razões plausíveis para elastecê-lo para o dôbro. Não há motivos convincentes para tal modificação e nem tampouco oferece qualquer vantagem ao serviço público. Há, sim, desvantagem, para o estagiário que, depois de dois prolongados anos, poderá ser exonerado do serviço público e tentar nova vida.

EMENDA Nº 5

Substitua-se, no Parágrafo 4º, do art.45, a palavra "retificada" por "ratificado".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, evidentemente, de um êrro gramatical, mas que exige o devido reparo para que se possa obter o pensamento real e correto do dispositivo.

EMENDA Nº 6

Troque-se a palavra inicial do Parágrafo único, do artigo 47, por "Só", que parece ser a verdadeira.

JUSTIFICATIVA

Parece-nos um novo êrro de português que necessita ser reparado, embora acreditemos que o mesmo não conste do projeto original.

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA Nº 7

Substitua-se, no parágrafo único, do art. 57, a expressão "vinte e seis (26) horas e sessenta (60) minutos semanais" por "vinte e sete (27) horas semanais".

APROVADO
Em 10 / 05 / 1972
PRESIDENTE

aprovado em 5-4-72

JUSTIFICATIVA

Evidencia-se mais um lapso dos redatores do projeto, pois é sabido que é mais prático e acertado dizer-se vinte e sete (27) horas, do que "vinte e seis (26) horas e sessenta (60) minutos", embora represente o mesmo espaço de tempo.

Vereadores

EMENDA Nº 8

aprovado em 5-4-72

Eleve-se para trinta e seis, o limite de faltas que poderão ser justificadas, de que trata o parágrafo 1º, do art. 60.

APROVADO
Em 10 / 05 / 1972
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A fixação em trinta e seis se impõe, por força da disposição do parágrafo 6º, do mesmo artigo, tendo em vista que doze vêzes / totaliza exatamente trinta e seis.

Vereadores

EMENDA Nº 9

Rejeitada em 10-05-72

Rejeitado em 5-4-72

Substitua-se a palavra "correrá" por "ocorrerá", no art.

JUSTIFICATIVA

Vereadores

Embora acreditando que o original não apresente tal êrro de português, sugerimos a substituição que se impõe.

EMENDA Nº 10

aprovado em 5-4-72

Reduza-se para "setecentos e trinta (730) dias" o limite do interstício de que trata o art. 70. DIGO, Fixe-se em setecentos e trinta (730) dias o limite do interstício de que trata o art. 70.

APROVADO
10 / 05 / 1972
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Vereadores

Mantido o limite do projeto, processar-se-á injustificada inovação no serviço público do município de Fortaleza, pois em todas / as demais esferas o limite do interstício para promoção é de apenas / "trezentos e sessenta e cinco (365) dias".

Vereadores

Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADO 10/ov/72 art. 72. PRESIDENTE

EMENDA Nº 11

Acrescente o têrmo "maior", entre as palavras "de prole", no art. 72.

J U S T I F I C A T I V A

A falta da palavra "maior", cujo acréscimo ora sugerimos, é, não apemas conveniente, mas até mesmo indispensável, pois entre a expressão "de prole" e "de maior prole", há uma distinção de acentuados efeitos.

APROVADO 10/ov/72 PRESIDENTE

EMENDA Nº 12

Reduza-se para setecentos e trinta (730) dias o interstício de que trata o art. 83, DIGO, Fixe-se em setecentos e trinta dias (730) o interstício de que trata o art. 83.

J U S T I F I C A T I V A

A redução se impõe, em face da que também sofreu o art. 70, do projeto.

EMENDA Nº 13

Substitua-se a palavra "competiva", no art. 85, por "competitiva".

J U S T I F I C A T I V A

Embora pareça-nos mais um êrro de português, a substituição sugerida é necessária em face de significado diversos das palavras "competiva" e "competitiva".

EMENDA Nº 14

A PALAVRA "que", no parágrafo 1º, do art. 89, deve ser trocada por "quem".

J U S T I F I C A T I V A

Talvez seja mais um êrro de cópia, como muitos outros que contém a via que me foi distribuída, mas, se não fôr, a permuta das palavras fica sugerida e é indispensável fazê-la.

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA Nº V 15

No art. 91, troque-se a expressão "é reingresso" ao", por "é retôrno ao serviço público municipal, ativo".

J U S T I F I C A T I V A

O funcionário em disponibilidade, é, para todos os efeitos, funcionário, não estando fóra de serviço público para, quando aproveitado, reingressar no mesmo. Trata-se de retôrno ao serviço ativo, daí a reparação que se pretende fazer com a troca de expressões sugerida.

APROVADO
16/12/72
PRESIDENTE

EMENDA Nº 16

De-se a seguinte redação ao art. 100, do projeto:

"Art. 100 - O desempenho de função gratificada será atribuida a serviçor efetivo mediante ato expresso do prefeito".

J U S T I F I C A T I V A

De conformidade com o disposto no ítem I, do art. 101, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o exercício de função gratificada é privativo de funcionário que pertença a quadro de servidores efetivos. Este, pelo menos, é o espírito da Reforma Administrativa federal, feita através do Decreto-Lei acima indicado.

APROVADO
Em 31/12/72
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADO
Em 16 / 05 / 1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 17

Inclua-se, entre as expressões "licença para tratamento de saúde ou à gestante," e "serviços obrigatórios por lei" as palavras "licença prêmio", no art. 102.

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de uma licença que, como seu próprio nome indica, é concedida ao funcionário como um prêmio pelos esforços de dez anos / consecutivos de serviços, não nos parece justo nem razoável que, no período de seu gôzo, o funcionário ocupante de função gratificada se veja privado da gratificação correspondente.

Aprovada em 5-4-72

Aprovada em 16 / 05 / 1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 18

No Parágrafo 4º, do art. 103, substitua-se a palavra "sercer"por "exercer".

JUSTIFICATIVA

A palavra "sercer", como está na cópia que me foi distribuída, inexiste, cabendo, em seu lugar, "exercer", daí a sugestão da troca.

Aprovada em 5-4-72

APROVADO
Em 16 / 05 / 1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 19

No art. 110, troque-se a expressão "em efetivo" por "de efetivo".

JUSTIFICATIVA

A sugestão parece-nos válida, haja visto que, em todos os estatutos atuais e anteriores, do serviço público federal, estadual e municipal, é usada a forma "de efetivo".

Aprovada em 5-4-72

APROVADO
Em 16 / 05 / 1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 20

No Parágrafo único, do art. 115, a primeira palavra "Estabelecido", deve ser substituída por "Restabelecido".

Câmara Municipal de Fortaleza

JUSTIFICATIVA

Ora, se o art. 115 alude a cargo extinto, o seu parágrafo deve se referir a restabelecimento de cargo e nunca a estabelecimento de cargo. A retificação deve ser feita.

Pedro Jaime

APROVADO
Em 16/05/1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº V 21

Acrescente-se ao art. 116, do projeto, um Parágrafo único, com a seguinte redação:

Pedro Jaime

aprovado
em 5-4-72
Presidente

"Parágrafo Único - Ao funcionário em disponibilidade assegurar-se-á o pagamento de todos os aumentos legais conferidos aos demais funcionários, os quais serão / adicionados ao seu vencimento ou remuneração."

Pedro Jaime

JUSTIFICATIVA

Indiscutivelmente é justo que o funcionário em disponibilidade faça jus aos aumentos de vencimentos concedidos ao pessoal em atividade, respeitada, naturalmente, a proporcionalidade ao tempo de serviço.

Pedro Jaime

APROVADO
Em 16/05/1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº V 22

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo 1º, do art. 125:

"§ 1º - Sòmente depois de decorrido o primeiro ano de exercício, /EM CARGO PÚBLICO/ adquirirá o funcionário direito a férias".

Pedro Jaime

JUSTIFICATIVA

A redação do dispositivo acima, no projeto, está, data vênia, mal feita. Sôa mal a expressão "depois do primeiro ano de cargo público" merecendo melhor composição.

Pedro Jaime

APROVADO
Em 16/05/1972
PRESIDENTE
aprovado
5-4-72

EMENDA V 23

No art. 138, substitua-se a expressão "seu parágrafo único" por "seu parágrafo 1º

Pedro Jaime

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA SUBSTITUTIVA

À EMENDA Nº 65/72 AO ART. 120 DO PROJETO DE LEI Nº 152/71:

Na alínea "a", in fine, modifique-se a alocução "5 (cinco) anos sem interrupção ou não", para três (3) anos sem interrupção.

Fortª 03-05-72.

Emílio Macias

Câmara Municipal de Fortaleza

Regeitada
foi a trata de materia
da Comissão de redação Final
5-4-72
Presidente

EMENDA Nº 1

Renumerem-se os artigos, a partir de 2º, que passará a ser o art. 1º, da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, de acôrdo com a redação atualizada que lhe está sendo dada pelo projeto e, após o artigo 289, que passará a ser o artigo 288, acrescentem-se mais os seguintes artigos, que serão o 2º e o 3º, da nova lei:

"Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação".

APROVADO
Em 10/05/1972
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A renumeração se impõe, tendo em vista que se trata de uma lei atualizando outra, devendo, por conseguinte, a Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, ser reproduzida, dentro da nova lei que será aprovada.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no parágrafo 2º, do art. 7º, do Projeto, a palavra final "Prefeitura", pela expressão "de serviço público do Município".

APROVADO
Em 10/05/1972
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A substituição é recomendável, tendo em vista que os Estatutos são aplicáveis não apenas à Prefeitura, mas a todo o serviço público do Município.

Regeitada
em 5-4-72
Presidente

EMENDA Nº 3

Eleve-se para 45 anos o limite de idade de que trata o parágrafo 3º, do art.24.

JUSTIFICATIVA

Nas esferas do serviço público estadual e federal, o limite é de 45 anos, parecendo uma restrição demasiada excessiva, a que limita em apenas 35 anos o ingresso no serviço público do nosso Município.

Câmara Municipal de Fortaleza

J U S T I F I C A T I V A

Possuindo o art. 119 do projeto dois parágrafos, evidente é o lapso do art. 138, aludido o parágrafo único, quando o certo é "parágrafo 1º".

APROVADO
Em 16/04/1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 24 / Pedro Jurema

Dê-se nova redação ao art. 139:

"Art. 139 - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, em relação ao pessoal do Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, aos servidores do Poder Legislativo, ou por delegação destes a pessoas credenciadas".

aprovada em 5-4-72
Presidente

Pedro Jurema

J U S T I F I C A T I V A

Não se compreende que o projeto se prenda, como pessoa delegada, apenas ao Diretor do Órgão Central de Pessoal, quando, hierarquicamente falando, lhe estão acima o Secretário de Administração do Município e o Diretor Geral da mesma Secretaria. Além disso, deve ficar bem expresso quem concede as licenças do pessoal do Poder Legislativo, que deve ser o Presidente da Câmara Municipal ou quem este delegar.

Pedro Jurema

APROVADO
Em 16/04/1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 25 / Pedro Jurema

Dê-se a seguinte redação ao art. 140:

"Art. 140 - Só será concedida licença ao ocupante de cargo em comissão ou não titular de cargo efetivo, nos casos dos ítens I a IV e IX, do artigo 132".

aprovada em 5-4-72
Presidente

Pedro Jurema

J U S T I F I C A T I V A

A nova redação sugerida objetiva retirar a expressão "de função gratificada", considerando que tais funções só poderão ser exercidas por funcionários efetivos e estes, naturalmente, têm direito a licença.

Pedro Jurema

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA Nº V 26

Acrescente-se ao art. 153, o seguinte Parágrafo ~~Único~~ 3º:

"Parágrafo Único - Será de dez anos, consecutivos ou não, o prazo máximo de licença para o trato de interêsse particular".

JUSTIFICATIVA

Talvez por lapso, o projeto não estabelece o limite da licença para tratar de interêsses particulares. Daí a necessidade de fazê-lo. Ao sugerirmos o limite de dez (10) anos, consecutivos ou não, preferimos seguir a trilha do mais recente Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado do Ceará, baixado com a Lei estadual nº 9.226, de 27 de novembro de 1968, cujo artigo 129 estabelece tal limite.

EMENDA Nº 27 V

No Parágrafo 2º, do art. 157, após a palavra Município, acrescente-se a expressão "de Fortaleza".

JUSTIFICATIVA

O acrescimo sugerido afigura-se-nos indispensável, a fim de definir a que Município se refere o citado dispositivo legal.

EMENDA Nº V 28

Dê-se ao art. 159, a seguinte redação:

"Art. 159 - Computar-se-á, para efeito de licença-prêmio, desde que ininterrupto, o tempo de serviço prestado à União, ao Estado e aos Municípios, na administração centralizada ou descentralizada".

JUSTIFICATIVA

A redação original do projeto é simplesmente prejudicial ao funcionário, pois o funcionário é posto à disposição de outro órgão não para malandrar, mas

para prestar serviços e às vêzes até em maior volume do que o faz no serviço público municipal. Injustificável, sob todos os aspectos, a intenção de prejudicar o funcionário na contagem do decênio, para gôzo da licença-prêmio.

EMENDA Nº 29

Restrinja-se para dois (2) anos o prazo de que trata o art. 163 do projeto.

J U S T I F I C A T I V A

Deve ser obrigação do Órgão Central de Pessoal manter o mais possível atualizado o tempo de serviço e os registros funcionais de cada funcionário, de modo que um simples relance possa indicar se lhe assiste ou não direito à licença-prêmio. Assim sendo, não vemos razões justificadas para o projeto estabelecer um elástico limite de doze (12) mêses para semelhante apuração, o que só prejuízos acarretará ao funcionário que, necessitando se ausentar do serviço com certa brevidade e desejando fazer uso da licença-prêmio, obrigar-se-á a esperar doze (12) longos mêses pela decisão de sua solicitação.

EMENDA Nº 30

O art. 173 do projeto dispõe sôbre matéria da competência do Estado e deve ser suprimido totalmente.

J U S T I F I C A T I V A

Não é possível a Prefeitura conceder isenção de impôsto que não lhe pertence. Somente uma lei estadual pode isentar o funcionário municipal do pagamento do impôsto de transmissão, por ocasião da compra de casa própria.

EMENDA Nº 31

No art. 176, entre as palavras "que provido", acrescente-se a palavra "fôr".

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 152/72

APROVADO
Em 17/05/1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 34

AO ARTIGO 24, DE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO:

Compete ao Chefe de cada Poder a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos integrantes dos respectivos quadros, mediante regulamentação geral e regulamentação específica baixada em edital própria relativo a cada concurso.

EMENDA 35

AO ARTIGO 85, ACRESCENTE-SE PARÁGRAFO UNICO:

O servidor portador de diploma por unidades de ensino médio ou superior, ou possuidor de registro definitivo de professor expedido pelo Ministério de Educação e Cultura, se requerer, atendidas as necessidades da administração pública, ser-lhe-á assegurado o direito de ingresso na classe inicial de carreira compatível com a especialidade do seu título.

Emenda 36

O ART. 194 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

" Art. 194 - O salário-familia é o auxilio pecuniário especialmente concedido pelo Município aos funcionários ativos e inativos e ao pessoal contratado, temporário e tarefeiro, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família".

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara MUnicipal de Fortaleza, em de Abril de 1972.

Câmara Municipal de Fortaleza

Aprovado a adiamento para 4ª Discussão. Em 17.05.72

EMENDA Nº____/72
AO PROJETO DE LEI Nº 152/71

Emenda substitutiva a de nº. 36.

O parágrafo único artigo 194 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - O valor do salário-família devido ao / dependente do funcionário municipal, ativo ou inativo, será reajustado sempre que a estes for concedido aumento salarial".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de maio de 1972.

APROVADO Em 31/05/72 Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza

Emenda Nº 09

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 152/71:

Emenda 37

Ao art.15, Parágrafo único:

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 15:

"O provimento dos cargos públicos do Poder Executivo Municipal é da competência privativa do Prefeito".

Ao art. 24:

Dê-se a seguinte redação ao art. 24:

"compete ao Chefe de cada Poder e a cada órgão dotado de quadro próprio de pessoal a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos integrantes dos respectivos quadros, mediante regulamentação geral e regulamentação específica baixada em edital próprio relativo a cada concurso".

Ao art. 26:

"Suprima-se o artigo 26".

Ao art. 45, Parágrafo 3º:

Onde se lê "Prefeito", leia-se "Chefe do Poder competente".

Ao art. 50:

Substitua-se "Prefeito" por "Chefe de cada Poder".

Ao art. 67:

Acrescente-se in fine: " ou do Presidente da Câmara".

Ao art. 85:

Dê-se a seguinte redação ao art. 85:

"A readaptação será procedida de exame de habilitação, feito por meio de prova não competiva".

Acrescente-se um parágrafo único com a seguinte redação:

"O servidor efetivo portador de diploma em unidade do ensino 1º e 2º grau e superior terá assegurado o direito, se o requerer, de ingresso na classe inicial de carreira competível com a especialização do seu diploma".

Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADO

Em 21 / 05 / 1972

PRESIDENTE

EMENDA Nº 38 /72 ao Artigo nº 159 do Projeto de Lei nº 152/71:

"Artigo nº 159 - Durante o tempo em que o Funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade seja qual for, sediada no Município de Fortaleza ser-lhe-á computado o tempo de serviço para efeito do art. 157.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1972.

EMENDA Nº 39 /72 ao Artigo nº 163 de Projeto de Lei nº 152/71:

"Artigo nº 163, ONDE SE DIZ 12 (doze) meses, ~~DIGA-SE 30 (Trinta) dias.~~" 90 dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1972.

EMENDA Nº 40 /72 ao Artigo nº 194 do Projeto de Lei nº 152/71:

"Artigo nº 194 - "Ao Artigo e seu parágrafo único DÊ-SE NOVA REDAÇÃO: " O Salário-família é o auxílio pecuniário especialmente concedido pelo Município aos dependentes dos funcionários ativos e inativos como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1972.

Emenda Nº 5

Câmara Municipal de Fortaleza

CONTINUAÇÃO DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 152/71

Ao art. 100: Emenda 41

"Acrescente-se ao art. 100 in fine e ou do Presidente da Câmara".

Ao art. 113; § 1º: Emenda 42

"Após "Prefeito", acrescente-se: " ou pelo Presidente da Câmara".

Ao art. 139: Emenda 43

Substitua-se "Prefeito" por "Pelo Chefe do Poder competente".

Ao art. 146: Emenda 44

Dê-se a seguinte redação ao art. 146:

"A licença ex-officio ou compulsória será concedida quando se verificar que o funcionário está sofrendo de uma das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave e irredutivel, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indica com base nas conclusões da medicina especializada".

Ao art. 188: Emenda 45

"Acrescente-se depois do "Prefeito":"ou do Presidente da Câmara".

Ao art. 194, Parágrafo único: Emenda 46

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 194:

"É fixado em 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional o valor do salário família devido ao funcionário municipal".

Ao art. 209: Emenda 47

"Substitua-se "Prefeito" por "Chefe do Poder competente".

Ao art. 213: Emenda 48

"Substitua-se "Prefeito" por "pelo Chefe do Poder competente".

Câmara Municipal de Fortaleza

CONTINUAÇÃO DAS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 152/72:

Emenda 49 — APROVADA Em 24/05/1972 — PRESIDENTE

Ao art. 217:

Substitua-se "Prefeito poderá" por Prefeito e o Presidente da Câmara poderão".

Emenda 50 — APROVADO Em 24/05/1972 — PRESIDENTE

Ao art. 223:

R. + + "Suprima-se o ítem III".

Emenda 51 — APROVADO 24/05/1972

Ao art. 245: ítem I:

Após "Prefeito Municipal", acrescente-se: " e o Presidente da Câmara"

Emenda 52 — 24/05/72

Art. art. 253:

Acrescente-se depois de "Prefeito": o Presidente da Câmara".

Emenda 53 — APROVADO 24/05/72

Ao art. 266, item II, letra b :

"Substitua-se "Prefeito" por "Chefe do Poder competente".

Emenda 54 — 24/05/72

Ao Art. 267:

Acrescente-se depois de "Prefeito": "ou o Presidente da "Câmara".

Emenda 55 — 24/05/72

Ao art. 274:

Acrescente-se depois de "Prefeito": "ou ao Presidente da Câmara".

Emenda 56 — 24/05/72

Ao art. 288:

Onde se lê "O Prefeito expedirá" leia-se "O Prefeito e o Presidente da Câmara expedirão" e após "Prefeitura" acrescente-se "e à Câmara Muncipal".

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1972

Em, 04-04-72 — Aprovada em 10-4-72

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA Nº ~~01~~ 07 /72

AO PROJETO DE LEI Nº 152/71, que "ATUALIZA A LEI Nº 3174, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inclua-se onde couber: Ficam assegurados ao servidor público municipal todos os direitos e vantagens ádquiridos na legislação anterior.

Emenda nº 08

No parágrafo único do artigo 9º, elimine-se a seguinte / alocução:

..... "e a importância a ser paga pelo seu/ desempenho correspondente a diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo do servidor designado para exercê-la".

Emenda nº 09

No artigo 163; Onde se diz "doze" (12) meses DIGA-SE: // trinta (30) dias.

Emenda nº 10

No parágrafo único do artigo 194; Onde se diz "É fixado / em cr$ 10,00 (dez cruzeiros), DIGA-SE: É fixado em 8 % // (oito por cento) sôbre o menor vencimento da Prefeitura.

Salad das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de fevereiro de 1972

Fernando Coelho Pinto

Eurico Matias

Antônio Bezerra

Câmara Municipal de Fortaleza

Emenda nº 061 /72
Ao Projeto de Lei nº 152/71.

APROVADO
Em 31/05/72
Presidente

ACEESCENTE-SE ao artigo 117 o seguinte ~~item~~ paragrafo:

~~Item V:~~ § 2º -

São conferidos os mesmos direitos de que trata o (item) o item IV, do art. 117, aos funcionários cujo expediente exceda ao horário// normal e que se estenda, em virtude de suas// funções, a dias santificados e feriados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26-05-72

Adamo Andrade
Enrico Mattos

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA Nº 02/72
AO PROJETO DE LEI Nº 152/71

O ítem IX do art. 239, passa a ter a seguinte redação:

"IX - transgressão de qualquer dos itens do art. 223 deste Estatuto, excluidos os de números III e XV"

No ítem I do art. 238, acrescente-se, in fine:

"... na forma do art. 144"

Acrescente-se ao art. 117, o seguinte ítem:

"IV - a pedido, após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, quando o servidor, pela natureza do seu serviço, haja exercido, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de atividades funcionais em contato direto com lixo, Raios X, tinta de impressão e doentes portadores do molestias contagiosas."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Março de 1972.

Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADO
Em 30/05/1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 03 /72 ao Art. nº 120 do Projeto de Lei nº 152/71

"Artigo 120 - Na alínea "a", in fine, MODIFIQUE-SE a alocução "durante 5 (cinco) anos sem interrupção" para: durante 5 (cinco) anos sem in-/terrupção ou não.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de 5 de 1972

APROVADO
Em 30/05/1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 064 /72 ao Art. nº 121 do Projeto de Lei nº 152/71.

"Artigo 121 - "Suprima-se o parágrafo único do art. 121".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1972

APROVADO
Em 30/05/1972
PRESIDENTE

EMENDA Nº 065 /72 ao Art. nº 158 do Projeto de Lei nº 152/71:

Artigo nº 158 - Item II " onde se diz 5 (cinco) dias DIGA-SE 10 (dez) dias".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1972

Câmara Municipal de Fortaleza

aprovado em 10-4-72

EMENDA Nº 06 /72

AO PROJETO DE LEI Nº 152/71

APROVADO
Em 30 / 03 / 72
PRESIDENTE

Ao artigo 118, acrescente-se:

" d) - quando haja exercido, como titular, mandato legislativo federal, estadual ou deste Município, ao se aposentar compulsóriamente por motivo de idade, terá direito aos vencimentos e todas vantagens do cargo ao tempo da aposentadoria."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Março/ de 1972.

Emenda nº 069

Suprime-se o parágrafo único do art. 49.

APROVADO
Em 31/05/1972
PRESIDENTE

Adiada a votação para a próxima sessão.
Em 30.05.72

30/05/72

Justificação

Antonio Moraes.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Vereador Epifanio em 14/10/72

Fortaleza, em 12 de outubro de 1972.

Of. Nº. 140

Em Comissões de Legislação em 13/10/72

Para Ofício Expedido em 19/10/72

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1905
Data 12-10-72

Senhor Presidente:

Devolvo a V. Exa. o autógrafo da Lei nº 4.058, de 02 de outubro de 1972, a qual "Atualiza a Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, e dá outras providências" e que foi, parcialmente, sancionada, com alguns dispositivos vetados, pelo Senhor Chefe do Poder Executivo do Município.

Anexo, ao presente, encaminho a V. Exa., para ser devidamente apreciada por essa Colenda Casa Legislativa, a justificativa dos vetos apostos em dispositivos que compunham o Projeto de Lei que dispunha sôbre o assunto objeto da ementa acima transcrita.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. Janival de Almeida Vieira
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

À
Sua Excelência
Senhor Vereador Abel Alves Pinto
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

R A Z O E S D E V E T O

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.ª as razões dos vetos que foram apostos em dispositivos do projeto de Lei que atualiza a Lei 3174, de 31 de dezembro de 1965 (Estatuto).

Razões de ordem jurídica levam-me a vetar alguns dispositivos que compõem o Projeto, os quais, alem de inconstitucionais, contrariam, a meu ver, superiores interesses do Município.

RAZÕES:

Fora de dúvida, a índole dominante do Direito Constitucional pátrio se estriba no sentido de fixar na alçada exclusiva do Presidente da República, as exceções às regras estabelecidas "quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."

As modificações introduzidas no Projeto, quais sejam o item IV e Parágrafo 2º do art. 115 e a letra d do art. 116 ferem frontalmente o disposto nos artigos 101 e 103 da Constituição FEDERAL, razão por que não podem merecer sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA, EM DE DE 1972.

ENG.º VICENTE CAVALCANTE FILHO

Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
VEREADOR ABEL ALVES PINTO
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL.

A N E X O I

(DISPOSITIVOS VETADOS)

"Art. 115 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - a pedido, após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, quando o servidor, pela natureza do seu serviço, haja exercido, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de atividades funcionais em contato direto com lixo, Raios X, tinta de impressão e doentes portadores de moléstias contagiosas.

§ 1º- .....;.....

§ 2º- São conferidos os mesmos direitos de que trata o item IV deste artigo, aos funcionários cujo expediente exceda ao horário normal e que se estenta, em virtude de suas funções, a dias santificados e feriados. "

"Art. 116 - .....

I - .....

a - .....

b - .....

c - .....

d - quando haja exercido, como titular, mandato legislativo Federal, Estadual ou deste Município, ao se aposentar compulsoriamente por motivo de idade, terá direito aos vencimentos e todos as vantagens do cargo ao tempo da aposentadoria."

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Em 07 / 11 / 72

PRESIDENTE

PARECER Nº 45/72

AO VETO PARCIAL DO CHEFE DO EXECUTIVO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.058, DE 02.10.72-

O Chefe do Executivo Municipal devolveu o autógrafo de lei nº 4.058, de 02 de outubro de 1972, que "atualiza a Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, e dá outras providências" e que foi, / parcialmente sancionada, entretanto, com alguns dispositivos vetados.

Fez, o Sr. Prefeito, anexar os dispositivos vetados, para melhor conhecimento dos Srs. Vereadores. Pelas razões apresentadas, / verifica-se que se tratam de razões de ordem jurídicas, cujos dispositivos, além de inconstitucionais, contrariam superiores interesses do Município.

Dentre as razões apontadas, enfatiza o Chefe da Edilidade, que "fora de dúvida, a índole dominante do Direito Constitucional pátrio se estriba no sentido de fixar a alçada exclusiva do Presidente da República, as exceções às regras estabelecidas "quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade",

Fácil é de se verificar que as modificações introduzidas / no projeto, quais sejam o item IV e § 2º do art. 115 e a letra d / do art. 116 ferem frontalmente o disposto nos artigos 101 e 103 da Constituição Federal, razão por que não devem e nem poder merecer sanção.

Assim sendo, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto parcial oferecido pelo Sr. Prefeito Municipal à propositura / em tela. É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 07 de Novembro de 1972.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 152/71:

APROVADO 13/12/72

Atualiza a Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1.965, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- A lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1.965, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a redação estabelecida nesta Lei:

TÍTULO - I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Funcionário Público Municipal, para efeito dêste Estatuto, é a / pessoa legalmente investida em cargo público permanente de provimento efetivo, de // carreira ou isolado, de provimento em comissão que percebe vencimentos dos cofres municipais e cujas atribuições jurídicas corresponde a atividades caracteristicamente/ estatais da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Cargo público municipal, é um conjunto bem definido de atribuições e responsabilidades, de caráter contínuo e permanente, cometidas a um funcionário público, identificando-se pelas características de criação por lei ou transformação por ato legal dela decorrente, denominação própria, número certo, pagamento / pelos cofres da Prefeitura e como tal classificado em sistema específico de pessoal.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos públicos municipais serão fixados nas leis que criarem ou nos atos legais que os transformarem, obedecendo a padrões ou níveis previstos em leis.

Art. 3º - É vedada a prestação gratuita de serviços, salvo os casos considerados de natureza relevante.

Art. 4º - Os servidores admitidos para Obras ou contratados para funções / de natureza técnica ou especializada reger-se-ão pela Legislação Trabalhista.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e a condição de funcionário público poderá ser adquirida por quaisquer brasileiros, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º - Os cargos públicos são considerados:

a) de carreira, com provimento efetivo, e

b) isolados, com provimento em comissão

§ 1º - Os cargos públicos são de carreira, com provimento efetivo, quando integram em série de classe ou em classes singulares e correspondem a uma profissão bem definida/ ou a certa e determinada função.

§ 2º - Os cargos públicos são isolados, com provimento em comissão, sendo de livre escolha da autoridade competente para nomear, e se destinam à direção e ao assessoramento superiores de serviço público do Município.

Art. 7º - Carreira é o agrupamento de classes singulares e séries de classes da mesma profissão, ou atividades bem definida, com denominação própria, hierarquicamente disposta, segundo o grau de atribuições, nível de responsabilidade e retribuição.

Parágrafo único - As classes singulares se integram de cargos isolados de provimento efetivo, dispostos em série, de acôrdo com critérios de responsabilidade, complexidade de atribuições, hierarquia de deveres e de retribuição.

Art. 8º - Para atendimento de acréscimos de atividades ou encargos que não se incluam / como próprias de classes singulares, séries de classes ou cargos isolados de provimento / em comissão, tem-se a função gratificada.

Art. 9º - Os cargos da Prefeitura serão integrados em sistema classificatório específico, onde se fixa o quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento e se estabelecem / as condições para nele ingressar.

§ 1º - O plano de cargos e empregos da Prefeitura disporá sobre as categorias de servidores que integram, abrangendo o pessoal efetivo, pessoal em comissão, os ocupantes de função gratificada, contratados segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, adjudicação/ ou a prestação de serviço com pagamento mediante recibo, sem constituição de vínculo empregatício.

§ 2º - O sistema de cargos e empregos do Poder Executivo Municipal em têrmos de paridade, estender-se-á ao Poder Legislativo Municipal, cuja Secretaria terá também seu quadro de pessoal organizado com observância dos princípios que presidirem a estruturação do quadro de pessoal referido neste artigo.

Art. 10 - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe singular, sé-

rio de classes, cargos isolados de provimento em comissão e funções gratificadas serão descritas em regulamento, incluindo, entre outre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas e qualificações mínimas, para o seu exercício.

§ 1º - Respeitadas essas regulamentação, aos funcionários da mesma carreira ou série de classes podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos, atribuições, responsabilidades ou serviços diversos dos de sua carreira ou série de classe.

Art. 11 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, séries de classes, classes singulares ou cargo quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 12 - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de vencimento, remuneração ou retribuições de pessoal de serviço público municipal.

Art. 13 - Haverá igualdade de denominação dos cargos idênticos e paridade de // vencimento, remuneração, retribuição e vantagens entre os funcionários da Prefeitura/ e os da da Câmara Municipal.

TÍTULO - II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO- I

Das formas e dos requisitos de provimento.

Art. 14 - Os cargos públicos municipais são providos por:

I - Nomeação

II - Promoção

III - Acesso

IV - Transferência

V - Readaptação

VI - Reintegração

VII - Aproveitamento

VIII - Reversão

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos do Poder Executivo Municipal é da competência privativa do Prefeito.

Art. 15 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os / seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gôzo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Possuir condições físicas e de saúde para o exercício do cargo, comprovadas por inspeção médica;

VII - Ter-se habilitado prèviamente em concursos ressalvando as excessões previstas em lei;

VII - Possuir aptidão para o exercício das atribuições do cargo;

IX - Ter atendido às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Art. 16 - Os cargos isolados de provimento em comissão, como tal declarados em lei / são de livre provimento dentre as pessoas que reunam condições de idoneidade e competência, tornando-se os seus ocupantes exoneráveis " ad nutum".

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos isolados de provimento em comissão, ainda / que, estranhos ao quadro de pessoal do poder executivo, regem-se por este ESTATUTO.

Art. 17 - Os cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Poder Legislativo Municipal deverão ser providos pela sua Mesa Diretora, respeitadas as normas que couberem deste Estatuto e do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO - II

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 18 - A nomeação para cargo público municipal será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial de carreira, de série de classes ou de classe singular;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado de direção, chefia ou / assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devem ser providos;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo isolado de provimento em comissão ou em outros casos estabelecidos em lei.

Art. 19 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido // condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência, fraudulenta, falsificação, falsidade, crime cometido contra a administração pública ou contra a segurança nacional.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

CAPÍTULO III

DO CONCURSO

Art. 20 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 21 - Quando se trata de carreira ou série de classes, a nomeação será feita para a classe inicial.

Art. 22 - A nomeação de candidato habilitado será tornada sem efeito, por ato próprio, se a posse do nomeado não se verificar no prazo estabelecido neste Estatuto.

Art. 23 - Compete ao Chefe de cada Poder a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos integrantes dos respectivos quadros, mediante regulamentação geral e regulamentação especifica baixada em edital próprio relativo a cada concurso.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos será determinado no regulamento específico, podendo ser prorrogado enquanto houver candidatos classificados por aproveitar.

§ 2º - Independe do limite de idade a inscrição em concurso de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica federal, estadual ou municipal.

§ 3º - Para pessoas estranhas aos quadros do serviço público, o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de trinta e cinco (35) anos.

Art. 24 - A regulamentação do concurso determinará:

a) o processo de sua realização e as normas a serem observadas;

b) as condições gerais de inscrição e os recursos contra o seu processamento;

c) o prazo de validade e condições de sua prorrogação, bem assim as circunstâncias que possam determinar a sua anulação total ou parcial.

d) a limitação de idade dos candidatos, ressalvando o disposto neste Estatuto ou legislação específica;

e) número de vagas a serem providas de imediato e a que outras vagas se destina.

Art. 25 - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição objetiva de pontos, de acôrdo com o que for estabelecido na regulamentação do concurso respectivo, que estabelecerá os critérios de desempate dos classificados.

Art. 26 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso, não se abrirão novas, antes de ter produzido os seus efeitos.

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e readaptação, cabendo, apenas, registro do exercício no setor de lotação.

Art. 28 - Lavrar-se-á termo de posse mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, e as exigências, deste Estatuto.

Parágrafo único - Por ocasião da posse, periodicamente e quando exonerado ou dispensado, fará o funcionário declaração de seus bens indicando a natureza, origem e o valor de cada um.

Art. 29 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ao Chefe de Gabinete, Secretários e dirigentes de Órgão da Administração descentralizada.

II - O Secretário de Administração dará posse aos demais ocupantes de cargos em comissão.

III - O Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza aos respectivos funcionários.

Art. 30 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 31 - A posse deverá verifiar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data/ da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial da posse para o funcionário em férias, ou licença, exceto/ no caso de licença para tratar de interêsse particular, será o da data em que voltar/ ao serviço.

Art. 32 - O ato de provimento será tornado sem efeito automàticamente, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 33 - Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado ou do Município em Comissão do Govêrno ou em casos especiais a juízo da autoridade competente, obedecendo ao dispôsto no art. 31 e seus parágrafos e o art. 34.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 34 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em título de Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidades administrativas, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 35 - O exercício é a prática pelo funcionário de atos próprios do cargo ou da função gratificada de que é titular.

Parágrafo único - O início, interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 36 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual fôr designado o funcionário.

Art. 37 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 38 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vago um cargo.

Art. 39 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 40 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual, incluindo a declaração de bens.

Art. 41 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado, em virtude de concurso, para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Eficiência;
II - Idoneidade moral
III - Aptidão;
IV - Disciplina;
V - Assiduidade;
VI - Pontualidade;
VII - Dedicação ao serviço;
VIII - Vontade de progredir funcionalmente;
IX - Espírito de grupo;
X - Espírito público.

Art. 43 - O Chefe imediato do funcionário sujeito a Estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão do pessoal sobre o funcionário,

tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do art. 42.

§ 1 º A vista da informação da chefia imediata do funcionário, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, / pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, acima do / órgão de pessoal, se considerar aconselhável a exoneração de funcionário, encaminhará ao Chefe do Poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o / assunto.

§ 4º - Se o despacho do órgão de Pessoal fôr favorável à permanência do funcionário, fica, automàticamente, ratificado o ato de nomeação, que receberá competente/ apostila. /

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio brobatório deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findaf o período de estágio.

§ 6º - O órgão de pessoal diligenciará junta às chefias que supervisionam funcionários em estágio probatório, a fim de evitat que este seja mero transcurso de / um prazo, tornando-o efetivo instituto de uma positiva administração de pessoal.

Art. 44 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já / tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal de classe singulares ou de séries de classes afins.

Parágrafo único - Não haverá estágio probatório nos provimentos por promoção, / transferência, reintegração, reversão, aproveitamento e acesso.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 45 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em / outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, com expressa autorização:

I - do Prefeito, quando o afastamento fôr para outro setor de administração;

II - do Secretário da Pasta, quando o afastamento se der no âmbito interno da respectiva Secretaria;

III - do Presidente do Legislativo Municipal ou Órgãos dotados de quadros próprios quando o afastamento se der no âmbito do respectivo poder(ou respectivo poder) ou respectivos quadros.

Parágrafo Único - Só em caso excepcionais e de comprovada necessidade/ poderá ser concedido afastamento a funcionário do município para servir, com / ou sem prejuízo de vencimento e de vantagem do cargo perante órgãos Federais// ou Estaduais.

Art. 46 - Nos casos previstos neste Estatuto o afastamento não se prolongará por mais de (4) quatro anos consecutivos, salvo para exercício de /// cargo de direção ou em comissão junto aos Governos da União, dos Estados e Municípios, ou na hipótese de funcionário à disposição da Presidência da República e Governadoria do Estado ou de qualquer Ministério ou ainda para o exercício de função eletiva no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - No caso de bolsa de estudo ou curso de especialização, o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração de um ou de outro previamente comprovado.

Art. 47 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - Preso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III - Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da de-/ núncia.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 48 - O Chefe de cada Poder determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário;

II - Para cada cargo ou função, o número de horas diárias de trabalho;

III - Quando couber, o regime de trabalho em turnos consecutivos,/ for aconselhável, indicando o número certo de horas de tra-/ balho exigível por mês;

IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que // desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 49 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 50 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Diretores de Departamentos, sempre com a prévia autorização dos Secretários.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 51 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar funcionários de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 52 - O regime de tempo integral tem por fim incrementar a investigação científica, da formação de novos pesquisadores, ou permitir o aumento de produtividade de medidas administrativas e seus setores, quando a natureza do trabalho e o interesse da Administração o exigirem.

Parágrafo Único - No interesse da Administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no regime de tempo integral ou no regime de Dedicação Profissional Exclusiva.

Art. 53 - Aplica-se a cargos isolados ou de carreira, o regime de tempo integral, desde que, por sua natureza, exijam de seus ocupantes a realização de trabalho de investigação científica ou técnico-científica ou serviços especiais.

Art. 54 - O funcionário sob regime de tempo integral deve dedicar-se exclusivamente aos trabalhos de seu cargo, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, não se incluindo noutra limitação, desde que não/

prejudique o exercício regular do cargo respectivo, as atividades funcionais abaixo discriminadas:

I - A elaboração do processo científico e de resposta a consul-/tas sobre assuntos especializados;

II - A prestação de assistência e criação a outros serviços, vi-/sando à aplicação de conhecimento científico, quando autorizada pelo dirigente da Repartição a que pertence o funcionário;

III - O desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo / que, nos termos da Lei, não constitua acumulação;

IV - O exercício de órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com as atribuições do cargo.

Art. 55 - O regime de tempo integral sujeita o funcionário ao máximo de quarenta (40) horas semanais de trabalho, devendo ficar o mesmo, além do limite estabelecido ou fora do expediente normal do órgão, exclusiva/e permanentemente, dedicadas às atividades em razão das quais está submetido àquele regime.

Parágrafo Único - Em se tratando de magistério, o período mínimo de trabalho, a que se refere este artigo, será de vinte e sete (27) horas semanais, mantidas as demais condições estabelecidas.

Art. 56 - O funcionário em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, perceberá a gratificação prevista no artigo 205, item VIII e / no artigo 215.

Art. 57 - O funcionário em regime de tempo integral e dedicação/ exclusiva prestará serviço em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário.

Art. 58 - A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, à razão de 1/10 (de dez avos) de efetiva permanência nesse regime.

Art. 59 - Verificada em processo adminstrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o/ funcionário ficará sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, sem/ prejuízo da responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO VI

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 60 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua/ natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do comparecimento.

Art. 61 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a justificação da falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que // comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a trinta/ (30) por ano.

§ 2º - O Chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação/ das faltas até ao máximo de quinze (15) por ano; a justificação das que excederam a esse número até o limite de trinta e seis (36), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova do motivo // alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sôbre a justificação no prazo/ de cinco (5) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas / por doença comprovada perante a Junta Médica Municipal.

§ 7º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem / prejuízo do vencimento e vantagem, nos dias de exame parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 62 - Vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração

II - demissão

III - promoção

IV - transferência

V - aposentadora

VI - falecimento

VII - acesso

VIII - posse em outro cargo, em determinados casos.

Parágrafo Único - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário

II - de ofício

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não tomar posse e entrar em exercício/ no prazo legal.

Art. 63 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa a pedido do funcionário

II - dispensa a critério da autoridade

III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o / exercício no prazo legal

IV - destituição

Parágrafo Único - A Destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 64 - A vaga correrá na data:

I - da publicação do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo.

II - da posse em outro cargo.

III - do falecimento do ocupante do cargo.

IV - da vigência da lei que criar o cargo e conceder lotação// para provimento ou da que determinar esta última medida,/ se o cargo estiver criado.

Art. 65 - A exoneração e a dispensa, a pedido, serão concedidos por pôr ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

DAS PROMOÇÕES

Art. 66 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo a cargo da// classe imediatamente superior dentro da carreira a que pertence.

Art. 67 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo 1/3 das vagas para antiguidade e 2/3 das vagas por merecimento.

Art. 68 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem// interstício de 730 de efetivo exercício, na respectiva classe.

Art. 69 - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes // requisitos:

I - qualidade do trabalho;

II - quantidade do trabalho;

III - conhecimento do trabalho;

IV - auto suficiência;

V - iniciativa;

VI - tirocínio;

VII - colaboração;

VIII - ética profissional;

IX - aperfeiçoamento funcional;

X - compreensão dos deveres;

XI - assiduidade;

XII - pontualidade;

XIII - disciplina.

Art. 70 - Quando concorrer empate na classificação para antiguidade// na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole, e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 71 - Havendo fusão de classes, a antiguidade obrigará o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 72 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, vigorando a partir do primeiro dia de janeiro e de julho de dada ano.

§ 1º - Quando não formalizada no prazo legal e na formação deste artigo, a promoção por antiguidade produzirá os seus efeitos, a partir do último / dia do respectivo semestre.

§ 2º - Concorrerão às vagas existentes num semestre os funcionários // cujo interstício se complementar no semestre procedente.

§ 3º - As promoções deverão ser decretadas no semestre seguinte àquele em que as vagas se derem.

Art. 73 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcio-

nário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 74 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de/ reassunção.

Art. 75 - Será declarado, sem efeito a promoção indevida, e, no caso, promovido quem de direito.

Art. 76 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções.

Art. 77 - As promoções serão processadas por comissão específica, nomeada pelo Prefeito e que funcionará junto ao Órgão Central de Pessoal.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão / objeto de regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO

Art. 78 - É a elevação do funcionário de classe final de uma carreira, / para a inicial de outra de nível imediatamente superior pertencente ao mesmo / grupo ocupacional.

§ 1º - O acesso efetuar-se-á mediante ato de autoridade competente// para o preenchimento da metade das vagas existentes, dentro do critério estabelecido no art. 70, reservando-se a outra metade para o provimento através de / concurso público.

§ 2º - O merecimento, para efeito de acesso, será apurado conforme os // critérios legais e regulamentares estabelecidos no artigo 69.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 79 - O funcionário pode ser trasferido de uma classe singular ou de uma série de classes para outra classe singular ou série de classes.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração;

§ 2º - A transferência equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da comprovação, por parte do funcionário, de habilitação para a nova classe singular ou série de classe.

Art. 80 - Caberá transferência:

I - de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros diferentes;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de mesma natureza.

§ 1º - No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido, / por escrito, do funcionário.

§ 2º- A transferência prevista no item II, deste artigo, ficou condicionada ao disposto no artigo 81.

Art. 81 - O interstício para transferência será de 730 dias na classe ou cargo isolado, e far-se-á para cargo do igual vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 82 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível / com a capacidade física ou intelectual do funcionário e dependerá de exame médico.

Art. 83 - A readaptação será procedida de exame de habilitação, feito por/ meio de prova não competiva.

Parágrafo único - O servidor portador do diploma por unidade de ensino médio ou superior, ou possuidor de registro definitivo do professor expedido pelo Ministério de Educação e Cultura, se requerer, atendidas as necessidades da administração/ pública, ser-lhe-á assegurado o direito de ingresso na classe inicial de carreira compatível com a especialidade do seu título.

Art. 84 - O instituto de readaptação será objeto de regulamento próprio.

CAPÍTULO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 85 - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, ou administrativamente, é o reingresso do funcionário ao serviço público municipal, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 86 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, / se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, / atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste ar-/ tigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos pró-// prios desta deliberação.

Art. 87 - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será// ele reintegrado, e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava / outro cargo a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa a demissão,// invalidade, responderá este, civil e disciplinarmente, por este ato.

§ 2º - A forma dos pagamentos decorrentes de reintegração será es-/ belecida em lei especial.

Art. 88 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico / e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO XIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 89 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal / ativo do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade e capacidade física, comprovada mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico, a incapacidade definitiva, será / decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 90 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda / de todos os direitos e de sua anterior situação.

Art. 91 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá prefe-/ rência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de // maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO XIV

DA REVERSÃO

Art. 92 - Reversão é o reingresso de aposentado no serviço público municipal, após verificado, em processo, de que não subsistem os motivos / determinantes da aposentadoria.

Art. 93 - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 1º - A reversão depende de exame médico em que fique provada a / capacidade para o exercício da função.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos // previstos nesta deliberação.

Art. 94 - Não se fará reversão ao funcionário aposentado voluntariamente, por ter completado o tempo de serviço, e que conte mais de sessenta (60) anos de idade.

Art. 95 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração anterior ao provento revertido.

§ 2º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo / ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 96 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 97 - Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia intermediária e de base, de assessoramento, de secretariado e de outros que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo único - O exercício da função gratificada será desempenhada por servidor, dentro da respectiva pasta onde o mesmo presta serviço.

Art. 98 - O desempenho da função gratificada será atribuido a servidor efetivo mediante ato expresso do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 99 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou a remuneração do cargo, ou salário do emprego de que fôr titular o servidor, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único.

Art. 100 - Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de sua saúde ou à gestante, licença-prêmio e serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo, função ou emprego.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 101 - Haverá substituição no impodimento do ocupante de cargo de direção, em comissão, no de função gratificada de chefia.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 2º - A substituição automática será feita por funcionário já previamente indicado em lei ou regulamento, e será gratuita, quando, porém, exceder de trinta (30) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º - A substituição não automática será sempre remunerada, dependerá de designação da autoridade competente e somente ocorrerá quando comprovada a necessidade do serviço.

§ 4º - O substituto poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, ou pela gratificação de função que passar a exercer.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 102 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão ou unidade administrativa e processar-se-á "ex-ofício" ou a pedido do funcionário.

Art. 103 - A remoção dar-se-á:

I - de uma para outra repartição ou serviço dentro do mesmo quadro.

II - de um para outro órgão da mesma Repartição ou Serviço.

III - de uma para outra Repartição ou Serviço de quadros diferentes.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada Secretaria, Órgão, Departamento e Serviço.

Art. 104 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, atendendo a conveniência do Serviço e respeitados os requisitos de remoção.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 105 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada re - partição.

Art. 106 - Relotação é a transferência do cargo de classe singular ou série de classe de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de Decreto.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 108 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias

II - casamento, até oito (8) dias

III - luto, até oito (8) dias por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;

IV - luto, até 2 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padastros,/ madastra, genro, nora e avós;

V - nascimento de filho, até três (3) dias;

VI - exercício de outros cargos municipais de provimento em comissão;

VII - convocação para o serviço militar

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei

IX - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal

X - licença-prêmio

XI - licença a funcionária gestante

XII - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença pro-/

fissional ou molestia enumerada neste Estatuto:

XIII - a missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

XIV - Faltas abonadas

XV - o tempo de prisão do funcionário absolvido, por sentença passada em julgado;

XVI - o tempo em que o funcionário, por ato da autoridade competente, permanecer à disposição do órgão que não integre a Administração Municipal.

Art. 109 - O tempo de serviço não prestado a Prefeitura sòmente será computado à vista/ de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 110 - É vedado a acunulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois/ ou mais cargos ou função pública ou em entidade autárquicas ou paraestatais.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, será contado, distintivamente, o tempo de serviço prestado em cada órgão, não sendo permitido em relação ao cargo em que / houver o último provimento a contagem de tempo de serviço correspondentes a outros cargos ou funções municipais, de outros Municípios, Estados da União, inclusive Autarquias.

§ 2º - A licença para tratamante de saúde que ultrapassar o período de cento e oitenta / (180) dias previstos no parágrafo único do artigo 145 não será de efetivo exercício, resalvado o disposto na letra "c" do artigo 116.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 111 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade renumerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 3º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 112 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, sòmente após observância do artigo 42 e seus parágra-/ fos ou mediante inquérito administrativo, quando êste se impuser antes de concluído o estágio, assegurado, neste caso, defesa do interessado.

CAPÍTULO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatòriamento aproveitado nele, o funcionário pôsto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 114 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou posto à disposição de outro órgão, a pedido doste.

Parágrafo Único - Ao funcionário em disponibilidade assegurar-se-á o pagamento de / todos os aumentos legais conferidos aos demais funcionários, os quais serão adicionados ao seu vencimento ou remuneração.

Art. 115 - O funcionário sera aposentado:

I - compulsòriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 anos efetivo exercício;

III - por invalidez, comprovada pelo Junta Médica Municipal;

IV - a pedido, após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, quando o servidor, pela natureza do seu serviço, haja exercido, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos / de atividades funcionais em contato direto com lixo, Raios X, tinta de impressão e doentes portadores de molestias contagiosas.

§ 1º - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta (30) anos, para mulheres.

§ 2º - São conferidos os mesmos direitos de que trata o ítem IV desto artigo, aos // funcionárips cujo expediente exceda ao horário normal e que se estenda, em // virtude de suas funções, a dias santificados e feriados.

Art. 116 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se de sexo masculino, ou 30 (trinta), se de sexo feminino;

b) se aposentar por invalidez decorrente de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplesia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave e reumatismo deformante;

d) quando haja exercido, como titular, mandato legislativo federal, estadual ou /

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Parágrafo único - Ao ocupante do cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 131 - A licença depende do exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, pelo Órgão Central de Pessoal.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença pela aposentadoria.

Art. 132 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 133 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco (5) dias antes do findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 134 - As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, sòmente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 135 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por // prazo superior a dois (2) anos.

Art. 136 - Decorrido o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido/ a exame e aposentado se fôr considerado devidamente inválido para o serviço público municipal, em geral, na forma do artigo 117 - seu parágrafo 1º.

Art. 137 - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, em relação ao pessoal do Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, aos servidores do Poder / Legislativo, ou por delegação destes a pessoas credenciadas.

Art. 138 - Só será concedida licença ao ocupante de cargo em comissão ou não,/ titular do cargo efetivo, nos casos dos ítens I a IV e IX, do artigo 130.

Art. 139 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 140 - A licença para tratamento de saúde será "ex-ofício" ou a pedido / do funcionário ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo.

§ 1º - Num e outro caso, é indispensável exame médico.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 148 - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta/(30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que se trata este artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial das forças armadas, durante os estágios precritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste / artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 149 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até segundo grau civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pela junta médica municipal.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 3 (três) primeiros meses e com a metade do vencimento pelo que exceder até mais de 3 (três) meses, o restante até 24 (vinte e quatro) meses sem vencimento.

SEÇÃO VI

POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 150 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruido e vigorará pelo tempo que durar a Comissão ou nova função do cônjuge.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERÊSSES PARTICULARES

Art. 151 - Depois de 2 anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter liehça sem vencimento ou remuneração para o trato de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente/ ao interêsse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena/ de demissão por abandono do cargo.

§ 3º - Será de dez (10) anos, consecutivos ou não, o prazo máximo de licença para o trato de interesse particular.

Art. 152 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 153 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o / licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do servidor municipal, no prazo/ de trinta (30) dias, após a publicação do ato.

Art. 154 - Outra licença para tratar de interrêsse particular, ao mesmo funcionário, ficará a critério da administração.

Parágrafo único - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 155 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três (3) / mêses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário, no exercício de cargo em comissão, goze licen-prêmio com as vatagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois (2) anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Fortaleza será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 156 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que no período de sua / aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão ou destuição de função;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias;

III - gozada a licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a (6) seis meses ou(180)

dias consecutivo ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de quatro (4) meses ou cento e vinte (120) dias;

c) para o trato de interêsse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge quando o funcionário ou militar, por/ mais de três (3) meses, ou noventa dias.

Art. 157 - Durante o tempo em que o Funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade seja qual for, sediada no Município de Fortaleza, ser-lhe-á computado o tempo de serviço para efeito do art. 155.

Art. 158 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão Municipal competente.

Art. 159 - A licença-prêmio será despachada pelo Diretor de Órgão Central de Pessoal.

Parágrafo único - O tempo de licença-prêmio não gozado será contado em dôbro, para / efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 160 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, requerida para gôzo parcelado, não será concedida/ para período inferior a um mês.

Art. 161- É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interêsse da Administração, devidamente fundamentada, determinar dentro de noventa (90) dias seguintes a apuração do direito, a data do inicio do gôzo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá/ ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 162 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 163 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário/ não iniciar o seu gôzo dentro de (30) trinta dias, contados da publicação daquele que o deferiu.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 164 - Será considerado em licença com vencimentos ou remuneração, exercida a opção, o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, considera-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 165 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, com posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante de cargo em comissão fôr também titular de um cargo/ de provimento efetivo, ficará exonerado, e licenciado deste, na forma prevista no artigo / anterior.

Art. 166 - O funcionário municipal deverá licenciar-se antes de eleição, a que concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL POR ACIDENTE NO TRABALHO E POR AGRESSÃO NÃO PROVOCADA

Art. 167 - Acidente no trabalho e doença profissional efeito desta Lei são aquelas estabelecidas no art. 116 § 1º e 3º, respectivamente.

§ 1º - Equipará-se-á acidente no trabalho a agressão não provocada sufrida pelo // funcionário por efeito ou no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A licença de que trata esse artigo será concedida mediante apresentação do laudo de inspeção médica que deverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 168 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, farmaceutica e hospitalar;

II - previdência, seguro e assistencia judiciária;

III - financiamento para a aquisição de casa própria;

IV - curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, readaptação e integração profissional de interesse da Administração do Município;

V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - centro de recreação, repouso e férias.

Art. 169 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços / de assistencia referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município.

Art. 170 - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativista.

Parágrafo Único - É proibido, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 171 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através do superior hierárquico do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de trinta/(30) dias.

Art. 172 - Caberá recurso:

I - do deferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver / expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendentes às demais / autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in limine", conter novos argumentos.

Art. 173 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, o que fôr provido retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Artl 174 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 175 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 176 - O pedido de reconsideração quando cabíveis interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

CAPÍTULO IX
DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 177 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a nível ou padrão fixado legalmente.

Parágrafo único - É vedado a prestação de serviço gratuito, salvo participação em / órgão colegiado, quando já receber por ser membro de um.

Art. 178 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício / do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 179 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, sòmente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 180 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nêste Estatuto;

II - um têrço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao / serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do findo o período de trabalho;

III - um têrço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime/ inafiançável, e denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, terá direito à diferença, se absolvido;

IV - dois têrços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, e pena que // não determine demissão.

Art. 181 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro, ou penhora, salvo em se tratando de:

a) prestação de alimentos, determinada judicialmente;

b) reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

Art. 182 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Quando o servidor fôr exonerado, dispensado, demitido, abandonar o cargo, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 183 - Perderá o direito a remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II -quando no exercício de mandato eletivo remunerado, Federal, Estadual ou Municipal, salvo o direito de optar.

CAPÍTULO X

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionário:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - auxílio-maternidade;

IV - auxílio-doença e auxílio funerário;

V - salário-família, abrangendo salário-espôsa;

VI - gratificações legais ou regulamentares;

VII - ajuda de custo, em casos especiais, em missão especial de interesse do Município.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 185 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, se deslocar temporàriamente de Fortaleza, no desempenho de suas atribuições,/ ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação ou pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 186 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que / no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, podendo ser concedido nos períodos de exercício, auxílio fixado em dez por cento (10%) do vencimento, a título de compensação da diferença de caixa.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 187 - Será concedido auxílio-maternidade nos têrmos de legislação especial.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 188 - A despesa com o tratamento de acidentado em serviço ocorrerá por conta dos cofres municipais ou de Instituições de Previdência Social a que estiver incluido, / mediante acôrdo com o Município.

Art. 189 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou / aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago sòmente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - O pagamento do referido auxílio será efetuado pelo Instituto de Previdência do Município, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios / das despesas, obedecendo a processo sumaríssimo, concluido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 3º - No caso de falecimento de dependente que conste dos assentamentos do funcionário, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor do salário-mínimo regional, correndo a despesa por conta de dotação específica.

§ 4º - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos prescritos em lei.

Art. 190 - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quam promover o enterro, mediante provas das despesas.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 191 - O Salário-família é o auxílio pecuniário especialmente concedido pelo Município aos dependentes dos funcionários ativos e inativos como contribuição ao custeio / das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo único - O valor do salário-família devido ao dependente do funcionário municipal, ativo ou inativo, será reajustado sempre que estes for concedido aumento salarial.

Art. 192 - Conceder-se-á salário-família:

I - pela espôsa que não exerce atividade remunerada, nem tenha renda pró-/ pria;

II - por filho menor de 21 (vinte e um) anos;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira sem economia própria;

V - por filho estudante que freqüente curso secundário ou superior e que /

não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

VI - por dependente que não tenha renda de qualquer espécie e que se comprove através de justificação judicial, viva as suas expensas.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de quaisquer condições, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, desde que devidamente comprovado.

§ 2º - O salário-família, tanto em relação aos filhos quanto em relação à espôsa,/ será percebido pelo funcionário quando licenciado para o exercício de mandato legislativo.

Art. 193 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum,/ o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua // guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um dos pais, de acôrdo com distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto, e a madrasta e os representantes/ legais dos menores e dos incapazes.

Art. 194 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos de-/ pendentes, da qual decorre supressão ou dedução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 195 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos, pelos órgãos pagadores independente de publicação do ato de concessão.

Art. 196 - O salário-família será pago independentemente de freqüência, produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consigna em folha de pagamento, nem sôbre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 197 - É vedado pagamento do salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 198 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que descurar da subsistencia e educação dos seus filhos dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os dependentes/ do funcionário poderá receber o salário-família, enquanto durar a situação prevista neste artigo.

deste Município, ao se aposentar compulsoriamente por motivo de idade, terá direito aos vencimentos e todas vantagens do cargo ao tempo da aposentadoria.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou 30 (trinta) anos para mulheres, calculados, respectivamente, na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, salvo o caso dos servidores cuja contagem tempo de serviço para aposentadoria, seja regida por lei especial.

Parágrafo 1º - Entende-se por acidente de serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o funcionário, ocorra em razão do desemponho do cargo ainda que fora da sede, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento do ou para o trabalho.

§ 2º - Considera-se também acidente em serviço efeito desta Lei, a agressão sofrida pelo funcionário em decorrência do desemponho do cargo ainda que fora do local de trabalho.

§ 3º - Entende-se por doença profissional que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

§ 4º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias prorrogáveis, quando as circunstâncias a exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providência.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o expôsto neste artigo, quando invalidade nos termos das letras "b" e "c".

Art. 117 - O funcionário que se incapacitar para o exercício do qualquer função pública, será licenciado do cargo, com todos os vencimentos, por período não excedente a 2 (dois) anos.

§ 1º - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão, observados os requisitos legais para aplicação deste instituto.

§ 2º - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 118 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e que na data do pedido de aposentadoria estiver no exercício de cargo em comissão, ou função gratificada, será aposentado:

a) com as vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que estiver no exercício pelo menos durante 5 (cinco) anos, sem interrupção ou não.

b) as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada que estiver exercendo desde que tenha ocupado 10 (dez) anos, consecutivos ou não, cargos em comissão ou // função gratificada.

Art. 119 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Art. 120 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que/ atingir a idade limite.

Art. 121 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente de acôrdo com as normas estabelecidas em regulamento:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive // prestado em autarquia;

II - o tempo de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de licença-prêmio e o de férias não gozadas, contadas em dôbro;

IV - o tempo de disponibilidade ou aposentados;

V - o período de trabalho a instituição de caráter privado que tiver sido / transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo de licença para tratamento de saúde até o máximo de 160 dias, / bem como nos casos previstos no item IX, do artigo 130.

Art. 122 - A gratificação adicional por tempo de serviço continuará a ser paga ao funcionário aposentado no valor percebido na atividade, e será reajustada sempre/ que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se reajustarem os respectivos proventos.

CAPÍTULO V

DAS FERIAS

Art. 123 - O funcionário terá direito ao gôzo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois de decorrido o primeiro ano de exercício em cargo público, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição, permanecer em gôzo de licença para tratar de interêsse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 124 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias/ ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem, e se isto não resultar prejuizo para o serviço.

Art. 125 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do / serviço e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo único - Período de férias não gozadas, por necessidades do serviço, serão contadas em dôbro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 126 - Ao entrar de férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição / o seu endereço eventual.

Art. 127 - Por motivo de promoção, acesso, transferência ou remoção, o funcionário em gôzo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 128 - Durante as férias, o funcionário terá direito a tôdas as vantagens do seu cargo.

Art. 129 - As férias de magistério corresponderão às férias escolares, atendidas/ as restrições regulamentares.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença ou pessoa da família;

III - para prestar serviço militar obrigatório;

IV - para repouso à gestante;

V - por motivo de afastamento de cônjege;

VI - para tratar de interêsses particulares;

VII - licença-prêmio;

VIII - para desempenho de mandato eletivo;

IX - por motivo de acidente ocorrido em serviço, agressão não provocada, sofrida no serviço ou por efeito deste ou de doença profissional.

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 141 - O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será / feito pela junta médica municipal, salvo se fora do município.

Parágrafo Único - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá seus efeitos depois de homologado pela junta médica municipal.

Art. 142 - Será punido disciplinamente, com suspensão de trinta (30) dias, o / funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 143 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 144 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, penfigo foliáceo, paralisia ou cardiopatia // grave e reumatismo deformante, será concedida quando o exame médico não concluir pela / concessão da aposentadoria imediata.

Art. 145 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente em serviço, atacado de doença profissional ou das / moléstias indicadas no artigo anterior ou outras, que lhe forem acrescidas em regulamentação específica.

Parágrafo Único - Salvo os casos expressos neste artigo, a licença para tratamento de saúde, será concedida com o vencimento integral até seis (6) meses, excedido / esse prazo far-se-á o desconto de um têrço (1/3) de vencimento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 146 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de três (3) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - A prescrição médica determinará a data de início da licença / a ser concedida à gestante.

Art. 147 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a lic / cença, o início desta se contará a partir da data do parto.

§ 2º - O pagamento voltará a ser pago ao funcionário tão logo seja comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 199 - Para se habilitar a concessão do salário-família o funcionário ou inativo/ apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer ou no/ qual estiver aposentado ou em disponibilidade, e mencionando em relação a cada dependente:

a) nome completo, data e local do nascimento e estado civil, comprovando por certidão de registro civil;

b) gráu de parentesco;

c) no caso de se tratar de maior de 21 (vinte um) anos, se é totale permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;

d) se o dependente vive sob a guarda do declarante;

e) se exerce atividade lucrativa ou possui renda própria;

f) se é estudante e de qual ciclo.

Art. 200 - A declaração do funcionário em atividade será prestada ao seu chefe imediato que a examinará, e, após o seu visto, encaminhará ao órgão competente para o processamento e atendimento da concessão.

Parágrafo único - A declaração do aposentado e do funcionário em disponibilidade será apresentada diretamente ao órgão competente para concessão.

Art. 201 - O salário-família será concedido à vista das declarações apresentadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão competente incumbido da confecção da folha de pagamento:

§ 1º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo prazo de 120 (cento e vinte) dias para o esclarecimento de qualquer dúvida da declaração, o que poderá ser feito por meio de/ provas admissíveis em direito.

§ 2º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o § 1º, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que // seja satisfeita a exigência.

Art. 202 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, que será efetuado na forma do artigo 182, deste Estatuto.

Art. 203 - O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao do ato ou do fato que determinar a sua suspensão.

Art. 204 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário-família, através do atestado de vida/ e de residência, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Parágrafo Único - Consideram-se solidàriamente responsáveis para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declaração falsa, para o efeito de instrução de pedido do salário-família.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 205 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, não podendo exceder de 20% (vinte por cento);

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca, comissão de concurso ou curso de treinamento funcional;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - por funções, comissões ou representações estabelecidos em regulamentação ou lei própria;

VIII - pelo regime de tempo integral;

IX - pela representação de gabinete, não podendo exceder a 15% (quinze por/ cento) do vencimento;

X - pelo aumento da produtividade da arrecadação, que será objeto de lei especial.

Parágrafo Único - O disposto no item V, deste artigo, aplica-se-á quando o serviço / fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito a funcionário no desempenho do seu cargo.

Art. 206 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá 50% (cinquenta por cento) do vencimento, será solicitada ao Chefe do Poder competente por/ por exposição do titular da pasta onde estiver lotado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na / mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal, e por tarefa especial, não podendo exceder a 1/3 (um têrço) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário,

salvo nas repartições de natureza industrial.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 a 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito, será / por este determinada.

Art. 207 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

Art. 208 - A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou/ científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou prèviamente, quando fôr o caso.

Art. 209 - É fundamental para a caracterização de trabalho técnico ou científico/ que ele se execute não como decorrência das atribuições normais da classe do funcionário.

Art. 210 - A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 205 será fixada pelo Chefe do Poder competente em cada caso ou em termos de regulamentação a ser baixada.

Art. 211 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de/ 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, será sempre proporcional aos vencimentos ou remuneração a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 5 anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º - A concessão do quinquênio será feita pelo Órgão Central de Pessoal independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação em relação a cada cargo ou função, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computado para o efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 4º - A gratificação a que se refere este artigo incorpora-se ao vencimento para/ efeitos de licença e aposentadoria.

§ 5º - Não poderá receber a gratificação, a que se refere este artigo, o funcionário que já perceba qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

Art. 212 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e os que o regulamento determinar.

Art. 213 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar / por motivos dos casos previstos nos itens I,II,III,IV,V,X,XI e XII, do artigo 108. -

Art. 214 - No interêsse da Administração mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito e o Presidente da Câmara poderão colocar funcionários no regime de tempo integral ou no regime de dedicação profissional exclusiva.

Art. 215 - A gratificação de tempo integral será concedida aos funcionários que, pela natureza do serviço e observadas as especificações da classificação de cargos, tenham expediente normal de oito (8) horas de trabalho diário.

Art. 216 - A gratificação por tempo integral será paga aos ocupantes de cargos / colocados sob este regime, nos termos da lei e será calculada sob a forma de acréscimo / proporcional ao nível de vencimento do cargo, no limite máximo de 100%, na forma em que fôr fixada no Decreto que aplicar o regime.

Parágrafo único - A percepção da gratificação por tempo integral exclui a gratificação por condições especiais de trabalho e a gratificação por serviços extraordinários, incorporando-se, porém, aos vencimentos para efeito de cálculo de proventos.

SEÇÃO VIII

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 217 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário / que, em objeto de serviço, se deslocar da sede do Município.

§ 1º - Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação, incluidas as da viagem.

§ 2º - Ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, o Prefeito ou Presidente da Câmara arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a três (3) meses de vencimentos

Art. 218 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I - Não se transportar para o local da missão;

II - Antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita / parceladamente. /

§ 2º - Se o regresso do funcionário fôr determinada por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário ou cônjuge, ascendente ou descendente, não haverá obrigação de restituir.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 219 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas horas de / trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, excetuando os serviços que não lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadas / ilegais;

III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos do que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalhos e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que // fôr determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os depachos, decisão e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que / tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores,/ quando este não tomar em consideração sua representação.

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação de que/ fôr confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das condições requeridas para defesa de direitos, informando com exatidão às próprias partes e andamento dos processos de seu interêsse, desde que não tenham caráter sigiloso;

XIII - apresentar relatórios ou resumo das atividades, nas hipóteses, o prazo previsto em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;

XV - lealdade às instituições Constitucional e administrativa a que servir;

XVI - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 220 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho / assinado, apreciá-lo do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas estranhas ao serviço, no local e hora de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições Públicas Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 2º grau;

IX - iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra / o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XI - empregar material da repartição em serviço particular;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XIV - modificar ou substituir sem a devida autorização qualquer documento ou peça de processo do órgão municipal com o fim de criar ou destruir direito ou obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

XV - entreter-se durante horas de trabalho em paletras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XVI - revelar fatos de natureza sigilosa, salvo como depoente em processo judicial administrativo ou policial;

XVII - utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XVIII - ofender, por palavras ou gestos grosseiros, a qualquer pessoa com quem tratar em relação do cargo ou função;

XIX - recusar fé a documentos públicos, revestidos de formalidades legais;

XX - participar da gerencia ou da administração de emprêsa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de gerência de cooperativas e entidades similares / dos funcionários públicos.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 221 - É incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprêgo municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias ou sociedades de economia / mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerencia ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativa com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente/ relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até o segundo/ grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxilia-/ res nessas condições.

Art. 222 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de quinze (15) dias será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo único - Provada em má fé, perderá todos os cargos.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 223 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal a administrativamente.

Art. 224 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma vez, a importância do prejuizo / causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização dos prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em fôlha, nunca excedente a 10ª (décima) parte / do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 225 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 226 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, praticadas no desempenho do cargo ou função, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que findar obrigado.

Art. 227 - O funcionário no exercício de suas atribuições não está sujeito a ação penal, civil e administrativa, por opinião emitida, pareceres, relatórios ou quaisquer outros/ escritos de natureza administrativa ou judicial, ou afins, que para esse fim, são equiparados a alegações produzidas em juízos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 228 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II e VII serão registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro do qualquer penalidade, // que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 229 - As penas disciplinares terão sòmente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I - a pena de multa implica a perda, para os efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da sus-/ pensão;

b) na perda, para efeitos da antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;

d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;

e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a (30) / trinta dias.

III - A pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do admitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois (2) anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "A bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

V - a cessação de aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 230 - O funcionário que, dentro do cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr três vêzes condenado na pena de multa, em duas vêzes na de suspensão / por período que, somado, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar / na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 231 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 232 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 233 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 234 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos neste Estatuto e em dispositivos regulamentares, devendo ser consignada nos assentamentos do repreendido.

Art. 235 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de submeter a exame / médico determinado por autoridade competente; na forma do art. 144;

II - nos casos da falta grave, ou reincidência ou de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 236 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, e conduta escandalosa habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima / defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos têrmos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens do artigo 220, desse Estatuto, excluídos / os de números III e XV ;

X - acumulação ilegal apurada pelo órgão competente e de acôrdo com o parágrafo / único do artigo 222.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de (30) trinta dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta do / serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de (60) sessenta dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - Publicar-se-á edital no Diário Oficial, notificando o funcionário para comparecer ao serviço dentro de 15 dias, se estiver no estado, e de 30, quando achar-se fora / dele, sem cuja formalidade não será aplicada a pena de demissão.

§ 4º - O edital a que se refere o parágrafo anterior será mandado publicar pelo chefe da repartição ou serviço a que pertence o funcionário.

Art. 237 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada // com a nota "a bem do serviço público".

Art. 238 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

V - se condenado por crime, cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 239 - Para efeito da graduação das penas disciplinaros, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrater.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta do superior hierárquico.

§ 2º - São cricunstâncias agravantes de infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros individuos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidencia.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma / ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano / sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 240 - Prescreverão:

I - em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em cinco (5) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão por destituição de função;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente / com este.

§ 2º - O curso de prescrição começa na data do evento passivo disciplinarmente e se interrompe pela abertura do inquérito administrativo.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 241 - A aplicação das penas de advertencia e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 242 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de/ (30) trinta dias.

II - os Secretários, os Diretores de Departamentos ou Órgão Central, Chefe de Serviço e de Setores, nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas/ de competencia de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 243 - Cabe ao Prefeito ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão / administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a (90) noventa dias.

Art. 244 - A suspensão preventiva, até (30) trinta dias, prorrogáveis por mais (30) trinta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 245 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado // prêso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão / disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

T Í T U L O VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO DE SINDICÂNCIAS

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 246 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de / sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar instauração da sindicância ou prazo, nunca inferior a 30)trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante. /

Art. 247 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indique seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, a este indicará o membro que deve secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 248 - O processo da sindicância será sumário, feito as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvi-/ das nos fatos bem como peritos e técnicos necessário o esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado de que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações púníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria de disponibilidade.

C A P Í T U L O - II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou / de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se // assegure plena defesa ao processado.

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 250 - São competentes para a instauração de porcesso administrativo o Prefeito, o Presidente da Câmara e o Secretário da Pasta.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 251 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art.246) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 252 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior de preferência bacharéis em Direito.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão processante, indicará / um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 253 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 254 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a / sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo marcado dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se indicado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 // (quinze) dias.

3º - Se o fundamento do processo for abandono de cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 255 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 256 - Os atos, diligências, depoimento e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testamunhais serão tomadas em audiências, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º - è facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa de interêsse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 257 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constitui/ constituiram crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 258 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa em // qualquer fase do processo.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 259 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 254, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o / prazo será comum e de 20 (vinte) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 260 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá / vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputada indispensável.

§ 2º - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV

DA DEVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 261 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a obsolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível é seu/ fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à / autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar / da apresentação do defesa final.

Art. 262 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 263 - Recebidos os elementos, previstos no Parágrafo único do art. 261, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao Chefe do Poder competente, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 264 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

§ 1º - Quando a irregularidade, for considerada crime, a autoridade competente comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins e concluido o processo na esfera administrativa, remeterá à autoridade judiciária competente ficando translado Prefeito.

§ 2º - Se o processo não fôr decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 265 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 266 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 267 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

CAPÍTULO - III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 268 - Dentro de 5 (cinco) anos, contados de punição poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá/ ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 269 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - O requerente devidamente instruido será encaminhado ao Órgão Central / do Pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no art. 250.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na penalidade.

Art. 270 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sêde do município, prestar depoimento por escrito.

Art. 271 - Concluido o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 90 (noventa) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhando ao // Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 272 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade / imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".

Art. 274 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, se esse dia cair em véspera/ de feriado, sexta-feira, sabado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 275 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessam ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 276 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum / funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 277 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de/ 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 278 - É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição de diploma até o término do mandato.

Art. 279 - Ao funcionário que exerça ou venha exercer mandato legislativo sem percepção de remuneração a qualquer título, fica assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo ou função.

Art. 280 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadações, será afastado do exercício, a partir da data em que fôr feita a sua inscrição perante a Junta Eleitoral até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo único - Durante o afastamento imposto neste artigo o funcionário / perceberá o vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo, contando o tempo de afastamento apenas para aposentadoria e promoção por antiguidade.

Art. 281 - O funcionário investido em cargo de provimento em Comissão, quando deste afastamento por iniciativa da administração, depois de 10 (10) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados, fica com o direito de continuar a perceber/ o vencimento correspondente ao cargo de provimento em Comissão vigente à época do afastamento até ser aproveitado em outro do mesmo nível.

Art. 282 - É vedado ao funcionário e ao servidor servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 3º grau, salvo em funções de confiança ou livre escolha não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 283 - Ficam assegurados ao servidor público municipal todos os direitos e vantagens adquiridos na legislação anterior.

Art. 284 - Os atuais servidores do Município que contem, à data da Constituição Federal de 1.967, cinco (5) anos de serviço público, passarão a integrar o Quadro I - Poder Executivo.

Parágrafo único - Compete ao Órgão Central de Pessoal no prazo de noventa(90)

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

dias, à dotação as medidas prevista deste artigo.

Art. 285 - O Prefeito e o Presidente da Câmara expedirão a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais ne le consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município, aplicando subsidiariamente à Prefeitura a legislação estadual ou federal sobre a mesma matéria e desde que, com ela explicita ou implicitamente, não / colida.

*Art. 286 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de agosto de 1972.

Francisco Bezerra PRESIDENTE

Adauto Bezerra RELATOR

Antonio Medeiros

*Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

C M F

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 0699

Fortaleza, 22 de setembro de 1972

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o de número 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o precente autógrafo de lei, por esta Câmara aprovado, que "atualiza a Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1.965 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa.,/ protestos de elevado apreço e consideração.

Abel Alves Pinto
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N e s t a

C M F

Of. nº 0699

Fortaleza, 22 de setembro de 1972

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o de número 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o presente autógrafo de lei, por esta Câmara aprovado, que "atualiza a Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1.965 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa.,/ protestos de elevado apreço e consideração.

Abel Alves Pinto
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N e s t a

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA Nº 068/72
AO PROJETO DE LEI Nº 152/71

Recebida em 20-4-72

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

O Parágrafo único do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — A função gratificada deverá ser exercida por funcionário em exercício na Prefeitura, e a de natureza técnica-especializada por servidor, não constituindo emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e a importancia a ser paga pelo seu desempenho corresponderá a diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo do servidor designado para exercê-la."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de abril de 1972

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

J U S T I F I C A T I V A

A omissão da palavra "fôr", cujo acréscimo se sugere, talvez seja mais um dos lamentáveis lapsos do serviço datilógrafico, mas se a sua omissão constar do projeto original, a sua inclusão se impõe.

EMENDA Nº 32

Na alínea "f", do art. 202, substitua-se a palavra "que" por "qual".

J U S T I F I C A T I V A

Entre "que" e "Qual" há grande diferença. Se a falha não for da cópia do projeto, a permuta deve ser feita como sugerida.

EMENDA Nº 33

Ao art. 148 dê-se a seguinte redação:

"Art. 148 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de quatro (4) meses, com vencimento ou remuneração".

J U S T I F I C A T I V A

Ao sugerir-se nova redação acima, ao art. 148 do projeto, procurou-se seguir a mesma trilha do funcionalismo estadual, o qual, através da Lei estadual nº 9.443, de 9 de março de 1971, tege a licença para gestação de suas integrantes femininas elevada para quatro (4) mêses por razões plenamente aceitas pelos estudiosos do problema.

C M F

LEI Nº DE DE DE 1.972

Atualiza a Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1.965 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1.965, que ' institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a redação estabelecida nesta Lei:

TÍTULO - I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Funcionário Público Municipal, para efeito deste' Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público permanente de provimento efetivo, de carreira ou isolado, de provimento em comissão que perceba vencimentos dos cofres municipais e cujas atribuições jurídicas correspondem a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Cargo público municipal é um conjunto bem definido de atribuições e responsabilidades, de caráter contínuo e permanente, cometidas a um funcionário público, identificando-se pelas características de criação por lei ou transformação por ato legal dela decorrente, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres de Prefeitura e como tal classificado em sistema específico de pessoal.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos públicos municipais serão fixados nas leis que criarem ou nos atos legais que os ' transformarem, obedecendo a padrões ou níveis previstos em leis.

Art. 3º - É vedada a prestação gratuita de serviços, salvo os casos considerados de natureza relevante.

Art. 4º - Os servidores admitidos para Obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada reger-se-ão pela Legislação Trabalhista.

Art. 5º-Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e a condição de funcionário público poderá ser adquirida por quaisquer brasileiros, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º - Os cargos públicos são considerados:

a) de carreira, com provimento efetivo, e

b) isolados, com provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos públicos são de carreira, com provimento ' efetivo, quando integram em série de classe ou em classes singulares' e correspondem a uma profissão bem definida ou a certa e determinada' função.

§ 2º - Os cargos públicos são isolados, com provimento em comissão, sendo de livre escolha da autoridade competente para nomear e se destinam à direção e ao assessoramento superiores do serviço público do Município.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 7º - Carreira é o agrupamento de classes singulares e séries de classes da mesma profissão, ou atividades bem definida, com denomição própria, hierarquicamente disposta, segundo o grau de atribuições, nível de responsabilidade e retribuição.

Parágrafo único - As classes singulares se integram de cargos isolados de provimento efetivo, dispostos em série, de acordo com critérios de responsabilidade, complexidade de atribuições, hierarquia de deveres e de retribuição.

Art. 8º - Para atendimento de acréscimo de atividades ou encargos que não se incluam como próprias de classes singulares, séries de classes ou cargos isolados de provimento em comissão, tem-se a função gratificada.

Art. 9º - Os cargos da Prefeitura serão integrados em sistema classificatório específico, onde se fixa o quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento e se estabelecem as condições para nele ingressar.

§ 1º - O plano de cargos e empregos da Prefeitura disporá sôbre as categorias de servidores que integram, abrangendo o pessoal efetivo, pessoal em comissão, os ocupantes de função gratificada, contratados segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, adjudicação ou a prestação de serviço com pagamento mediante recibo, sem constituição de vínculo empregatício.

§ 2º - O sistema de cargos em empregos do Poder Executivo Municipal em têrmos de paridade, estender-se-á ao Poder Legislativo Municipal, cuja Secretaria terá também seu quadro de pessoal organizado com observância dos princípios que presidirem a estruturação de quadro de pessoal referido neste artigo.

Art. 10 - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe singular, série de classes, cargos isolados de provimento em comissão e função gratificadas serão descritas em regulamento, incluindo entre outre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas e qualificações mínimas, para o seu exercício.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira ou série de classes podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos, atribuições, responsabilidades ou serviços diversos dos de sua carreira ou série de classe.

Art. 11 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, séries de classes, classes singulares ou cargo quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 12 - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de vencimento, remuneração ou retribuições do pessoal de serviço público municipal.

Art. 13 - Haverá igualdade de denominação dos cargos idênticos e paridade de vencimento, remuneração, retribuição e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e os da Câmara Municipal.

TÍTULO - II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO - I

Das formas e dos requisitos de provimento.

Art. 14 - Os cargos públicos municipais são providos por:

I - Nomeação
II - Promoção
III - Acesso
IV - Transferencia
V - Readaptação
VI - Reintegração
VII - Aproveitamento
VIII - Reversão

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos doPoderExecutivo Municipal é da competência privativa do Prefeito.

Art. 15 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requesitos:

I - Ser brasileiro
II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade
III - Estar no gôzo dos direitos políticos
IV - Estar quites com as obrigações militares
V - Ter boa conduta

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FUNCHAL

VI - Possuir condições físicas e de saúde para o exercício do cargo, comprovadas por inspeção médica;

VII - Ter-se habilitado previamente em concursos ressalvando-se as excessões previstas em lei;

VIII - Possuir aptidão para o exercício das atribuições do cargo;

IX - Ter atendido às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Art. 16 - Os cargos isolados de provimento em comissão, como tal declarados em lei são de livre provimento dentre as pessoas que reunam condições de idoneidade e competência, tornando-se os seus ocupantes exoneráveis " ad mutum".

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos isolados de provimento em comissão, ainda que, estranhos ao quadro de pessoal do poder executivo, regem-se por este Estatuto.

Art. 17 - Os cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Poder Legislativo Municipal deverão ser providos pela sua Mesa Diretora, respeitadas as normas que couberem deste Estatuto e do respectivo Regimento Interno.

CAPITULO - II
DAS FORMAS DE NOMEACAO

Art. 18 - A nomeação para cargo público municipal será feito:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial de carreira, de série, de classes ou de classe singular;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado da direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devem ser providos;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo isolado de provimento em comissão ou em outros casos estabelecidos em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 19 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falencia fraudulenta, falsificação, falsidade, crime cometido contra a administração pública ou contra as segurança nacional.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO

Art. 20 - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 21 - Quando de trata de carreira ou séries de classes, a nomeação será feita para a classe inicial.

Art. 22 - A nomeação de candidatos habilitados será tornada sem efeito, por ato próprio, se a posse do nomeado não verificar no prazo estabelecido neste Estatuto.

Art. 23 - Compete ao Chefe de cada Poder a iniciativa dos concursos para provimentos dos cargos integrantes dos respectivos quadros, mediante regulamentação geral e regulamentação especifica baixada em edital próprio relativo a cada concurso.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos será determinado no regulamento especifico, podendo ser prorogado enquanto houver candidato classificado por ~~o~~ aproveitar.

§ 2º - Independe do limite de idade, a inscrição. Em concurso de funcionário ou servidor da administração direta ou artarquica federal, estadual ou municipal.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 3º - Para pessoas estranhas aos quadros de serviço público, o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de trinta e cinco (35) anos.

Art. 24 - A regulamentação do concurso determinará:

a) o processo de sua realização e as normas a serem observadas;

b) as condições gerais de inscrição e ou recursos contra o seu processamento;

c) o prazo de validade e condições de sua prorrogação, bem assim as circunstâncias que possam determinar a sua anulação total ou parcial;

d) a limitação de idade dos candidatos, ressalvando o disposto neste Estatuto ou legislação específica;

e) número de vagas a serem providas de imediato e a que outras vagas se destina.

Art. 25 - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuições objetiva de pontos, de acordo com o que for estabelecido na regulamentação do concurso respectivo, que estabelecerá os critérios de desempate dos classificados.

Art. 26 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso, não se abrirão novas antes de ter produzido os seus efeitos.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e readaptação, cabendo, apenas, registro de exercício no setor de lotação.

Art. 28 - Lavrar-se-á termo de posse mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, e as exigências deste Estatuto.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo único - Por ocasião da posse, periodicamente e quando exonerado ou dispensado, fará o funcionário declaração de seus bens indicando a natureza, origem e o valor de cada um.

Art. 29 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ao Chefe de Gabinete, Secretários e dirigentes de Órgãos da Administração descentralizada.

II - O Secretário de Administração dará posse aos demais ocupantes de cargos em comissão.

III - O Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza aos respectivos funcionários.

Art. 30 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 31 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial da posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 32 - O ato de provimento será tornado sem efeito automàticamente, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 33 - Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado ou do Município em Comissão do Govêrno ou em casos especiais a juízo da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 31 e seus parágrafos e art. 34.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 34 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em título de Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsavel por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidades administrativas, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 35 - O exercício é a prática pelo funcionário de atos próprios do cargo ou da função gratificada de que é titular.

Parágrafo único - O início, interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 36 - O exercício deve ser dadoppelo chefe da repartição para o qual for designado o funcionário.

Art. 37 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo segundo - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de entrar em exercício contado a partir do termino do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 38 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vago um cargo.

Art. 39 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 40 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elemantos necessários ao assentamento individual, incluindo a declaração de bens.

Art. 41 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SECÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42 - Estágio Probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado, em virtude de concurso, para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Eficiência;
II - Idoneidade moral;
III - Aptidão;
IV - Disciplina;
V - Assiduidade;
VI - Pontualidade;
VII - Dedicação ao serviço;
VIII - Vontade de progredir funcionalmente;
IX - Espírito de grupo;
X - Espírito público.

Art. 43 - O chefe imediato do funcionário sujeito a Estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do termino deste, informará ao órgão de pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo 42.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 1º - Á vista da informação da chefia imediata do funcionário, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrai a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, acima do órgão de pessoal, se considerar aconselhável exoneração de funcionário, encaminhará ao chefe do Poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sôbre o assunto.

§ 4º - Se o Despacho do órgão de pessoal for favorável a permanência do funcionário, fica, automàticamente, ratificado o ato de nomeação que receberá competente apostila.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 6º - O órgão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam funcionários em estágio probatório, a fim de evitar que este seja mero transcurso de um prazo tornando-o efetivo instituto de uma positiva administração de pessoal.

Art. 44 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabelidade, for nomeado para outro cargo público municipal de classe singulares ou de séries de classes afins.

Parágrafo único - Não haverá estágio probatório nos provimentos por promoção, transferência, reintegração, revesão, aproveitamento e acesso.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 45 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, com expressa autorização:

I - Do Prefeito, quando o afastamento for para outro setor de administração;

II - Do Secretário da Pasta, quando o afastamento se der âmbito interno da respectiva secretaria;

III - Do Presidente do Legislativo Municipal ou Órgãos dotados de quadros próprios quando o afastamento se der no âmbito do respectivo poder ou respectivo poder ou res-

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

pectivos quadros.

Parágrafo único - Só em caso excepcionais e de comprovada necessidade poderá ser concedido afastamento a funcionário do município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos e de vantagens do cargo perante órgãos Federais ou Estaduais.

Art. 46 - Nos previstos neste Estatuto o afastamento não se prolongará por mais de (4) quatro anos consecutivos, salvo para exercício de cargo de direção ou em comissão junto aos Governos da União, dos Estados e Municípios, ou na hipótese de funcionário a disposição da Presidencia da República e Governadoria de Estado ou de qualquer Ministério ou ainda para o exercício de função eletiva no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - No caso de bolsa de estudo ou curso de especialização o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração de um ou do outro previamente comprovado.

Art. 47 - Será considerado afastado de exercício, até decisão final passado em julgado, o funcionário:

I - Preso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III - Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denuncia.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 48 - O Chefe de cada Poder determinará:

I - Para a repartição o período de trabalho diário;

II - Para cada cargo ou função, o número de horas diárias de trabalho;

III - Quando couber o regime de trabalho em turnos consecutivos, for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês;

IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham não estão obrigados a ponto.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 49 - Salvo excessões previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sôb qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 50 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Diretores de Departamentos, sempre com a prévia autorização dos Secretários.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 51 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto que é o registro pelo qual se verificará, diàriamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração de frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto é vedado dispensar funcionários de registros de ponto e abonar faltas ao serviço.

SECÃO V

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 52 - O regime de tempo integral tem por fim incrementar a investigação cientifica, a formação de novos pesquisadores, ou permitir o aumento de produtividade de medidas administrativas e seus setores, quando a natureza do trabalho e o interesse da administração o exigirem.

Parágrafo único - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no regime de tempo integral ou no regime de dedicação profissional Exclusiva.

Art. 53 - Aplica-se a cargos isolados ou de carreira, o regime de tempo integral, desde que, por sua natureza, exijam de seus ocupantes a realização de trabalho de investigação cientifica ou técnico cientifica ou serviços especiais.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 54 - O funcionário sob regime de tempo integral deve dedicar-se exclusivamente aos trabalhos de seu cargo, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, não se incluindo noutra limitação, desde que não prejudique o exercício regular do cargo respectivo, as atividades funcionais abaixo descriminadas:

I - A elaboração do processo científico e de resposta a consultas sôbre assuntos especializados;

II - A prestação de assistencia e criação a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando autorizada pelo dirigente da Repartição a que pertence o funcionário;

III - O desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo que, nos termos da lei não constitua acumulação;

IV - O exercício de órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com as atribuições do cargo.

Art. 55 - O regime de tempo integral sujeita o funcionário ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, devendo ficar o mesmo, além do limite estabelecido ou fóra do expediente normal do órgão, exclusiva e permanentemente, dedicadas as atividades em razão das quais submetido aquele regime.

Parágrafo único - Em se tratando de magistério, o período mínimo de trabalho, a que se refere este artigo, será de vinte e sete (27) horas semanais, mantidas as demais condições estabelecidas.

Art. 56 - O funcionário em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, perceberá a gratificação prevista no artigo 205, item 8º e no artigo 215.

Art. 57 - O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário.

Art. 58 - A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, a razão de 1/10 (de dez avos) de efetiva permanencia nesse regime.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 59 - Verificada em processo administrativo a infringencia do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito de pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuizo da responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO VI

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 60 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstancia, principalmente pelas consequencias no circulo da familia possa razoavelmente constituir escusa de comparecimento.

Art. 61 - O funcionário que faltar o serviço fica obrigado a justificação da falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se a todas consequencias resultantes da ausencia.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas em que excederem de 30 (trinta) por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 15 (quinze) por ano; a justificação das que excederem a esse número até o limite de 36 (trinta e seis) será submetida, devidamente informada por essa autoridade, a decisão do seu superior hierarquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decedido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovada perante a junta médica municipal.

§ 7º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuizo do vencimento e vantagens, nos dias de exame parciais ou finais mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 62 - Vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Promoção;
IV - Transferencia;
V - Aposentadoria;
VI - Falecimento;
VII - Acesso;
VIII - Posse em outro cargo, em determinados casos.

Parágrafo único - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do funcionário;
II - De ofício.

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não tomar posse e entrar em exercicio no prazo legal.

Art. 63 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - Dispensa a pedido do funcionário.
II - Dispensa a critério da autoridade.
III - Dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercicio no prazo legal.
IV - Destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 64 - A vaga correrá na data:

I - da publicação do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo.
II - da posse em outro cargo.
III - do falecimento do ocupante do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

IV - da vigencia da lei que criar o cargo e conceder lotação para procimento ou da que determinar este última medida, se o cargo estiver ctsado.

Art. 65 - A exoneração e a dispensa, a pedido, serão concedidos por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

DAS PROMOÇÕES

Art. 66 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo a cargo da classe imediatamente superior dentro da carreira a que pertence.

Art. 67 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo 1/3 das vagas para antiguidade e 2/3 das vagas por merecimento.

Art. 68 - Não concorrerão a promoção os funcionários que não tiverem interstício de 730 de efetivo exercício, na respectiva classe.

Art. 69 - O merecimento apurar-se-á pela concorrencia dos seguintes requisitos:

I - qualidade do trabalho;
II - quantidade do trabalho;
III - conhecimento do trabalho;
IV - auto suficiencia;
V - iniciativa;
VI - tirocinio;
VII - colaboração;
VIII - ética profissional;
IX - aperfeiçoamento funcional;
X - compreenção dos deveres;
XI - assiduidade;
XII - pontualidade e
XIII - disciplina.

Art. 70 - Quando concorrer empate na classificação para antiguidade na classe, terá preferencia o funcionário de maior tempo de serviço municipal, havendo, ainda, empate, de maior tempo de serviço público, o de maior prole, e o mais idoso, sucessivamente.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 71 - Havendo fusão de classe, a antiguidade obrigará o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 72 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, vigorando a partir do primeiro dia de janeiro e de julho de cada ano.

Parágrafo primeiro - Quando não formalizada no prazo legal e na formação deste artigo, a promoção por antiguidade produzirá os seus efeitos, a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Concorrerão as vagas existentes no semestre os funcionários cujo interstício se complementar no semestre precedente.

§ 3º - As promoções deverão ser decretadas no semestre seguinte aquele em que as vagas se derem.

Art. 73 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 74 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente abandonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Art. 75 - Será declarado, sem efeito a promoção indevida, e no caso, promovido quem de direito.

Art. 76 - Aos funcionário é assegurado o direito de recorrer as promoções.

Art. 77 - As promoções serão processadas por comissões especificas nomeadas pelo Prefeito, e que funcionará junto ao órgão central de pessoal.

Parágrafo único - as normas para processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO

Art. 78 - É a elevação do funcionário de classe final de uma carreira, para inicial de outra de nivel imediatamente superior pertencente ao mesmo grupo ocupacional.

§ 1º - O acesso efetuar-se-á mediante ato de autoridade competente para o preenchimento da metade das vagas existentes, dentro do critério estabelecido no artigo 70, reservando-se a outra metade para o provimento através de concurso público.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 2º - O merecimento, para efeito do acesso, será apurado conforme os critérios legais e regulamentares estabelecidos no artigo 69.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERENCIA

Art. 79 - O funcionário pode ser transferido de uma classe singular ou de uma série de classe para outra classe singular ou série de classe.

§ 1º - A transferencia far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - De oficio, no interesse da administração;

§ 2º - A transferencia equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da comprovação por parte do funcionário, e habilitação, para a nova classe singular ou série de classe.

Art. 80 - Caberá transferencia:

I - de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros diferentes;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de mesma natureza.

§ 1º - No caso do ítem II, a transferencia só poderá ser feita a pedido por escrito, do funcionário.

§ 2º - A transferencia prevista no ítem II, deste artigo, ficou condicionada ao disposto no artigo 81.

Art. 81 - O interstício para transferencia será de 730 dias na classe ou cargo isolado, e far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 82 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade física ou intelectual do funcionário e dependerá de exame médico.

CÂMARA MUNICIPAL ACERVO DE FONTALEZA

Art. 83 - A readaptação será procedida de exame de habilitação, feito por meio de prova não competível.

Parágrafo único - O servidor portador de diploma per unidade de ensino médio ou superior, ou possuidor de registro definitivo de professor expedido pelo Ministério de Educação e Cultura, se requerer, atendida as necessidades da administração pública, ser-lhe-á assegurado o direito de ingresso na classe inicial da carreira compatível com a especialidade de seu titulo.

Art. 84 - O instituto de readaptação será objeto de regulamento próprio.

CAPÍTULO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 85 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgada ou administrativamente, é o reingresso do funcionário ao serviço público municipal com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 86 - A reintegração será feito ao cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração de funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possivel atender ao disposto neste artigo, ficará reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos proprios desta deliberação.

Art. 87 - Invalidado por setença a demissão do funcionário, será ele reintegrado , e quem lhe ocupa o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo a este reconduzido, sem direito a idenização.

§ 1º - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa a demissão, invalidado, responderá este, cêvil e disciplinarmente, por este ato.

§ 2º - A forma dos pagamentos decorrentes de reintegração será estabelecida em lei especial.

Art. 88 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CÂMARA MUNICIPAL — ACERVO — DE FORTALEZA

CAPÍTULO XIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 89 - Aproveitamento é retorno ao serviço público municipal ativo do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade e capacidade física, comprovada mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico, a incapacidade, será decretada a aposentadoria do funcionário do cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 90 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade, com perda de todos os direitos e de sua anterior situação.

Art. 91 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO XIV

DA REVERSÃO

Art. 92 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificado, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 93 - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 1º - A reversão depende de exame médico em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta deliberação.

Art. 94 - Não se fará reversão ao funcionário aposentado voluntariamente, por ter completado o tempo de serviço, e que conte mais de (60) sessenta anos de idade.

Art. 95 - Respeitada à habilitação profissional, a reversão dar-se-á, de preferencia, mesmo o cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão do ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração anterior ao provento revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 96 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

TITULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPITULO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 97 - Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia intermediária e de base, de assessoramento, de secretariado e de outros que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo único - O exercicio da função gratificada será desempenhada por servidor dentro da respectiva pasta onde o mesmo presta serviço.

Art. 98 - O desempenho da função gratificada será atribuido a servidor efetivo mediante ato expresso do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 99 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou a remuneração do cargo ou salário do emprego de que for titular o servidor, nos termos do artigo 97 ne seu parágrafo único.

Art. 100 - Não poderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de sua saúde ou a gestante, licença premio e serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo, função ou emprego.

CAPITULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 101 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo e direção, em comissão, no de função gratificada de chefia.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 2º - A substituição automática será feita por funcionário já previamente indicado em lei ou regulamento, e será gratuita quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º - A substituição não automática será sempre remunerada, dependerá de designação da autoridade competente e sòmente ocorrerá quando comprovada a necessidade do serviço.

§ 4º - O substituto poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo em que for ocupante efetivo, ou pela gratificação de função que passar a exercer.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 102 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão ou unidade administrativa e processar-se-á "ex-ofício" ou a pedido do funcionário.

Art. 103 - A remoção dar-se-á:

I - de uma para outra repartição ou serviço dentro do mesmo quadro.

II - de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

III - de uma para outra repartição ou serviço de quadros diferentes.

Parágrafo -único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada secretaria, órgão, departamento e serviço.

Art. 104 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, atendendo a conveniencia do serviço e respeitado os requesitos de remoção.

CAPITULO IV

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 105 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada repartição.

Art. 106 - Relotação é a transferencia do cargo de classe singular ou série de classe de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

TITU

TITULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107 - Será feito em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria será arredondado para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 108 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até (8) oito dias; por falecimento de conjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;

IV - luto, até (2) dois dias por falecimento de tios, cunhados, padrastos, madrasta, genro, nora e avós;

V - Nascimento de filho, até (3) dias;

VI - exercício de outros cargos municipais de provimento em comissão;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - jure e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal;

X - licença premio;

XI - licença para funcionária gestante;

XII - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada neste Estatuto;

XIII - a missão ou estudo noutros do territorio nacional ou extrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

XIV - faltas abonadas;

XV - o tempo de prisão que o funcionário absolvido, por sentença passada emjulgada;

XVI - o tempo em que o funcionário, por ato da autoridade

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

competente permanecer à disposição do órgão que não integre a Administração Municipal.

Art. 109 - O tempo de serviço não prestado a Prefeitura Somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 110 - É vedado a acumulação de tempo de serviço prestado correspondente a dois ou mais órgãos ou função público ou em entidade autárquicas ou paraestatais.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargo ou função, será contado, distintivamente, o tempo de serviço prestado em cada órgão, não sendo permitido em relação ao cargo em que houver o último provimento a contagem de tempo de serviço correspondente a outros cargos ou funções Municipais, de outros Municípios, Estados da União, inclusive Autarquias.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde que ultrapassar o período de cento e oitenta (180) dias previstos no parágrafo único do artigo 145, não será de efetivo exercício, resalvado o disposto na letra "o" do artigo 116.

CAPÍTULO II

DA ESTABELIDADE

Art. 111 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por cuncurso.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarado pelo Prefeito oupelo Presidente da Câmara a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Ninguem pode ser ser efetivado ou adquirir estabeledade se não prestou concurso público.

§ 3º - A estabeledade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 112 - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judiciária passará em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

II - quando em estágio probatório, sòmente após observância do artigo 42 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluido o estágio, assegurado, neste caso, defesa do interessado.

CAPITULO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificado a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 114 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou posto à disposição de outro órgão, a pedido deste.

Parágrafo único - Ao funcionário em disponibilidade assegurar-se-á o pagamento de todos os aumentos legais conferidos aos demais funcionários, os quais serão adicionados ao seu vencimento ou remuneração.

Art. 115 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 anos efetivo exercicio;

III - por invalidade, comprovada pela Junta Médica Municipal;

IV - a pedido, após 30 (trinta) anos de efetivo exercicio, quando o servidor, pela natureza do seu serviço, haja exercido, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de atividades funcionais em contato direto com lixo, Raios X, tinta de impressão e doentes portadores de molestiad contagiantes.

VETADO

§ 1º - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta (30) anos, para mulheres.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 2º - São conferidos os mesmos direitos de que trata o ítem IV deste artigo, aos funcionários cujo expediente exceda ao horário normal e que se estenda, em virtude de suas funções, a dias santificados e feriados.

Art. 116 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se de sexo masculino, ou 30 (trinta), se de sexo feminino;

b) se aposentar por invalidez decorrente de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doenças profissionais;

c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental neoplesia maligna, cegueira, lepra, pênfigo, folíaceo, paralisia, cardiopatia grave e reumatismo deformante;

d) quando haja exercido, como titular mandado legislativo, Federal, Estadual ou deste Município, ao se aposentar compulsoriamente por motivo de idade, terá direito nos vencimentos e todas vantagens do cargo ao tempo da aposentadoria.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público ou 30 (trinta) anos para mulheres, calculados, respectivamente na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos) por anos de serviço, salvo o caso dos servidores cuja contagem de tempo de serviço para aposentadoria seja regida por lei especial.

§ 1º - Entende-se por acidente de serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o funcionário ocorra em razão de desempenho do cargo ainda que fora da sede, ou durante o período de transito, inclusive no deslocamento de ou para o trabalho.

§ 2º - Considera-se também acidente em serviço efeito desta lei, a agressão sofrida pelo funcionário em decorrencia do desempenho do cargo ainda que fora do local de trabalho

§ 3º - Entende-se por doença profissional que decorre das condições de serviço de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 4º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias prorrogáveis, quando as circunstancias a exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providência.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o expôsto neste artigo, quando invalidade nos termos das letras "b" e "c".

Art. 117 - O funcionário que se incapacitar para o exercicio de qualquer função pública, será licenciado do cargo, com todos os vencimentos, por periodo não excedente a 2 (dois) anos.

§ 1º - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão, observados os requisitos legais para aplicação deste instituto.

§ 2º - A aposentadoria depende de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 118 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se de sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se de sexo feminino, e que na data do pedido de aposentadoria estiver no exercicio de cargo em comissão, ou função gratificada, será aposentado:

a) com as vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que estiver no exercicio pelo menos durante 5 (cinco) anos, sem interrupção ou não.

b) as vantagens de cargo em comissão ou função gratificada que estiver exercendo desde que tenha ocupado 10 (dez) anos, consecutivos ou não, cargos em comissão ou função gratificada.

Art. 119 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Art. 120 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercicio no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 121 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente de acordo com as normas estabelecidas em regulamento:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive prestado em autarquia;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

II - o tempo de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerre;

III - o tempo de licença prêmio e o de férias não gosadas, contadas em dôbro;

IV - o tempo de disponibilidade ou aposentados;

V - o período de trabalho a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo de licença para tratamento de saúde até o máximo de 160 dias, bem como nos casos previstos no item IX do artigo 130.

Art. 122 - A gratificação adicional por tempo de serviço continuará a ser paga ao funcionário aposentado no valor percebido na atividade, e será reajustada sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se reajustarem os respectivos proventos.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 123 - O funcionário terá direito ao gôzo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Sòmente depois de decorrido o primeiro ano de exercício em cargo público, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição permanecer em gôzo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 124 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ Único - Os membros de uma mesma familia de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem, e se isto não resultar prejuizo para o serviço.

CÂMARA MUNICIPAL ACERVO DE FORTALEZA

Art. 125 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo único - Período de férias não gozadas, por necessidades de serviço, serão contadas em dôbro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 126 - Ao entrar de férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 127 - Por motivo de promoção, acesso, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 128 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 129 - As férias de magistério corresponderão às férias escolares, atendidas as restrições regulamentares.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença ou pessoa da família;
III - para prestar serviço militar obrigatório;
IV - para repouso à gestante;
V - por motivo de afastamento de cobjugue
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - licença-prêmio;
VIII - para desempenho de mandato eletivo;
IX - por motivo de acidente ocorrido em serviço, agressão não provocada, sofrida no serviço ou por efeito deste ou de doença profissional.

Parágrafo único - Ao ocupante do cargo de provimento em comissão não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 131 - A licença depende do exame médico, será concedido pelo prazo indicado no laudo ou atestado, pelo Órgão Central de Pessoal.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da linceça pela aposentadoria.

Art. 132 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 133 - A licença poderá ser prorrogada do ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco (5) dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 134 As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 135 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a dois (2) anos.

Art. 136 - Decorrido o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado se fôr considerado devidamente inválido para o serviço público municipal em geral, na forma do artigo 117 e seu parágrafo 1º.

Art. 137 - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, em relação ao pessoal do Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, aos servidores do Poder Legislativo, ou por delegação destes a pessoas credenciadas.

Art. 138 - Só será concedida licença ao ocupante de cargo em comissão ou não titular do cargo efetivo, nos casos dos Ítens I a IV e IX, do artigo 130.

Art. 139 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o endereço onde poderá ser encontrado.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 140 - A licença para tratamento de saúde será " Ex-oficio" ou apedido de funcionário ou de seu legitimo representante, quando aquele não poder fazê-lo.

§ 1º - Num e outro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se ao qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 141 - O Exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito pela Junta médica Municipal, salvo se fora do municipio.

Parágrafo único - O atestado ou laudo pasado por médico ou Junta médica particular, só produzirá seus efeitos depois de homologado pela Junta médica municipal.

Art. 142 - Será punido disciplinamente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art - 143 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausencia.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercicio.

Art. 144 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, penfigo, foliácea, paralisia ou cardiopatia grave e reumatismo deformante, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão da aposentadoria imediata.

Art. 145 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente de serviço, atacado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior ou outras, que lhe forem acrescidas em regulamentação especifica.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos neste artigo, a licença para tratamento de saúde, será concedida com o vencimento integral até seis (6) meses, excedido esse prazo far-se-á o desconto de 1/3 um terço de vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 146 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 3 (três), com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - A prescrição médica determinará a data do início da licença a ser concedida a gestante.

Art. 147 - Se a criança nascer viva, prématuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 148 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas, durante os estágios prescritod pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 149 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até segundo grau civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pela junta médica municipal.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os três (3) primeiros meses e com a metade do vencimento pelo que exceder até mais de três meses, o restante até 24 (vinte e quatro) meses sem vencimento.

SEÇÃO VI

POR MOTIVO DO APASTAMENTO DO CONJUGUE

Art. 150 - A funcionária ou funconário, cujo conjugue tiver sido mandado servir, independengemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo único - a licença será concedida, mediante pedido devidamente instruido e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do conjugue.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 151 - Depois de dois (2) anos de efetivo exercicio, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para o trato de interesse particular.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercicio a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Será de dez (10) anos, concesutivos ou não, o prazo máximo de licença para o trato de interesse particular.

Art. 152 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removidoou transferido, antes de assumir o exercicio.

Art. 153 - A autoridade, que deferio a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interresse do servidor municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do ato.

Art. 154 - Outra de licença para tratar de interesse particular, ao mesmo funcionário, ficará a critério da administração.

Parágrafo único - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercicio, desistindo da licença.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 155 - Ao funcionário que requerer será concedida licença - prêmio de três (3) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário, no exercício de cargo em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo me - nos dois (2) anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Fortaleza será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 156 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de - dez (10) dias;

III - gozado a licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a (6) seis meses ou(180) dias consecutivo ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de quatro (4) meses ou cento e vinte (120) dias.

c) para o trato de interesse particular;

d) por motivo de afastamento de cônjugue quando o - funcionário ou militar, por mais de três (3) meses ou noventa dias.

Art. 157 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade seja qual for, sediada no município de Fortaleza, ser-lhe-á computado o tempo de serviço para efeito do Art. 155

Art. 158 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certi - dão de tempo de serviço, expedida pelo órgão Municipal competente.

Art. 159 - A licença-prêmio será despachada pelo Diretor de Ór - gão Central de Pessoal.

Parágrafo Único - O tempo de licença-prêmio não gozado será por- contado em dôbro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 160 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Parágrafo único - A licença prêmio, requerida para gozo parcelado não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 161 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentada, determinar dentro de noventa (90) dias seguintes aparação do direito, a data do início do gozo da licença premio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 162 - o funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença premio.

Srt. 163 - A concessão da licença premio dependerá de novo ato, quando o funcionárbo não iniciar o seu gozo de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que o deferiu.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 164 - Será considerado em licença com vencimentos ou remuneração, exercida a opção, o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo primeiro - A licença prevista neste artigo, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o termino ou renuncia do mandato.

Art. 165 - O funcionário, ocupante de cargo de comissão será exonerado, a pedido deste cargo, composto no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 166 - O funcionário municipal deverá licenciar-se antes de eleição, a que concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL POR ACIDENTE NO TRABALHO E POR AGRESSÃO NÃO PROVOCADA

Art. 167 - Acidente no trabalho e doença profissional efeito desta lei são aquelas estabelecidas no artigo 116 § 1º e 3º, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL - ACERVO - DE FORTALEZA

§ 1º - Equiparar-se-á acidente no trabalho a agressão não provocada sofrida pelo funcionário por efeito ou no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida mediante apresentação de laúde de inspeção médica que deverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 168 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, farmaceutica e hospitalar;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para a aquisição de casa própria;

IV - curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, readaptação e integração profissional de interesse da Administração do Município;

V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - centro de recreação, repouso e férias.

Art. 169 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município.

Art. 170 - Os funcionários poderão fundar associação para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativista.

Parágrafo Único - É proibido, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 171 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através de superior hierárquico do requerente.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 3º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 172 - Caberá recurso:

I - do deferimento de pedido de reconsideração:

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendentes às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "liminne", conter novos argumentos.

Art. 173 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e que fôr previdо retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 174 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 175 - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 176 - O pedido de reconsideração quando cabível interromper a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO IX

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 177 - Vencimento e a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a nível ou padrão fixado legalmente.

Parágrafo Único - É vedado a prestação de serviço gratuito, salvo participação em órgão colegiado, quando já receber por ser membro de um.

C M F/

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 178 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspodente ao padrão fixado em lei, '' acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 179 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo' somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 180 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste ' Estatuto.

II - um têrço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de ' trabalho;

III - um têrço do vencimento ou remuneração durante o ' afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronuncia ou condenação por crime inafiançavel e denuncia, desde seu recebimento, por crime funcional, terá direito à diferença, se absolvido;

IV - dois têrços do vencimento ou remuneração, durante' o período de afastamento em virtude de condenação' por sentença definitiva, e pena que não determine demissão.

Art. 181 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer' vantagem pecuniária atribuida ao funcionário, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objeto de arresto,' sequestro ou penhora, salvo em se tratando de:

a) prestação de alimentos, determinada judicialmente;

b) reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal;

Art. 182 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Quando o servidor fôr exonerado, dispensado,' demitido, abandonar o cargo, a quantia por ele devida será inscrita '' como dívida ativa para os efeitos legais.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 183 - Perderá o direito a remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, resalvado o direito de opção e o de acumulação legal.

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo o direito de optar.

CAPÍTULO X

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;
II - auxílio para diferença de caixa;
III - auxílio-maternidade;
IV - auxílio-doença e auxílio-funerário;
V - salário-família, abrangendo sálario-esposa;
VI - gratificações legais ou regulamentares;
VII - ajuda de custo, em caso especiais, em missão especial de interesse do município.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 185 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito ou Presidente da Câmara, se deslocar temporariamente de Fortaleza no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação ou pousada nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 186 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, podendo ser concedido nos períodos de exercícios, auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação da diferença de caixa.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 187 - Será concedido auxílio-maternidade nos termos de legislação especial.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 188 - A despesa com o tratamento de acidentado em serviço ocorrerá por conta dos cofres municipais ou de instituições de Previdência Social a que estiver incluído, mediante acordo com o Município.

Art. 189 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º O pagamento do referido auxílio será efetuado pelo Instituto de Previdência do Município, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas, obedecendo a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 3º - No caso de falecimento do dependente que conste dos assentamentos de funcionário, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor do salário-mínimo regional, correndo a despesa por conta de dotação específica.

§ 4º O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos prescritos em lei.

Art. 190 - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante provas das despesas.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 191 - O salário-família é o auxílio pecuniário especialmente concedido pelo Município aos dependentes dos funcionários ativos e inativos como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Parágrafo Único - O valor do salário-família devido ao dependente do funcionário municipal, ativo ou inativo, será reajustado sempre que a estas for concedido aumento salarial.

Art. 192 - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerce atividade remunerada, nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 21 (vinte e um) anos;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira sem economia própria;

V - por filho estudante que frequente curso secundário ou superior e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

VI - por dependente que não tenha renda de qualquer espécie e que se comprove através de jurisdição judicial, viva as suas expensas.

§ 1º - compreende-se neste artigo os filhos de quaisquer condições, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, desde que devidamente comprovado.

§ 2º - O salário-família, tanto em relação aos filhos quanto em relação à esposa, será percebida pelo funcionário quando licenciado para o exercício de mandato legislativo.

Art. 193 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um dos pais, de acordo com distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparem-se ao pai e a mãe, o padrasto e a madastra e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

Art. 194 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorre supressão ou dedução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 195 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos remuneração, salário ou proventos, pelos órãos pagadores independente de publicação do ato de concessão.

Art. 196 - O salário família será pago independentemente de frequencia, produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sôbre ele será basenda qualquer contribuição;

Art. 197 - É vedado pagamento do salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 198 - Será suspenso o pagamento do salário família ao funcionário que desfrutar da subsistencia e educação de seus filhos dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário família, enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser pago ao funcionário tão logo seja comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 199 - Para se habilitar a concessão do salário família o funcionário ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade e mencionando em relação a cada dependente:

a) nome completo; data e local do nascimento e estado civil, comprovando por certidão e registro civil;
b) grau de parentesco;
c) no caso de se tratar de maior de 21 (vinte e um) anos, se é total permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
d) se o dependente vive sob a guarda do declarante;
e) se exerce atividade lucrativa ou possui renda própria;
f) se é estudante e de qual ciclo.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Art. 200 - A declaração do funcionário em atividade será prestada ao seu chefe imediato que a examinará, e, após o seu visto, encaminhará ao órgão competente para o seu processamento e atendimento da concessão.

Parágrafo único - A declaração do aposentado e do funcionário em disponibilidade, será apresentada diretamente ao órgão competente para a concessão;

Art. 201 - O salário-familia será concedido a vista das declarações apresentadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão competente incumbido de confecção da folha de pagamento:

§ 1º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o esclarecimento de qualquer dúvida da declaração, o que poderá ser feito por meio de provas admissiveis em direito.

§ 2º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o parágrafo primeiro, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-familia, até que seja satisfeita a exigencia.

Art. 202 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-familia e determinada a reposição do indevidamente recebido, que será efetuado na forma do artigo 182, decto Estatuto.

Art. 203 - O salário-familia será devido a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao do ato ou do fato que determinar a sua suspensão

Art. 204 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário-familia, através do atestado de vida e de residencia, sob pena de suspensão no pagamento das quotas.

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis para todos esfeitos os que houverem firmado atestado ou declaração falsa, para o efeito de instrução do pedido de salário-familia.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 205 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinario;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou cientificos, fora das atribuições normais de cargo;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, não podendo exceder de 20% (vinte por cento);

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca, comissão de concurso ou curso de treinamento - funcional;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - por funções, comissões ou representações estabelecidos em regulamentação ou lei própria;

VIII - pelo regime de tempo integral;

IX - pela representação de gabinete, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) de vencimento;

X - pelo aumento de produtividade de arrecadação, que será objeto de lei especial.

Parágrafo Único - O disposto no item V, deste artigo, aplica-se-á quando o serviçofôser executado fora do período normal ou estraordinário do trabalho a que estiver sujeito a funcionário no desempenho do seu cargo.

Art. 206 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá 50% (cinquenta por cento) de vencimentos, será solicitada ao Chefe do Poder competente por exposição do titular da pasta onde estiver lotado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou entecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal, e por tarefa especial, não podendo exceder a 1/3 (um têrço) de vencimento ou remuneração mensal do funcionário, salvo nas repartições de natureza industrial.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 a 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Art. 207 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 208 - A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 209 - É fundamental para a caracterização de trabalho técnico ou científico que ele se execute não como decorrência das atribuições normais da classe do funcionário.

Art 210 - A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 205 será fixada pelo Chefe do Poder competente em cada caso ou em termos de regulamentação a ser baixada.

Art. 211 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio do serviço público, será sempre proporcional aos vencimentos ou remuneração a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 5 anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º - A concessão do quinquênio será feita pelo Órgão Central de Pessoal independetemente de requerimento do interessado.

§ 2º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação em relação a cada cargo ou função, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computado para o efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 4º - A gratificação a que se refere este artigo incorpora-se ao vencimento para efeitos de licença e aposentadoria.

§ 5º - Não poderá receber a gratificação, a que se refere este artigo, o funcionário que já perceba qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

Art. 212 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e os que o regulamente determinar.

Art. 213 - Não poderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar por motivos dos casos previstos nos itens I, II, III, IV, V, X, XI e XII, do artigo 108.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 214 - No interesse da Administração mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito e o Presidente da Câmara poderão colocar funcionários no regime de tempo integral ou no regime de dedicação profissional exclusiva.

Art. 215 - A gratificação de tempo integral será concedida aos funcionários que, pela natureza do serviço e observadas as especificações da classificação de cargos, tenham expediente normal de oito (8) horas de trabalho diário.

Art. 216 - A gratificação por tempo integral será paga aos ocupantes de cargos colocados sob este regime, nos termos da lei e será calculada sob a forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do cargo, no limite máximo de 100%, na forma em que fôr fixada no Decreto que aplicar o regime.

Parágrafo único - A percepção da gratificação por tempo integral exclui a gratificação por condições especiais de trabalho e a gratificação por serviços extraordinários, incorporando-se, porém, aos vencimentos para efeito de cálculo de proventos.

SEÇÃO VIII

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 217 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar da sede do Município.

§ 1º - Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação incluidas as da viagem.

§ 2º - Ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, o Prefeito ou Presidente da Câmara arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a três (3) meses de vencimentos.

Art. 218 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I - Não se transportar para o local da missão;

II - Antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 2º - Se o regresso do funcionário fôr determinada por autoridade competente, ou doença comprovada na pessoa do funcionário ou cônjugue, ascendente ou descendente, não haverá obrigação de restituir.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 219 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas horas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que não lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadas ilegais;

III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisão e providências;

IX - representar o seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, quando este não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver incovenient para o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação de que fôr confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
b) à expedição das condições requeridas para defesa de direitos, informando com exatidão às próprias partes o andamento dos processos de seu interesse, desde que não tenham caráter sigiloso;

XIII - apresentar relatórios ou resumo das atividades, nas hipóteses, o prazo previsto em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;

XV - lealdade às instituições Constitucional e administrativa a que servir;

XVI - fazer pronta comunicação a seu chefe do motivo de seu não comparecemento ao serviço.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 220 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço com o fito de colaboração e cooperação.

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender as pessoas estranhas ao serviço, no local e hora de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuizo da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições Públicas Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até 2º grau;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

IX - iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XI - empregar material da repartição em serviço particular

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XIV - modificar ou substituir sem a devida autorização qualquer documento ou peça de processo do órgão municipal com o fim de criar ou destruir direito ou obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

XV - entreter-se durante horas de trabalho em palestras , leituras ou outras atividades estranha ao serviço;

XVI - revelar fatos de natureza sigilosa, salvo como deponente em processo judicial administrativo ou policial;

XVII - utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XVIII - ofender, por palavras ou gestos grosseiros, a qualquer pessoa com quem tratar em relação do cargo ou função;

XIX - recusar fé a documentos públicos, revestidos de formalidades legais;

XX - participar de gerencia ou da administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de gerencia de cooperativas e entidades similares dos funcionários públicos;

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 221 - É incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias ou sociedade de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerencia ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativa com o Município, sejam por este subvencionadas

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

ou diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação do estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Art. 222 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de quinze (15) dias será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo Único - Provada em má fé, perderá todos os cargos.

CAPÍTULO IVª

DA RESPONSABILIDADE

Art. 223 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 224 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente a 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 225 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 226 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, praticadas no desempenho do cargo ou função, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exige o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que findar obrigado.

Art. 227 - O funcionário no exercício de suas atribuições não está sujeito a ação penal, civil e administrativa, por opinião emitida, pareceres, relatórios ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa ou judicial, ou afins, que para esse fim, são equiparados a alegações produzidas em juízos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 228 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II e VII serão registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 229 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

I - a pena de multa implica a perda, para os efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b) Na perda, para efeitos da antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;

d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;

e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a (30) trinta dias.

III -A pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do admitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois (2) anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "A" bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - a cassação de aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 230 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for três vezes condenado na pena de multa, em duas vêzes na de suspensão por período que, somado, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 231 - Não pode ser aplicado a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 232 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 233 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 234 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos neste Estatuto e em dispositivos regulamentares, devendo ser consignada nos assentamentos do repreendido.

Art. 235 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de submeter a exame médico determinado por autoridade competente na forma do Art 144;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência ou de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 236 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontigência pública, e conduta escandalosa habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens do artigo 220, ' desse Estatuto, excluídos os de números III e XV;

X - acumulação ilegal apurada pelo órgão competente e de acordo com o parágrafo único dos artigos 222.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausença do serviço, sem' justa causa, por mais de trinta dias úteis consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de doze (12) meses, por mais de sessenta (60) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - Publicar-se-á edital no Diário Oficial, notificando o funcionário para comparecer ao serviço dentro de quize dias, se estiver no Estado, e de trinta, quando achar-se fora dele, sem cuja formalidade não será aplicada a pena de demissão.

§ 4º - O edital a que se refere o parágrafo anterior será mandado publicar pelo chefe da Repartição ou serviço a que pertence o funcionário.

Art. 237 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 238 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício de cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

V - se condenado por crime, cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 239 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstancias em que a infração tiver cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstancias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão expontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta do superior hierárquico.

§ 2º - São circunstancias agravantes de infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros individuos para prática da falta;

II - o fato de ser cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidencia.

§ 3º - A acumulação dar-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidencia dar-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequencia da infração anterior.

Art. 240 - Prescreverão:

I - em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreenção, multa ou suspensão;

II - em cinco (5) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão por destituição de função;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com esta.

§ 2º - O curso de prescrição começa na data do evento passivo disciplinarmente e se interrompe pela abertura do inquérito administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 241 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competencia de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 242 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de (30) trinta dias.

II - Os Secretários, os Diretores de Departamentos ou Órgão Central, Chefe de Serviço e de Setores nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competencia de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competencia para punir.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 243 - Cabe ao Prefeito ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes a Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgencia o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a (90) noventa dias.

Art. 244 - A suspensão preventiva, até (30) trinta dias, é prorrogáveis por mais (30) trinta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar à apuração da falta cometida.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 245 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - a contagem do período do afastamento que exceder ' do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento' ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, ' desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 246 - A autoridade que tiver ciencia ou noticia de irregularidades no serviço Público Municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - À autoridade que determinar a instauração da sindicância ou prazo, nunca inferior a (30) trinta dias para a sua con - clusão, prorrogáveis até o máximo de (15) quinze dias, a vista de representação motivada do sindicante.

Art. 247 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que ' se indique seu objetivo e um funcionário ou comissão de três (3) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comis - são, a portaria já designará seu presidente, a este indicará o membro ' que deve secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por' um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 248 - O processo da sindicância será sumário, feito as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos neces sário o esclarecimento de questão especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado de que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao seneamento das irregularidades e punição dos culpados ou abertura do processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria de disponibilidade.

CAPÍTULO IIº

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 250 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito, o Presidente da Câmara e o Secretário da Pasta.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 251 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (Art 246) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 252 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior de preferência bacharéis em Direito.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 253 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos de processo, ficando seus membros, em tal -

caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 254 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo marcado dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono de cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 255 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 256 - Os atos, diligências, depoimento e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 1º Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º Os depoimentos testemunhais serão tomadas em audiências, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º é facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiveram conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interêsse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 257 - Se as irregularidades, objeto de processo administrativo, constituiram crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III

DA DEFESA DO INDICIADO

ARQUIVO JUDICIAL FORTALEZA

Art. 258 - Aeautoridade processantetassegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de - sua defesa em qualquer fase do processo.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 259 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º - do Art. 254, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, após o depoimente do último deles.

Art. 260 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputada indispensável.

§ 2º - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver - funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV

DA DEVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 261 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, - no qual proporá, justificadamente, a obsolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível é seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da apresentação de defesa final.

Art. 262 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 263 - Recebidos os elementos, previsto no parágrafi único do art. 261, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo de 5(cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao Chefe do Poder competente com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competencia dessa autoridade.

Art. 264 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

§ 1º - Quando a irregularidade, for considerada crime, a autoridade competente comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins e concluido o processo na esfera administrativa, remeterá à autoridade judiciária competente ficando translado Prefeito.

§ 2º - Se o processo não fôr decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automáticamente o exercicio de cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 265 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 266 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 267 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 268 - Dentro de 5 (cinco) anos, contados da punição poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 269 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - O requerente devidamente instruido será encaminhado ao Órgão Central de Pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no art. 250.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na penalidade.

Art. 270 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do município, prestar depoimento por escrito.

Art. 271 - Concluido o encargo da " Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 90 (noventa) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhando ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 272 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".

Art. 274 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

Art. 275 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessam ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 276 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 277 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 278 - É vedado a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 279 - Ao funcionário que exerça ou venha exercer mandato legislativo sem percepção de remuneração a qualquer título, fica assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo ou função.

Art. 280 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que fôr feita a sua inscrição perante a Junta Eleitoral até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo único - Durante o afastamento imposto neste artigo o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, contando o tempo de afastamento apenas para aposentadoria e promoção por antiguidade.

Art. 281 - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, quando deste afastamento por iniciativa da administração, depois de 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados, fica com direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em Comissão vigente à época de afastamento até ser aproveitado em outro do mesmo nível.

Art. 282 - É vedado ao funcionário e ao servidor servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 3º grau, salvo em funções de confiança ou livre escolha não podendo exceder de dois (2) o seu número.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 283 - Ficam assegurados ao servidor público municipal todos os direitos e vantagens adquridos na legislação anterior.

Art. 284 - Os atuais servidores do Municipio que contem, à data da Constituição Federal de 1.967, cindo (5) anos de serviço público, passarão a integrar o Quadro I - Poder Executivo.

Parágrafo único - Compete ao Órgão Central de Pessoal no prazo de noventa (90) dias, à dotação as medidas previstas deste artigo.

Art. 285 - O Prefeito e o Presidente da Câmara expedirão a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os principios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Municipio, aplicando subsidiariamente à Prefeitura a legislação estadual ou federal sobre a mesma matéria e desde que, com ela explicita ou implicitamente, não colida.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1.972

Engº. Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL